



Número: **0830650-87.2018.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **15/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 100000.0**

Assuntos: **PLANOS DE SAÚDE**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
AUTOR	MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA
RÉU	ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA PARAIBA

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14845060	15/06/2018 08:33	Petição Inicial	Petição Inicial
14845134	15/06/2018 08:33	ACP - parte 1	Denúncia
14845146	15/06/2018 08:33	ACP - parte 2	Denúncia
14845153	15/06/2018 08:33	ACP - parte 3	Denúncia
14845174	15/06/2018 08:33	ACP - parte 4	Denúncia
14845205	15/06/2018 08:33	ACP - parte 5	Denúncia
14845217	15/06/2018 08:33	ACP - parte 6	Denúncia
14845237	15/06/2018 08:33	3935 2017 - PARTE 1	Diligência
14845254	15/06/2018 08:33	3935 2017 - PARTE 2	Diligência
14845286	15/06/2018 08:33	3935 2017 - PARTE 3	Diligência
14845315	15/06/2018 08:33	3935 2017 - PARTE 4	Diligência
14845329	15/06/2018 08:33	3935 2017 - PARTE 5	Diligência
14845355	15/06/2018 08:33	3935 2017 - PARTE 6	Diligência
14845364	15/06/2018 08:33	3935 2017 - PARTE 7	Diligência
14845389	15/06/2018 08:33	3935 2017 - PARTE 8	Diligência
14845412	15/06/2018 08:33	3935 2017 - PARTE 9	Diligência
14845428	15/06/2018 08:33	3935 2017 - PARTE 10	Diligência
14845446	15/06/2018 08:33	3935 2017 - PARTE 11	Diligência

14845 462	15/06/2018 08:33	3935 2017 - PARTE 12	Diligência
14845 483	15/06/2018 08:33	3935 2017 - PARTE 13	Diligência
14865 868	18/06/2018 12:01	Decisão	Decisão

Segue em anexo a Ação Civil Pública e o restante dos documentos.



Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor
(Parque Sólton de Lucena, nº 300, Centro, João Pessoa – PB, cep: 58013-130 - Fone: 3221-2754)

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, pela 2ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, no exercício da legitimação extraordinária outorgada no artigo 129, III da Constituição Federal; pelo artigo 5º, *caput*, da Lei Federal n. 7.347/85; pelo artigo 82, I, da Lei Federal n. 8.078/90; pelo artigo 25, IV, 'a', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93); com arrimo no auto nº **3935/2017**, vem perante Vossa Excelência propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em desfavor de **AFRAFEP SAÚDE – ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA PARAÍBA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ 09.306.242/0001-82, com filial na Avenida Coremas, nº 478, Centro, João Pessoa – PB, pelos fatos e fundamentos que a seguir serem declinados:

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

N 1

I- SÍNTESE DOS FATOS

A presente Ação Coletiva tem origem nos autos nº 3935/2017 instaurado pela 2ª Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital contra o Plano de Saúde AFRAFEP SAÚDE, objetivando apurar a negativa de fornecimento de dieta enteral para a Sra. MARIA DO ROSÁRIO DE OLIVEIRA RAMOS, sogra da reclamante, que utiliza o Serviço de Atendimento Domiciliar, sendo hipertensa, diabética, possui Alzheimer, Mal de Parkinson e está necessitando com urgência da dieta enteral.

Durante a instrução dos autos, a empresa ré alega, em sua manifestação, às fls. 13/41 dos autos 3935/2017 que:

"A cobertura assistencial disponibilizada aos beneficiários/associados limita-se ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, atualmente inserido na RN 428/2017 da Agência Reguladora, conforme consta de forma expressa no art. 9º do Regulamento do plano de saúde AFRAFEP-SAÚDE PLUS e em outros dispositivos (Regulamento em anexo). O regulamento do plano expressamente exclui cobertura assistencial tudo que não constar disposto de forma expressa no Rol de Procedimentos e eventos em saúde da ANS, excluindo assim a assistência em domicílio pleiteada na notícia de fato (...)"

Ocorre que a consumidora possui expressa determinação médica acerca da dieta enteral, às fls. 51/52 do procedimento 3935/2017, para a paciente Maria do Rosário de Oliveira Ramos, o que demonstra a real necessidade para a melhora da paciente.

Assim, ante a negativa do plano AFRAFEP SAÚDE em solucionar o problema, não restou outra alternativa ao Ministério Público que não o ajuizamento desta ação de consumo, considerando que a **noticiada transgressão representou violação do direito de saúde à comunidade consumidora na órbita difusa, pois um número indeterminado de consumidores estão expostos à má prestação de serviços pelos planos de saúde, especialmente se tratando em negativa de fornecimento de dieta enteral com indicação expressa pelo médico.**

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

2
N

II- DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, que se a reclamante teve negado o fornecimento de dieta enteral pelo plano de saúde, então nesse sentido é importante ressaltar que outras pessoas possivelmente estão passando pela mesma situação, tendo seus tratamentos prejudicados, e precisando urgentemente desse tipo de dieta, uma vez que sem a dieta enteral pode causar desnutrição ou até mesmo a morte do paciente por falta de alimentação adequada, já que um paciente que não consegue se alimentar normalmente, devido aos sérios problemas de saúde, como neste caso o Mal de Alzheimer e Mal de Parkinson, agravado com hipertensão e diabetes.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/95), dispõe no Art. 25, que incumbe ao Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil, na forma da lei, para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, além de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”.

De acordo com o parágrafo único do artigo 81, do CDC, a defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

“I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

3
N

Podem ser atribuídas três características aos direitos individuais homogêneos:

- 1) trata-se de um conjunto de interesses individuais, ou seja, um agrupamento de interesses individuais;
- 2) que haja uma identidade desses interesses;
- 3) que haja a possibilidade de exigir o interesse em face da mesma pessoa ou mesmas pessoas.

Usando dos critérios do CDC, extrai-se que, pelo aspecto subjetivo, os direitos ou interesses individuais homogêneos tem como titulares pessoas perfeitamente individualizadas, que também podem ser indeterminadas, mas determináveis sem nenhuma dificuldade. Pelo aspecto objetivo e pelo caráter predominantemente individualizado, são eles sem dúvida divisíveis e distinguíveis entre seus titulares. Sob o aspecto de sua origem, possuem eles origem comum. Em relação a essa origem comum é que existe ponto de semelhança entre os direitos ou interesses individuais homogêneos e os direitos ou interesses difusos, pois ambas as categorias, diferentemente dos direitos coletivos em sentido estrito, nascem ligadas pelas mesmas circunstâncias de fato, não obstante, sejam, quanto à titularidade e objeto, totalmente distinguíveis.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)."

A legitimidade do Ministério Público decorre da sua missão constitucional de defesa do consumidor, especialmente, a de propor ações civis em defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal).

Na esfera infraconstitucional, diga-se singelamente que a legitimidade decorre do Código de Defesa do Consumidor, pois a combinação dos artigos 81 e 82 permitem o ajuizamento de ação civil de qualquer natureza para tutela dos



4
N

interesses dos consumidores.

A lei da ação civil pública (Lei nº 7.347/85) autoriza o ajuizamento da ação em defesa dos consumidores, também o requerimento de medida liminar em defesa da coletividade.

Portanto, a Ação Civil Pública tem, por escopo, a proteção dos interesses da coletividade de consumidores, no plano difuso, que fora lesada pela adoção da prática ilegal e nociva aos direitos à informação e à saúde do cidadão consumidor.

III - DA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR

Para esclarecer a questão, vejamos primeiramente os arts. 164 e 165 da LOJE, onde apresentam, respectivamente, a competência atinente a Vara Cível e a Vara da Fazenda Pública:

“Art. 164. Compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza civil, e cumprir carta precatória cível, salvo as de competência de varas especializadas. (grifo nosso)

Art. 165. Compete a Vara de Fazenda Pública processar e julgar:

I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;

II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;

III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, **as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística;**

IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal. **(grifo nosso)”**

Depreende-se pela análise do artigo retro que a Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ações civis públicas, mas que não digam respeito direito do consumidor.

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu nos seguintes termos:


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

5

N

"EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO SUSCITANTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZO SUSCITADO 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. COMPETÊNCIA PARA ATUAR NO FEITO SOBRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, III, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOJE. JUÍZO COMPETENTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO - IMPROCEDÊNCIA. -De acordo com o art. 165, 11I, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba -LOJE a 17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa é competente para processar e julgar os feitos relativos à ação civil pública que envolvam direito do consumidor."

Portanto, cabe a Vara Cível processar e julgar Ações Cíveis Públicas que tratem do Direito do Consumidor, conforme o presente caso.

IV- DA APLICAÇÃO DO CDC

Para o CDC, o conceito de fornecedor é amplo e engloba todos aqueles que participam da colocação de produto e/ou serviço no mercado de consumo.

A Súmula 469 do STJ assevera que:

"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos Contratos de Plano de Saúde".

As autogestões são espécie de operadora de plano de saúde caracterizadas pela ausência de finalidade lucrativa, pelo vínculo associativista, de pertencimento. São, em essência, associações mutualistas, por meio das quais os associados organizam-se para ter acesso a planos de saúde diferenciados e, também, participam dos órgãos colegiados de administração.

Nesse sentido, vejamos o entendimento Jurisprudencial:

"APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO. **ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. Natureza jurídica que não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes deste E. Tribunal. Inteligência da Súmula n. 469 do STJ** e Súmula n. 100 do TJSP, RECUSA DE COBERTURA do medicamento prescrito à autora (Rituximabe 2.000mg), em virtude da doença de lúpus erimatoso sistêmico. Medicamento não previsto no rol da ANS e off label. Irrelevância. Prescrição da medicação que compete ao médico especialista. Súmula n. 102 do TJSP. Inaplicabilidade do art. 10, I, da Lei n. 9.656/98. distinção entre tratamento experimental e off label. DANOS MORAIS. Prescindibilidade da comprovação do sofrimento experimentado. Abusividade da recusa que, por si só, afeta direitos da personalidade.

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

6

Hipótese de dano moral in re ipsa. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré improvido. Recurso adesivo da autora provido. "(TJ-SP. Processo 101..299620178260100 SP 1076629-96.2017.8.26.0100. Relator Hamid Bdine, Data do Julgamento: 22/03/2018, 4ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 26/03/2018)"

De acordo com o entendimento jurisprudencial retromencionado, a **natureza jurídica da entidade de AUTOGESTÃO não afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor.**

Mesmo em operadoras sem fins lucrativos, a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, que é a cobertura médico-hospitalar, nesse sentido vejamos o entendimento jurisprudencial:

"Apelação Cível. Plano de saúde. Incontinência urinária. Negativa de cobertura. Operadora de Plano de Saúde de Autogestão. Aplicabilidade do CDC. Alegação de inexistência de cobertura no rol da ANS. Não configuração. Dano moral. Indenização. Apelação não provida. Decisão unânime. 1. **Há entendimento pacífico no STJ de que a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, independentemente da natureza jurídica da entidade prestadora dos serviços. Aplicabilidade do CDC.** 2. Cabe aos profissionais de saúde avaliar o quadro clínico de seus pacientes e com base nisso, indicar-lhes o melhor tratamento. No caso em tela, o médico do segurado prescreveu o tratamento cirúrgico em questão como forma de lhe fornecer suporte clínico necessário à cura do seu quadro clínico. Precedentes. 3. A recusa indevida à cobertura médica enseja reparação a título de dano moral. 4. Valor indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, em coerência com a intensidade do dano, com o porte sócio econômico das partes e inferior aos parâmetros adotados pelo STJ e por esta Corte em casos análogos. 5. Recurso apelatório não provido. Decisão unânime." (TJ-PE - APL: 4059274 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 03/03/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2016)

"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. CAIXA DE ASSISTÊNCIA. SISTEMA DE AUTOGESTÃO. APLICABILIDADE DO CDC. COLOCAÇÃO DE BALÃO INTRAGÁSTRICO. NEGATIVA INJUSTIFICADA, COM BASE NO CONTRATO E RESOLUÇÃO DA ANS. PAGAMENTO PELOS AUTORES. DEVER DE RESTITUIÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. - **O sistema de atuação da ré, por autogestão, não afasta a aplicabilidade do CDC.** - Colocação de balão intragástrico em paciente com obesidade mórbida, procedimento necessário corroborado por atestado e laudo (fls. 46-8). - Contrato que, na cláusula sexta (fl. 102), prevê atendimento de "anestesiologia", "cirurgia do aparelho digestivo", "endoscopia digestiva" e "nutrologia", áreas essas afins à colocação de balão intragástrico. Ora, se há cobertura para cirurgia de redução do estômago, com mais razão cabe à de colocação de balão intragástrico, por


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça N 7

ser procedimento recomendado no caso, menos invasivo e por inexistir previsão expressa de não cobertura, cláusula 18 (fl. 112). - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005450713, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 25/02/2016). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005450713 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 25/02/2016, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/02/2016) (grifo nosso)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CDC. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE. PLANO DE SAÚDE (ASSEFAZ). MODALIDADE AUTOGESTÃO. NEGATIVA DE COBERTURA. MATERIAIS/MEDICAMENTOS. **Ainda que o plano de saúde não tenha por escopo o lucro, por ser ele entidade filantrópica de autogestão, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, de sorte que cláusulas limitadoras de direito e excludentes de responsabilidade são tidas como nulas de pleno direito. A recusa em prestar adequada cobertura ao respectivo tratamento, que fora recomendado por profissional habilitado, fere o direito constitucional à saúde, na medida em que compete ao médico elencar os procedimentos necessários ao tratamento.** Nessa toada, o fato de a parte precisar se submeter a assinatura de [contrato de garantia de pagamento] para garantir o direito ao tratamento adequado da saúde de sua genitora demonstra elevado grau de descaso da outra parte para com a norma protetiva da vida e para com a qualidade da vida alheia. A existência de cláusula contratual que veda a cobertura de determinados procedimentos sugeridos pelo médico não pode ser interpretada a sua literalidade, notadamente porque o rol de procedimentos constantes nas normas que regem a matéria é meramente exemplificativo de um conjunto mínimo de cobertura, e não máximo. Recursos conhecidos e desprovidos.” (TJ-DF - APC: 20110111971467 DF 0048688-38.2011.8.07.0001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/03/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/03/2015 . Pág.: 222)

Portanto, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos planos e seguros de saúde de autogestão, sem fins lucrativos, sendo tal questão pacífica e mansa na jurisprudência brasileira.

V. 1 – O ROL DA ANS É APENAS EXEMPLIFICATIVO

A alegação da reclamada é que o pedido da reclamante não está de acordo com as diretrizes de utilização para cobertura de procedimentos na saúde suplementar, porém **o entendimento jurisprudencial considera que esse rol serve apenas como orientador quanto à cobertura mínima obrigatória que deve ser dispensada ao usuário do plano de saúde**, assim vejamos:


Priscylla Miranda Morais Maroja 8
Promotora de Justiça N

"APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO MÉDICO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CLÁUSULA ABUSIVA. **É assente na jurisprudência desta eg. Corte de Justiça que o rol de procedimentos médicos da ANS não é exaustivo, bem como que a seguradora não pode excluir determinada opção terapêutica reputada pela equipe médica do segurado como a mais adequada ao controle e tratamento de determinada doença.** Precedentes. Conforme Súmula 469 do STJ, a relação jurídica entre a seguradora e o segurado de plano de saúde é consumerista, razão pela qual cláusula contratual que limita a cobertura de procedimentos médicos aos constantes no rol da ANS coloca o consumidor em flagrante desvantagem, devendo ser considerada abusiva por afronta aos artigos 4º e 51 do CDC. Apelo conhecido e desprovido. (Acórdão nº 929963, 20150110770252APC, Relatora: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicado no DJE: 29/03/2016. Pág.: 423)."

"Plano de saúde. Negativa de cobertura de tratamento prescrito ao beneficiário sob alegação de que não integra o rol de procedimentos da ANS. Rol que é apenas exemplificativo, não exaustivo. Negativa de cobertura que, em princípio, soa abusiva. Incidência, ademais, do verbete n. 102 das Súmulas desta C. Corte. Precedentes. Fixação de multa. Possibilidade decorrente do poder geral de cautela. Valor que deve ter a potencialidade de dissuadir o devedor de descumprir a ordem. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20080338620168260000 SP 2008033-86.2016.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 09/03/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2016)"

Conforme o entendimento jurisprudencial retromencionado, o Rol de Procedimentos disponibilizados pela agência reguladora constitui mera referência básica para cobertura assistencial mínima obrigatória dos planos de saúde, não indicando taxativamente todos os procedimentos que devem ser cobertos pelas operadoras.

A reclamada alegou ainda que:

"A reclamante teve seu procedimento negado também, além de não estar presente no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, que a pessoa não está internada em hospital, e que necessita de dieta enteral, sendo este caso semelhante a uma criança recém-nascida que tem alguma intolerância ao leite materno e por isso precisa de um tipo específico de nutrição, que tem custo alto, estando a criança em seu lar com os pais."

Ocorre que, são situações completamente diferentes, uma vez que uma criança que tem intolerância ao leite materno pode ter outros tipos de dieta, porém não possui enfermidades que impossibilitem sua alimentação. No caso da reclamação, a


Priscylla Miranda Morais Maroja 9
Juiz de Justiça N

paciente não tem condições de se alimentar de outra maneira, devido a gravidade de saúde afetada por Mal de Parkinson e Mal de Alzheimer, não conseguindo nem mastigar nada, não tendo outra forma de alimentação, além do alto custo de dieta enteral.

Além disso, independente da idade da paciente, a consumidora tem o direito de ser atendida, uma vez que, como já explicado, o Rol da ANS é apenas exemplificativo. Nos casos de assistência à saúde, a autonomia da vontade é limitada e regulada por lei federal, que estabelece os parâmetros e condições mínimas a serem observadas por todo e qualquer plano de saúde, exatamente para resguardar o direito à vida, à saúde e ao bom tratamento físico e mental do indivíduo, bens indisponíveis e de relevância indiscutível.

A Constituição reza que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Esta norma não há de ser vislumbrada como apenas mais uma regra jurídica inócua e sem efetividade. A saúde é direito de todos, direito inalienável e subjetivo, sendo que, em paralelo, é dever do Estado; se este não age no amparo da diretriz traçada pela regra, o direito à saúde do cidadão não será, por isto, afetado.

V. 2- A CONDUTA DA RECLAMADA FERRE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Importa destacar que nos termos da Súmula 469 do STJ: "Aplica-se o Código de Defesa de Consumidor aos contratos de plano de saúde".

Denota-se que a relação contratual de consumo na questão resta evidenciada, eis que o usuário é consumidor, adquirindo serviços de saúde da empresa na condição de destinatário final (art.2º do CDC), enquanto que a empresa requerida se enquadra na condição de fornecedora (art. 3º CDC), sendo passível de responsabilização pela inadequação, prejuízos e ausência de garantias.

Como é cediço, a dignidade humana é fundamento do Estado brasileiro, conforme determinado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988. É, portanto, princípio fundamental do ordenamento jurídico nacional, de modo que deve ser observado em quaisquer relações jurídicas e independentemente de regulamentação infraconstitucional. Dessa forma, a dignidade humana, assim como os demais princípios, direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, detém eficácia imediata (art. 5º, § 1º, CF) e horizontal.


Priscylla Miranda Morais Maroja 10
N

A dignidade humana, ademais, guarda direta relação com o direito à vida, inviolável de acordo com o art. 5º, *caput*, da Constituição. Assim, o direito à vida (digna) é imediatamente aplicável e deve ser respeitado tanto pelo Estado quanto pelos particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Da mesma forma, a Constituição Federal elencou como dever do Estado a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII), que também é princípio orientador da ordem econômica (art. 170, V). A tutela específica das relações de consumo – incluindo os contratos de planos de saúde – é realizada pelo Código de Defesa do Consumidor. Nos contratos de planos de saúde, incidem, além, as disposições da Lei 9.656/98, sem que, entretanto, deixe de ser aplicável qualquer disposição do diploma consumerista às relações contratuais de tal natureza.

No que tange aos fatos que ensejam a presente ação civil, verifica-se acentuado desrespeito da ora ré à vida e à dignidade dos consumidores que com ela têm contrato. Existem procedimentos que são fundamentais para a recuperação da saúde das pessoas, necessários à preservação da vida de segurados, considerando-se o estado de fragilidade da saúde e as condições psicológicas de paciente em tais situações.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar a aplicabilidade das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de planos de saúde. Princípio basilar das relações cíveis e, notadamente, das relações de consumo, é o da boa-fé objetiva, conforme se depreende do art. 4º, III, CDC. Tal princípio se desdobra na necessidade de os contratantes agirem de modo leal, transparente e honesto, de forma a maximizar o bem-estar das partes, com especial proteção à parte hipossuficiente da relação. Desta forma, **não há como compatibilizar a justificativa da ré de que o caso da reclamante não se enquadra nas diretrizes da ANS, tendo em vista que, esse rol é apenas exemplificativo, e que, tendo o médico solicitado tal utilização da dieta, o fornecimento desta deve ser realizado pela Plano de saúde. Dessa maneira, o princípio da boa-fé está sendo ferido, com inestimáveis prejuízos à vida, à saúde e à dignidade dos consumidores que sofrem os efeitos de tal conduta.**


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

V. 3- EXPRESSA INDICAÇÃO MÉDICA PARA UTILIZAÇÃO DE DIETA ENTERAL

No presente caso, há evidências concretas que tal direito fora violado pela denunciada, no momento em que a paciente só pode se alimentar com dieta enteral, que foi solicitada pelo médico, e este negado pela reclamada.

Nesse contexto, as disposições contidas nos contratos de operadoras de planos de saúde, ao excluírem da cobertura o fornecimento de dieta enteral – quando presente a indicação médica - são consideradas abusivas, dada a excessiva vantagem conferida ao fornecedor do serviço, o que acaba por desequilibrar a relação de consumo. Essas negativas colocam os segurados em situação de extrema desvantagem, que frustra os objetivos da própria assistência médica que fundamenta a existência dos planos de saúde e, ainda, que viola os princípios da dignidade da pessoa humana e os demais instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor , plenamente aplicáveis à relação jurídica analisada.

Neste sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu:

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ? PLANO DE SAÚDE ? DECISÃO QUE DEFERIU A MEDIDA DE URGÊNCIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO "HOME CARE", INCLUINDO, ALÉM DE SESSÕES DE FONOAUDIOLOGIA E FISIOTERAPIA, **FORNECIMENTO DE DIETA ENTERAL E INSUMOS HOSPITALARES** ? PACIENTE DE 74 ANOS DE IDADE, PORTADOR DE DOENÇA DE PARKINSON E MAL DE ALZHEIMER ? DEGLUTIÇÃO PREJUDICADA ? RECUSA INJUSTIFICADA - RISCO DE DANO IRREPARÁVEL QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA LIMINAR ? RECURSO DESPROVIDO (TJ-SP - AI: 20653739020138260000 SP 2065373-90.2013.8.26.0000, Relator: Theodureto Camargo, Data de Julgamento: 04/11/2014, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2014)" (Grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONCESSÃO DA LIMINAR – FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO – DEFERIMENTO - MANTENÇA. Em atendimento a preceito constitucional (arts. 5º e 196 CF) **é direito do paciente com doença crônica obter o fornecimento de dieta enteral e insumos a garantir-lhe a sobrevivência e atendimento domiciliar fonoaudiológico, prescrito por profissional da área.** Observância do Estatuto do Idoso (arts. 9º e 15, § 2º). Obrigação dos órgãos públicos de garantir atendimento salutar aos idosos. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Recurso provido, em parte, apenas para reduzir o valor da multa. (TJ-SP - AI: 21687180420158260000 SP 2168718-04.2015.8.26.0000, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 29/09/2015, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/09/2015)" (Grifo nosso).


Priscylla Miranda Morais Maroja

12
N

Paraná:

Na mesma linha de entendimento, afirma o Tribunal de Justiça do

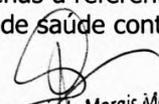
"AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROPOSTA EM FACE DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE **NECESSIDADE DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL E PARENTAL, DIÁLISE E SONDA NASO ENTERAL REQUISITOS DO ART. 273, CPC COMPROVADOS** DELIMITAR OS TRATAMENTOS QUESTÃO PREJUDICADA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (TJ-PR 8430877 PR 843087-7 (Acórdão), Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 09/02/2012, 8ª Câmara Cível)" (Grifo nosso)

Isso demonstra que o entendimento é realmente no sentido de que a **negativa de fornecimento de dieta enteral, quando o paciente é colocado em desvantagem e viola os princípios da dignidade da pessoa humana e os demais instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor.**

A autorização para fornecimento de dieta enteral, pleiteado pelo beneficiário e indicado por seu médico, não pode ficar limitado aos casos em que a Agência Nacional de Saúde prevê cobertura obrigatória. O beneficiário, ao contratar o plano de saúde particular, tem a legítima expectativa de ter o devido atendimento médico. A recusa injustificada à cobertura do tratamento recomendado pelo médica afeta o estado emocional e psicológico da parte contratante.

Neste sentido entende o E. Tribunal de Justiça do Ceará, veja-se:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/15. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE RETINOPATIA DIABÉTICA EM AMBOS OS OLHOS. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO COM ANTIANGIOGÊNICO INTRAVÍTREO. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA Nº 469 DO STJ. NEGATIVA DE COBERTURA DO TRATAMENTO, VEZ QUE NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ABUSIVIDADE. ROL QUE, ALÉM DE EXEMPLIFICATIVO, REPRESENTA REFERÊNCIA MÍNIMA PARA COBERTURA ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA DO MÉDICO PARA INDICAR O TRATAMENTO ADEQUADO AO PACIENTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda., em face da douta decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, a qual deferiu, em favor de Elizeu Teixeira de Menezes, o tratamento quimioterápico com antiangiogênico intravítreo. II. O rol da ANS não é taxativo, porquanto contém apenas a referência para a cobertura assistencial mínima obrigatória nos planos de saúde contratados

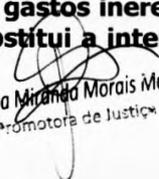

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

13

no território nacional. Sendo assim, **havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento de não estar previsto no rol de procedimentos da ANS. III. Não pode a recorrente excluir ou limitar tratamento médico sem expressa previsão legal, não sendo razoável a recusa da cobertura. Estar-se-ia limitando a atuação dos profissionais da medicina às indicações de natureza administrativa da ANS, bem como impedindo o acesso de beneficiários de plano de saúde a tratamentos obtidos com os avanços da medicina e recomendados por médicos especialistas.** IV. À luz da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, o contrato tem uma concepção social, o princípio da boa-fé, portanto, para a aplicação do dispositivo, há de se buscar a proteção da pessoa, de sua dignidade, bem como o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes, não podendo a Unimed Fortaleza se esquivar de sua responsabilidade, sob o pálio de cláusula contratual manifestamente abusiva. V. Considera-se abusiva a cláusula contratual que limita ou exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, podendo haver a declaração de nulidade (artigo nº 51 do CDC), pois não pode o Plano de Saúde se eximir da responsabilidade de prestação do serviço e adentrar no mérito da modalidade de tratamento indicado como favorável à melhora da doença que acomete o paciente, vez que essa avaliação compete ao médico, profissional especializado, que prescreve os meios mais adequados ao restabelecimento da saúde. VI. Ademais, a negativa de cobertura de tratamento solicitado evidencia o flagrante malferimento do disposto no artigo 51, parágrafo 1º, inciso II, do CDC, vulnerando direitos inerentes à própria essência do contrato de assistência à saúde por tornar inviável a consecução de seu objeto. VII. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o Agravo de Instrumento nº 0624563-74.2017.8.06.0000, em que figuram como partes as acima identificadas. Acorda a Terceira Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. DESEMBARGADORA MARIA VILAUVA FAUSTO LOPES Relatora (TJ-CE - AI: 06245637420178060000 CE 0624563-74.2017.8.06.0000, Relator: MARIA VILAUVA FAUSTO LOPES, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 18/10/2017)" **(Grifo nosso).**

Além deste entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ressaltou a importância da dieta enteral para não realização de novas internações e diminuição de gastos da recorrida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. UNIMED PORTO ALEGRE. ADMINISTRAÇÃO DE DIETA ENTERAL. NECESSIDADE. PACIENTE COM CÂNCER EM ESTADO AVANÇADO NO ESÔFAGO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Em apresentando o agravado quadro clínico grave, que depende de cuidados especiais durante 24 horas, **com indicação de internação domiciliar, a fim de ser evitadas novas internações, é dever da operadora do plano de saúde suportar todos os gastos inerentes à implção do tratamento (dieta enteral), pois substitui a internação**


Priscylla Miranda Morais Maroja 14
Promotora de Justiça N

hospitalar e, conseqüentemente, diminui os custos da recorrida. AGRAVO DE...(TJ-RS - AI: 70047587787 RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Data de Julgamento: 30/05/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/06/2012)" (Grifo Nosso).

Nesse contexto, as disposições contidas nos contratos da operadora de plano de saúde, ao excluírem da cobertura o fornecimento de dieta enteral – quando presente a indicação médica – são consideradas abusivas, dada a excessiva vantagem conferida ao fornecedor, o que acaba por desequilibrar a relação de consumo.

Em continuidade, impende reforçar a ideia de que, embora caiba à operadora a prévia análise do procedimento a ser realizado, apurando a cobertura do tratamento, **não cabe a ela definir qual é o melhor tratamento para a segurada, pois tal tarefa incumbe ao médico que assiste a paciente, pois este é quem detém conhecimento para ponderar a necessidade e conveniência de cada tratamento**, analisando os detalhes da doença e as condições do próprio paciente.

No caso vertente, a recusa em fornecer e custear a dieta enteral, necessário ao bom êxito da recuperação da paciente médico, afeta veementemente a obrigação de boa-fé contratual, frustrando a confiança depositada quanto ao ato de proteção da saúde, tendo em vista que o próprio tratamento para as doenças (Mal de Alzheimer, mal de parkinson) são cobertas pelo plano e, não obstante, nem tudo aquilo necessário à perfeita consecução do tratamento está abrangido pelo mesmo plano.

Nota-se claramente a incongruência que se apresenta. Não é demonstrada preocupação com os doentes, mas total indiferença com os efeitos porventura causados em decorrência da recusa de cobertura dos materiais e exames necessários.

A ré não pode se esquivar da responsabilidade inerente a sua própria atividade. Impõem-se, de forma urgente, medida que proteja a parte vulnerável da relação de consumo. Daí presentes a abusividade e a ilegalidade, a ensejar a intervenção do Poder Judiciário, por meio da presente ação coletiva.

"PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais. Autor portador de síndrome de West, com microcefalia e refluxo gastroesofágico. Tratamento em regime de "home care". **Plano de saúde que recusa a cobertura de alguns materiais, equipamentos e dieta especial. Inadmissibilidade. Cobertura que deve ser integral, de acordo com a prescrição médica.** Reembolso das despesas que forem comprovadas documentalmente em sede de liquidação. Dano moral

15
Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotoria de Justiça

"in re ipsa". Indenização reduzida para R\$ 12.000,00. Multa por retardo do cumprimento da decisão que antecipou a tutela devida. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SP - APL: 00163226320128260006 SP 0016322-63.2012.8.26.0006, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2015)"

"APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. REJEITADA. NEGATIVA DE TRATAMENTO. MENOR COM SEQUELAS NEUROLÓGICAS. COMPLICAÇÕES DO PARTO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO COM PSICOPEDAGOGO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL DE EXCLUSÃO DE TRATAMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. INCIDÊNCIA DO ART. 51, INCISO IV DO CDC. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. APELO IMPROVIDO. Sendo o recurso devidamente preparado não há que se falar em deserção. Rejeita-se a preliminar de deserção. O Estado permite à iniciativa privada a prestação de serviços médicos e hospitalares como forma de assistência complementar à saúde. Porém, as propostas e contratos oferecidos pelas operadoras estão submetidos às regras da lei 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde) e ao Código de Defesa do consumidor. Nos ditames da súmula nº 469 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde", não resta dúvida quanto à aplicação do CDC aos contratos de plano de saúde, em razão, tanto da devida configuração de relação de consumo, conforme previsto no próprio diploma legal quanto da citada súmula. Tratando-se o caso de demanda na qual cabe a incidência do Código de Defesa do Consumidor, imperioso verificar que a referida cláusula vai de encontro ao estabelecido no art. 51, inciso IV do código consumerista que estabelece serem nulas de pleno direito as obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. **São nulas de pleno direito as cláusulas que excluem tratamentos, uma vez que pode o plano de saúde estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento alcançado para a respectiva cura**, como no caso dos autos. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0367018-30.2012.8.05.0001, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 20/10/2017) (TJ-BA - APL: 03670183020128050001, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2017)"

Isso mostra que o entendimento é realmente no sentido de que **a negativa de fornecimento da dieta enteral é ilegal e indevida, quando presente a indicação médica.**

A saúde é direito de todos os cidadãos, e, por isso o Plano de Saúde deve deter os recursos credenciados que atendam a especificidade e necessidade da enfermidade e prescrição médica.

A abusividade da prática também pode ser aferida quando em cotejo com os deveres anexos que defluem do princípio da boa-fé e que permeiam a relação


Priscylla Miranda Morais Maroja 16
Promotora de Justiça N

consumerista.

Com efeito, este basilar preceito das relações civis tem um tratamento especial na sistemática do Código do Consumidor, quando em seu art. 4º, inciso III, acolhe na sua inteireza ao dispor:

Art. 4º (...)

(...)

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.”

Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana tem sido considerado como esteio nos diversos campos da vida social para restringir os atos praticados sem considerar e respeitar a nossa condição de seres humanos. Na área da defesa do consumidor, tal postulado deverá ser observado com especial rigor, visto que, os interesses dos fornecedores, muito mais fortes economicamente, terminam por sobrepujar os consumidores, hipossuficientes em vários aspectos.

RIZZATO NUNES¹, a respeito do tema nos ensina “a dignidade constitui algo inerente à própria natureza humana, visto que somente pelo fato de estarmos vivos, devemos respeitar os demais e sermos respeitados no que concerne aos aspectos mínimos necessários que nos permitam a sobrevivência.”

A postura adotada pela demandada fere três outros princípios que vicejam no campo da defesa do consumidor, quais sejam: o da harmonia ou equilíbrio, da boa-fé objetiva e da confiança.

Pelo princípio da harmonia ou equilíbrio, busca-se tutelar os interesses dos contratantes de tal forma que não ocorra uma vantagem exagerada para um em detrimento dos interesses do outro. As partes devem, a nível contratual, tratar dos interesses de modo a preservar o equilíbrio do contrato.

Sobre tal princípio, RIZZATO NUNES² disciplina que:

“Outro princípio do caput do art. 40 aparece também no inciso III. A harmonia das relações de consumo nasce dos princípios constitucionais da

1 O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humano, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 49

2 Curso de Direito Constitucional, 4ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 125 e 126


Priscylla Miranda Morais Maroja
Advogada de Justiça N 17

isonomia, da solidariedade e dos princípios gerais da atividade econômica.”

Ainda há claramente o desrespeito ao da boa-fé objetiva, mencionado Doutrinador preleciona que:

“Já a boa-fé objetiva, que é a que está presente no CDC, pode ser definida, grosso modo, como sendo uma regra de conduta, isto é, o dever das partes de agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade, afim de se estabelecer o equilíbrio das relações de consumo. Não o equilíbrio econômico, como pretendem alguns, mas o equilíbrio das posições contratuais, uma vez que, dentro do complexo de direitos e deveres das partes, em matéria de consumo, como regra, há um desequilíbrio de forças. (...).”

O princípio da confiança fora tratado por CLÁUDIA LIMA MARQUES³ nos seguintes termos:

“A teoria da confiança, como já mencionamos anteriormente, pretende proteger prioritariamente as expectativas legítimas que nasceram no outro contratante, o qual confiou na postura, nas obrigações assumidas e no vínculo criado através da declaração do parceiro (art. 4º CDC, instituiu no Brasil o princípio da proteção da confiança do consumidor. Este princípio abrange dois aspectos: 1) a proteção da confiança no vínculo contratual, que dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram assegurar o equilíbrio do contrato de consumo, isto é, o equilíbrio das obrigações e deveres de cada parte, através da proibição do uso de cláusulas abusivas e de uma interpretação sempre pró-consumidor; 2) a proteção da confiança na prestação contratual, que dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram garantir ao consumidor a adequação do produto ou serviço adquirido, assim como evitar riscos e prejuízos oriundos destes produtos e serviços.”

Ainda assevera a boa doutrina da professora Claudia Lima Marques⁴ em que entende como deveres laterais da boa-fé objetiva a atuação refletida, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir a realização do interesse contratual das partes.

O desrespeito a tais princípios acarreta a obtenção da denominada vantagem excessiva, disciplinada no artigo 39, inciso V e art. 51, inciso IV, do CDC:


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

³ Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3ª Ed., 1999, p. 126 e 127

⁴ MARQUES, Claudia Lima; **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.2002. p. 180-182.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;"

Ora, a atitude da demandada provoca um transtorno à vida daqueles que necessitam realizar algum procedimento ou precisam de algum tipo de medicamento, alimentação específica, e tal alimentação não possui uma obrigatoriedade de cobertura no rol de procedimentos da ANS. Sempre que precisar de dieta enteral, o paciente passa por dificuldades, uma vez que precisará do auxílio do Poder Público para autorização de fornecimento, podendo ter consequências irreversíveis devido à negativa do fornecimento.

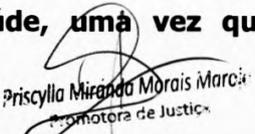
O consumidor não pode prever quais tipos de doença ou de acidente pode sofrer, nem a época em que recorrerá aos serviços de assistência médica. Em verdade, ele quer ter a sua saúde integralmente protegida, enquanto for segurado do plano de saúde por ele contratado.

Portanto, o consumidor, ao celebrar um contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares tem a expectativa de ser devidamente atendido quando necessitar de tratamento/medicamento/dieta, devendo a ele ser disponibilizados os que se fizerem necessários para assegurar o direito à vida.

VI- DO DANO MORAL COLETIVO

O Código de Defesa do Consumidor consagra como direito básico do consumidor **"a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos"** (art. 6º, VI). Nesta esteira, dispõe ser também direito básico **"o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos"** (art. 6º, VII). Ressalte-se, ademais, a previsão constante do art. 81 do mesmo diploma, que estatui a possibilidade de defesa em juízo dos interesses do consumidor a título coletivo.

Nos casos em análise, a recusa em custear o fornecimento de dieta enteral atingiu a honra e a dignidade da paciente, através de sua conduta abusiva, já que não tendo condições de arcar com o custo oneroso do tratamento, encontra-se muito preocupada com a saúde, uma vez que a


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

19

paciente só pode utilizar esse tipo de alimentação, diante do seu quadro de doenças (Mal de Alzheimer, mal de parkinson, diabetes).

Não se pode olvidar o **sério risco imposto pela demandada à vida e à saúde dos usuários dos seus planos de saúde**. A resistência à autorização do tratamento muitas vezes, determinante para a preservação da vida e da saúde dos usuários de planos de saúde. A injusta ou retardada recusa de autorizações pela seguradora de saúde em situações urgentes pode custar a vida ou impor danos físicos irreparáveis aos segurados, à parte os evidentes e consideráveis transtornos de índole moral.

É de se considerar que a natureza aleatória dos contratos de planos de saúde faz com que os consumidores adiram aos planos e adimplam regularmente suas obrigações na legítima expectativa de estarem resguardados em momento futuro e incerto, quando eventualmente necessitem atendimento médico.

Pode-se imaginar a frustração, a angústia e a revolta de consumidores usuários de planos de saúde que, quando mais necessitam o auxílio do plano, restam desamparados pela não autorização de tratamentos necessários, por uma perversa alegação de que a paciente não está de acordo com as diretrizes de utilização para cobertura de procedimentos na saúde suplementar, em oposição frontal à expressa declaração do médico.

Há que se considerar, ademais, o fato de que **a angústia dos consumidores é maximizada pela incerteza de serem atendidos, ou mesmo pela necessidade de recurso ao Poder Judiciário para verem os seus direitos, a sua vida e a sua dignidade resguardados**. Da enorme presença de mercado da demandada é inferível que inúmeros usuários de planos de saúde são submetidos regularmente a tais suplícios. Assim, **os danos efetivamente causados e o perigo de danos futuros atingem grande massa de consumidores**, o que intensifica a reprovabilidade da conduta da ré. Não há que se questionar, portanto, a necessidade de reprimenda exemplar, em vistas do caráter inibitório do qual também deve ser investida a tutela dos direitos coletivos.

Ressalte-se que a prática abusiva da ré é capaz de impingir angústia e constrangimento aos consumidores para muito além de simples dissabores cotidianos. É, afinal, a vida e a saúde dos mesmos que é colocada em risco, sem mencionar a frustração


Priscylla Miranda Morais Maroja 20
Promotora de Justiça N

da legítima expectativa de resguardo pelo plano de saúde em caso de premente necessidade.

Deve ser levada em conta, ademais, a revolta e ojeriza causadas por tal comportamento em toda a coletividade. A massa usuária de planos de saúde, desta forma, sofre reflexamente os efeitos da conduta danosa da demandada, justamente por ver abalada a sua confiança de que poderá contar com o amparo do seu plano de saúde quando situações emergenciais eventualmente surgirem.

Aqui, deve-se levar em conta que a reparação do dano moral coletivo tem destacada **finalidade preventiva**, ou seja, serve também para desestimular a prática de novas lesões a direitos coletivos *lato sensu*. **A condenação à reparação do dano moral coletivo, portanto, detém função híbrida, punitiva e preventiva.**

No caso em apreço, há clara ocorrência de dano moral à coletividade. A submissão de pacientes necessitados de tratamentos de enfermidades prescritos pelos médicos e o constrangimento e à aflição de não poderem realizar o tratamento indispensável à manutenção da vida e da saúde e coberto pelo contrato de plano de saúde no qual confiam é atentatória ao princípio da boa-fé nos contratos de consumo e, acima de tudo, à dignidade humana garantida pela Constituição Federal.

Desta feita, configura-se plenamente o dano moral coletivo, já que a conduta ilícita da ré é atentatória a diversos direitos e valores compartilhados por toda a coletividade – a dignidade humana, a boa-fé objetiva, o respeito à vida, o direito à saúde. Condutas reiteradas dessa natureza ferem a dignidade coletiva, relegando segurados em situações de urgência a longas, degradantes e perigosas esperas pelo medicamento indicado para seu tratamento.

Isto posto, **faz-se necessária a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de reparação pelos danos morais coletivos causados, assim como pelos danos individualmente sofridos pelos usuários dos seus planos de saúde.** Para isso, destaque-se a feição pedagógico que deve nortear a fixação do *quantum* indenizatório nas relações de consumo, de forma que a ré se sinta desestimulada a voltar a cometer os ilícitos aqui tratados. É, portanto, imperiosa a necessidade de fixação do valor da reparação pelo dano coletivo em montante apto a, além de reparar os danos, desestimular a ora requerida à prática de novas ilicitudes da mesma natureza.


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotoria de Justiça

21
N

Ao pretender se sobrepor às normas de ordem pública e se escusar de seu compromisso de garantir aos pacientes meios para que os mesmos tenham pleno acesso aos tratamentos e procedimentos indispensáveis a sua melhora, além de provocar danos materiais e morais na esfera individual, o requerido também causou danos morais a coletividade consumidora no plano coletivo. Não há como se ocultar a perplexidade e indignação que conduta dessa natureza provoca na coletividade.

Esses sentimentos negativos, de revolta, inconformismo e desrespeito, experimentados pelo consumidor na esfera transindividual, caracteriza o dano moral coletivo, perpetrado pelo plano de saúde.

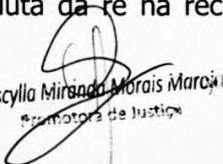
No que pertine ao valor da indenização, é de se consignar que embora a lei não estabeleça critério objetivo para sua aferição, a doutrina e a jurisprudência vêm prestando grande contribuição para o desenvolvimento do tema no direito pátrio.

A tendência que é resultante do trabalho da doutrina e dos Tribunais aponta no sentido de que, para o arbitramento do valor da indenização, mister se levar em conta o desvalor da conduta questionada, o potencial econômico do ofensor e a condição econômica da vítima. Isso, para que ao mesmo tempo se ofereça justa compensação econômica ao ofendido e se desestime o ofensor a praticar outras violações.

Diante de tais parâmetros, levando-se em conta que a conduta denunciada é de grande repercussão para a coletividade consumidora e a arbitrariedade em que tais condutas vêm sendo praticadas, gerando enorme sentimento de reprovação naquele meio e tendo em vista que a situação econômica dos requeridos vem sendo altamente favorecida pela prática irregular que desenvolve – já que os usuários pagam um valor alto pela prestação de serviços, e ao mesmo tempo, não recebem o retorno necessário às suas debilidades – o que leva à conclusão que dessa prestação resulta em maiores lucros, entende-se que o valor da reparação moral à coletividade a ser arbitrada por este juízo, sob pena de não se alcançar o efeito pedagógico que emana dos fundamentos que explicam o instituto do dano moral.

VII - DA TUTELA ANTECIPADA

Não restam dúvidas da abusividade da conduta da ré na recusa de


Priscylla Miranda Morais Maroja 22
Promotora de Justiça N

autorização de fornecimento de dieta enteral para o tratamento da paciente, ainda que haja expressa indicação médica.

Ressalta-se que a súmula 96-TJSP estabelece que havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento, portanto não procede a alegação da ré na negativa de liberação da cobertura ao tratamento prescrito pelo médico da consumidora.

Neste sentido, é fundado o receio de dano irreparável a número indeterminado de consumidores: dada a reiteração da conduta pela ré e o porte da empresa, vários consumidores estão sujeitos a, em momento de necessidade, verem negada a realização de tratamentos necessários à manutenção da vida e da saúde. Os danos a número significativo de consumidores, assim, continuam ocorrendo. Por isso, configurado o *periculum in mora*, requisito exigido para a concessão de tutela antecipada no art. 300, caput do Código de Processo Civil.

Assim, preenchidos os requisitos legais, urge que seja concedido imediatamente provimento judicial apto a fazer cessar a prática abusiva, com fulcro no art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 300, caput do Código de Processo Civil.

Por isso, requer-se, a título de tutela antecipada *inaudita altera parte*:

a) a condenação da ré a obrigação de fazer consistente em autorizar imediatamente o fornecimento de dieta enteral de MARIA DO ROSÁRIO DE OLIVEIRA RAMOS, e de quaisquer segurados, que eventualmente tenham negado o fornecimento da dieta enteral, sempre que obtiverem a expressa indicação do médico para tal tratamento;

b) seja determinado à empresa ré que se abstenha de aplicar nos contratos já entabuados, ou de inserir nos novos contratos cláusula(s) que de qualquer forma excluam cobertura de fornecimento de dieta enteral, desde que haja expressa indicação médica, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sujeita a correção, por descumprimento;

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

23
N

c) imposição de multa diária para o eventual descumprimento de qualquer das determinações judiciais, em valor a ser fixado pelo prudente arbítrio do MM. Juízo, para que se dê efetividade ao provimento liminar, em consonância com o art. 84, § 4º, CDC.

VII. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Em sede de tutela definitiva, requer-se:

a) a confirmação de todos os provimentos liminares, inclusive com a cominação de multa diária por descumprimento, sendo declarada a nulidade das cláusulas em contrato de adesão acima mencionadas;

b) a procedência do pedido para condenação da ré em relação à obrigação de fazer consistente em autorizar o fornecimento de dieta enteral de MARIA DO ROSÁRIO DE OLIVEIRA RAMOS, e de quaisquer assegurados, sempre que obtiver expressa indicação médica para tal tratamento;

c) a condenação da ré a reparar os danos morais coletivos causados, em valor a ser arbitrado pelo MM. Juízo, a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

d) seja condenada a informar ao juízo todos os danos qualificativos dos consumidores que tiveram negada cobertura de fornecimento de dieta enteral, para fins de aplicação do art. 100 e seu parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

e) a citação da ré para, querendo, contestar a ação;

f) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

g) a produção de todas as provas em direito admitidas;

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

24
N

h) a publicação de edital, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

i) a condenação da ré nos ônus sucumbenciais, exceto honorários advocatícios.

Para efeitos meramente fiscais, atribui-se à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Pede deferimento.

João Pessoa, 30 de maio de 2018.


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Protocolo de Atendimento



Promotoria Especializada de Defesa dos Direitos do Consumidor(João Pessoa)

Dados do Atendimento

Nº do auto: 3935/2017

Data do Atendimento: 11/12/2017

Assuntos:

_ DIREITO DO CONSUMIDOR

Reclamado: AFRAFEP Associação dos Auditores Fiscais do Estado da Paraíba

Logradouro: COREMAS, Nº 478, CENTRO. JOAO PESSOA/PB.

Reclamante: Zeneide da Silva Oliveira

Logradouro: Rua Derlópidas Gomes Neves, Nº 92, BANCARIOS. JOAO PESSOA/PB. Tel1: 83 99121 9081. Tel2: 3222 6300.

Resumo dos fatos:

Vem relatar que sua sogra, Sra. Maria do Rosário de Oliveira Ramos, carteira n 9683704016256, utiliza o SAD Serviço de Atendimento Domiciliar do plano de saúde fornecido pela AFRAFEP. Que é hipertensa, diabética, possui Alzheimer, Mal de Parkinson e que necessita com urgência de dieta enteral, uma vez que não tem condições de se alimentar de forma normal, precisando do auxílio de parentes para ter condições de comprar a dieta enteral. Assim, a reclamante veio procurar esta Promotoria para que seu problema seja resolvido e que seja autorizada o fornecimento da Dieta Enteral, uma vez que sem esse tipo de dieta, a paciente não tem condições de se alimentar e necessita com grande urgência.

RECLAMANTE

ALESSANDRA PEREIRA DO Ó
PROMOTOR DE JUSTIÇA / SERVIDOR

Alessandra Pereira do Ó
Matrícula nº 2013-8
Classe de Cargos MPPB

Responsável pelo atendimento: ALESSANDRA PEREIRA DO Ó
Data de impressão: 11/12/2017

Página 1 de 1



Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor



Formulário de Atendimento

Notícia de Fato

João Pessoa, 11 de dezembro de 2017.

RECLAM ANTE (não obrigatório): ZENEIDE DA SILVA OLIVEIRA

CPF Nº 568.796.954-34

Endereço: Rua Derlópidas Gomes Neves, nº 92

Bairro Bancários

Fone: 83. 99121 90 81/ 3222 6300

RECLAMADO(A): AFRAFEP – Associação dos Auditores Fiscais do Estado da Paraíba

Endereço: Avenida Coremas, nº 478 – Centro

CEP 58013-430

telefone: (83) 3533 5310

João Pessoa - PB

Assunto: Negativa de alimentação enteral pelo plano da AFRAFEP

DENÚNCIA

Vem relatar que sua sogra, Sra. Maria do Rosário de Oliveira Ramos, carteira nº 9683704016256, utiliza o SAD – Serviço de Atendimento Domiciliar do plano de saúde fornecido pela AFRAFEP. Que é hipertensa, diabética, possui Alzheimer, Mal de Parkinson e que necessita com urgência de dieta enteral, uma vez que não tem condições de se alimentar de forma normal, precisando do auxílio de parentes para ter condições de comprar a dieta enteral.

Assim, a reclamante veio procurar esta Promotoria para que seu problema seja resolvido e que seja autorizada o fornecimento da Dieta Enteral, uma vez que sem esse tipo de dieta, a paciente não tem condições de se alimentar e necessita com grande urgência.

ZENEIDE DA SILVA OLIVEIRA
Reclamante

Natália Fernandes Oliveira Navarro
Servidora Pública



AFRAFEP
ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS
DO ESTADO DA PARAÍBA

50 ANOS

João Pessoa, 05 de dezembro de 2017o



A beneficiária Maria do Rosario de Oliveira Ramos

Prezado beneficiário, a AFRAFEP SAÚDE, por sua Coordenação Médica e Gerência Administrativa, vem apresentar resposta a vossa solicitação, nos termos que passa a expor:

1. BREVE RELATO DO REQUERIMENTO

A beneficiária solicitou a alimentação enteral, Impact de 1000 ml

A AFRAFEP disponibiliza aos seus associados, plano de saúde coletivo por adesão, adaptado à Lei 9.656/98, com segmentação em assistência ambulatorial + hospitalar + obstetrícia, e cobertura assistencial limitada ao Rol de Eventos e Procedimentos em Saúde, estabelecido pela ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar).

O procedimento solicitado, trata-se de procedimento sem cobertura assistencial obrigatória, nos termos da Lei 9.656/98 e da RN 211/2010, atualizada pela RN 262/2011; RN 338/2013 e RN 387/2016 da Agência Reguladora, não sendo assim coberto pela assistência médico-hospitalar disponibilizada pelo AFRAFEP SAÚDE.

2. DA CONCLUSÃO

Pelas razões acima destacadas, estando sua solicitação não inclusa no Rol de Procedimentos da ANS, não há como deferir a sua solicitação.

Vera Lúcia Nunes Azevedo
Coordenadora Médica

Ciente em 07, 12, 2017

CPF nº 194332714-91

Associação dos Auditores Fiscais do Estado da Paraíba

Av : Coremas nº 478 - Centro, João Pessoa - Paraíba - Cep: 58013-430

CNPJ: 09.306.242/0001-82 - Fone: 83 -3533-5310

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE PÓLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

NÃO DOPADOR DE ORGÃOS

REGISTRO Nº 2514013

DATA DE EXPEDIÇÃO 30 DEZ. 1997

ASSINATURA DO TITULAR

MIRANDA MORAI MAROJA

CARTEIRA DE IDENTIDADE



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2514013 DATA DE EXPEDIÇÃO 30 DEZ. 1997

NOME MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA RAMOS.

FILIAÇÃO José Madrugão de Oliveira
Hilda Ramos de Oliveira

Naturalidade Mamanguape-Pb DATA DE NASCIMENTO 01.11.1938

DOC. ORIGEM Cert. Cas. Nº 6665, Fls. 102 a 103 v.
Liv. 35-B. Cart. Mamanguape-Pb.

CPF 03068183

JOÃO PESSOA - PB

ALEXANDRE ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

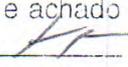


**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
4ª VARA DE FAMÍLIA
SEGUNDA SECRETARIA UNIFICADA DE FAMILIA
TERMO DE COMPROMISSO DE CURADORA
(PROVISÓRIA)**

AÇÃO DE INTERDIÇÃO – PROCESSO NÚMERO: 0841597-40.2017.8.15.2001

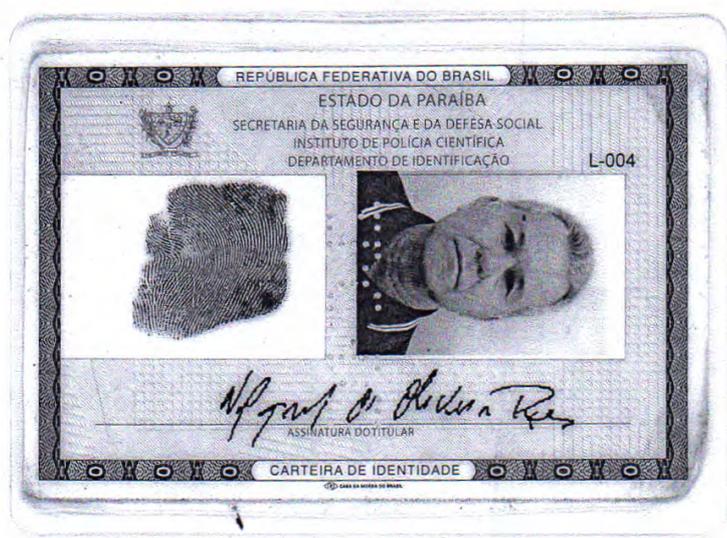
INTERDITANTE: WOLGRAND DE OLIVEIRA RAMO, brasileiro, casado, funcionário público, portadora do RG: nº. 248658 , SSP/PB, e do CPF nº.194.332.714-91 , a José Cavalvanti Chaves, 100, ap. 802, expedicionários, Ed. Blue Ville, CEP 58041- 090, João Pessoa, Paraíba.

INTERDITADA: MARIA DO ROSÁRIO DE OLIVEIRA RAMO, brasileira, viúva, portadora do RG nº 2514013 , SSS/PB, e CPF 030.681.834-5, residente e domiciliado na Helena Freire, 65, altiplano, João Pessoa-PB - CEP 58046-190

Aos 10 dias do mês de outubro do ano de 2017, nesta cidade de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, onde presente se achava a Dr. **Almir Carneiro da Fonseca Filho**, Juiz de Direito, comigo Técnica Judiciária, compareceu o **INTERDITANTE** acima qualificado a quem o MM Juiz de Direito deferiu o compromisso legal de **CURADOR PROVISÓRIO** da interditada acima mencionada, a qual se acha incapaz para gerir e administrar sua pessoa e seus bens. **O CURADOR** fica compromissado e ciente que deverá bem e fielmente cumprir o *múnus* a si conferido temporariamente, ou seja, gerir e administrar os negócios do interditado, sendo nomeada depositário fiel de valores recebidos em nome da curatelada, nos termos art 1767, inciso I, do CC e art. 747 e 1.072, inciso II do NCPD, sob as penas e na forma da Lei, do que para constar, mandou lavrar este termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Francisca Francy de Medeiros Martins  Técnica Judiciária, o digitei.


Almir Carneiro da Fonseca Filho
Juíza de Direito em Substituição


Wolgrand de Oliveira Ramos
CPF: nº 194.332.714-91





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
CONCLUSÃO

Aos 11 de 12 de 2017, faço estes autos
conclusos ao Exmo Sr. Promotor do Consumidor da
Capital, e para constar assino o presente termo.

Alexsandro Felipe do Ó
Matrícula nº 702.219-8
Chefe de Cartório MPPB



Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de João Pessoa
2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Autos nº 3935/2017

DESPACHO

Trata-se de reclamação apresentada por Zeneide da Silva Oliveira contra o Plano de Saúde AFRAFEP, em que alega que sua sogra, a Sra. Maria do Rosário de Oliveira Ramos, que utiliza o SAD – Serviço de Atendimento Domiciliare e necessita de Dieta Enteral para alimentar-se, porém, o plano de saúde não quer liberar tal dieta para a paciente.

DETERMINO:

NOTIFIQUE-SE A AFRAFEP, para apresentar manifestação acerca da reclamação aportada nesta Promotoria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diante da urgência de alimentação da paciente.

Cumpra-se.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

José Farias de Souza Filho
Promotor de Justiça em Substituição

N



Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
2ª Promotoria de Justiça do Consumidor

Av Monsenhor Walfredo Leal, nº 353, bairro Tambiá – CEP 58.020-540 - FAX (0xx83) 3222-5743



Ofício nº 1251/2017/PEDCons/1ºCAOP
Procedimento nº 3935/2017

João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

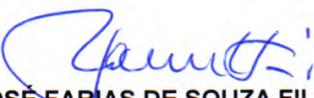
Sua Senhoria
Representante Legal
AFRAFEP – ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA PARAÍBA
Avenida Coremas, nº 478
Bairro Centro
João Pessoa – PB
CEP 58013-430

Ilustre Senhor ;

NOTIFICO a Vossa Senhoria com arrimo no art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, "b", da Lei nº. 8625/93 e art. 53, II, da Lei Complementar Estadual nº.97/2010, para que apresente manifestação acerca da reclamação aportada nesta Promotoria, onde a reclamante alega que sua sogra, Sra. Maria do Rosário de Oliveira Ramos utiliza o SAD e teve a dieta enteral negada pelo plano de saúde (Segue cópia da reclamação em anexo).

Consigna-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para atender a presente notificação nos termos do art. 8º, &1º da Lei Federal, nº. 7.347/85.

Atenciosamente,


JOSE FARIAS DE SOUZA FILHO
Promotor de Justiça

RECEBIDO
Em 12/12/17
Assinatura
a 10.50 h

N

MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA RAMOS
RUA HELENA FREIRE, 65 - ALTIPLANO
JOAO PESSOA / PB CEP: 58046-190 (AG: 1)

Emissao: 28/09/2017 Referência: Set / 2017
Classe/Subcls: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFÁSICO Br230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
Roteiro: 15 - 9 - 328 - 1000 Nº medidor: 00000109791

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
CNPJ 09.095.183/0001-40 Ins. Est. 16.015.823-0

Note Fiscal / Conta de Energia Elétrica Nº 001.126.664
Cód. para Déb. Automático: 00002180493

energisa



Atendimento ao Cliente ENERGISA **0800 083 0196** Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Set / 2017	26/09/2017	26/10/2017	3068183456 Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora): 5/218069-3

Canal de contato
Ao acessar www.energisa.com.br você resolve tudo o que precisa com agilidade e facilidade. São vários serviços disponíveis, como segunda via da conta, mudança de titularidade, rejeição, consulta a débitos, entre outros.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura	
25/08/17	53626	28/09/17	54121	1
				495
				32

Demonstrativo

CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa	Valor Base Calc	Alig.	ICMS (R\$)	Base Calc	Pis (R\$)	CoFins (R\$)
Tributos Total (R\$) ICMS (R\$) ICMS Pis/CoFins (R\$) (0,4582%) (2,106%)									
0601	Consumo em kWh	495,000	0,896930	344,98	344,98	27	93,14	344,93	1,68
0601	Adic. B. Vermelha			3,91	3,91	27	1,05	3,91	0,12
0601	Adic. B. Amarela			11,44	11,44	27	3,09	11,44	0,05
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS									
0607	CONTRIB SERV. ILLUM. PUBLICA			18,02	0,00	0	0,00	0,00	0,00
0604	JUROS DE MORA 08/2017			0,30	0,00	0	0,00	0,00	0,00
0605	MULTA 08/2017			5,99	0,00	0	0,00	0,00	0,00
CCI	Código de Classificação do Item	TOTAL		394,94	360,33		97,28	360,33	1,65
									7,60

Média últimos meses (kWh) **392**
VENCIMENTO 03/10/2017
TOTAL A PAGAR R\$ 384,64

Histórico de Consumo (kWh)

441	359	688	352	390	374	351	35	378	373	318	348
Ago/17	Jul/17	Jun/17	Mai/17	Abr/17	Mar/17	Fev/17	Jan/17	Dez/16	Nov/16	Out/16	Set/16

RESERVADO AO FISCO
0764.91b4.aa51.db85.e4e9.0379.b2f0.f5fc.

Indicadores de Qualidade				Composição do Consumo		
Limite	Apurado	Limite de Tensão	Discriminação	Valor (R\$)	%	
DA ANEEEL	0,00	NOMINAL	Serviços de Dist. da Energia/PB	93,35	24,27	
DIC MENSAL	4,95		Compra de Energia	120,25	31,26	
DIC TRIMESTRAL	9,91		Serviço de Transmissão	14,34	3,73	
DIC ANUAL	19,82		Encargos Setoriais	25,96	6,77	
FIG MENSAL	3,17	CONTRATADA	Impostos Diretos e Encargos	130,84	34,02	
FIG TRIMESTRAL	6,35	LIMITE INFERIOR	Outros Serviços	0,00	0,00	
FIG ANUAL	12,70	LIMITE SUPERIOR	Total	384,64	100,00	
DMIC	2,77					
DICRI	12,22					

Valor do EUSD (R\$/17/2017) R\$ 63,27

ATENÇÃO
Reajuste Tarifário - Vigência 28/08/17 - Res. ANEEL nº 2.291 - Baixa Tensão 13,94% Médio
Reajuste Tarifário - Vigência 28/08/17 - Res. ANEEL nº 2.291 - Alta Tensão 16,38% Médio
- Letura confirmada

Faturas em atraso

PARAIBA
Roteiro: 15 - 9 - 328 - 1000
Matrícula: 218069-2017-09-6

VENCIMENTO 03/10/2017
TOTAL A PAGAR R\$ 384,64

83630000003-8 84640149000-4 02180692017-5 096000060*9-2





JUNTADA

Nesta data faço juntada dos documentos petição

encaminhados por APROFES

João Pessoa, 30 / 01 / 18

[Signature]
Servidor(a)



AO ILMO. PROMOTOR DE JUSTIÇA JOSÉ FARIAS DE SOUZA FILHO,
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, 2ª
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

RECEBI em 19/01/18
Pelas 10 h 22 m.
11-11-5-9
Servidor(a)

Procedimento nº 3935/2017

Assunto: manifestação sobre reclamação

Resposta ao Ofício nº 1251/2017/PEDCons/1ºCAOP

ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA PARAÍBA- AFRAFEP, pessoa jurídica de direito privado, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 09.306.242/0001-82, registro de operadora na ANS sob o nº. 33028-1, com sede na Coremas, nº 478, Centro, Nesta Capital, por Procurador devidamente constituído (doc. anexo), comparece perante Vossa Senhoria, no prazo estabelecido no Ofício recebido em 17/01/2017 acima referido, para apresentar **esclarecimentos**, conforme solicitado.

1. BREVES ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

Conforme documentação em anexo emitida pela ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), vê-se que a ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA PARAÍBA - AFRAFEP, é uma operadora de plano de saúde na modalidade de AUTOGESTÃO.

As operadoras nessa modalidade são, como a AFRAFEP e por imperativo legal, entidades sem fins lucrativos, nos termos da RN 137/2006 da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar).

Também, as operadoras qualificadas como AUTOGESTÃO, por imperativo legal, não dispõem de planos de saúde individual, não firmando contrato individual com seus beneficiários, mas apenas “planos coletivos”, decorrentes de Regulamento aprovado pelos próprios associados, conforme § 1º do art. 2º da RN 137/2006: “§1º A entidade de autogestão só poderá operar plano privado de assistência à saúde coletivo e restrito aos beneficiários mencionados nos incisos I, II e III deste artigo.”

Os planos de saúde disponibilizados por operadoras qualificadas como autogestão são destinados a público fechado, específico, nos termos da RN 137/2006 da ANS, e administrados diretamente pelos associados/beneficiários que, no caso em tela, são os Auditores Fiscais do Estado da Paraíba (e seu respectivo grupo familiar). O objetivo desses planos é exatamente baratear o custo, tendo em vista que não visam o lucro e evitam o custo da intermediação.

Nesse sentido, o tratamento legal a ser dado às relações jurídicas entre os beneficiários dos planos de saúde disponibilizados por operadoras qualificadas como autogestão não pode ser o mesmo conferido aos planos comuns disponibilizados no mercado, sob pena de criar prejuízos e desequilíbrios que, se não inviabilizarem a instituição, acabarão elevando o ônus dos demais associados/beneficiários, desrespeitando

1

normas e regulamentos que eles próprios criaram para que o plano se viabilizasse e fosse acessível a si mesmos.

Resta claro que, com a singularidade dos casos das operadoras de planos de saúde fechadas da modalidade de autogestão, como é o caso da AFRAFEP, não há que se falar em desequilíbrio do associado ou de abusividade de norma/regulamento que limita ou restringe cobertura. A própria Lei dos planos e seguros de assistência à saúde dá tratamento diferenciado aos planos disponibilizados por autogestão (v. por exemplo, o § 3º do art. 10 da Lei 9.656/98)¹.

Nesse sentido, o **STJ** já se manifestou pela inaplicabilidade do CDC às operadoras de plano de saúde na modalidade de **autogestão**, como a ora Reclamada, de acordo com o **RECENTÍSSIMO PRECEDENTE DA 2ª SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO STJ**. Veja-se a Ementa do recente entendimento o STJ, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA PRIVADA À SAÚDE. PLANOS DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. FORMA PECULIAR DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. PRODUTO NÃO OFERECIDO AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC.

1. A operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano de assistência à saúde com exclusividade para um público determinado de beneficiários.

2. A constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro.

3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.285.483/PB, Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 16/08/2016) - (Grifos nossos).

¹ Lei 9.656/98. Art. 10. (...) § 2º As pessoas jurídicas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 2º deste artigo as pessoas jurídicas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as pessoas jurídicas que operem exclusivamente planos odontológicos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)



O Acórdão proferido pela **2ª Seção do STJ, colegiado de Direito Privado, no julgamento do REsp 1.285.483, consolidou o entendimento**, através do voto condutor do Eminentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, apresentando-se como fundamento a **distinta característica das operadoras de planos de saúde na modalidade de autogestão, considerando inaplicáveis às disposições do CDC aos planos de saúde administrados por tais instituições sem fins lucrativos, como é o caso da Demandada.**

Destaca-se alguns trechos do Acórdão citado, *in verbis*:

Acontece que, após recente julgamento realizado por esta mesma Segunda Seção, **Resp n. 1.536.786/MG**, em que fora analisada questão de certo modo assemelhada, consistente na incidência das mesmas regras do CDC às relações envolvendo **entidades de previdência privada fechadas**, penso que os aspectos lá considerados para o afastamento da legislação consumerista mostraram-se de aplicação pertinente ao caso desses autos, tendo em vista a coincidência de características entre as entidades, reclamando, a meu ver, a necessidade de renovação da discussão da matéria, sempre no intuito do aperfeiçoamento da jurisprudência.

Fui convencido pelas ponderações trazidas pela eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, a partir do debate travado na Quarta Turma, iniciado pelo Ministro Raul Araújo.

A inegável diferença estrutural existente entre os planos de saúde oferecidos pelas entidades constituídas sob aquele modelo, de acesso restrito a um grupo determinado, daqueles comercializados por operadoras que oferecem seus produtos ao mercado geral e objetivam o lucro, ensejam a retomada do tema e encorajam submeter a questão ao criterioso exame desta Seção.

(...)

Penso, portanto, diante de tudo que foi assinalado, que **as regras do Código Consumerista, mesmo em situações que não sejam regulamentadas pela legislação especial, não se aplicam às relações envolvendo entidades de planos de saúde constituídas sob a modalidade de autogestão.**

Utilizando-me das palavras do eminente Ministro Massami Uyeda, retiradas do precedente citado alhures, o **"tratamento legal a ser dado na relação jurídica entre os associados os planos de saúde de autogestão, os chamados planos fechados, não pode ser o mesmo dos planos comuns, sob pena de se criar prejuízos e desequilíbrios que, se não inviabilizarem a instituição, acabarão elevando o ônus dos demais associados, desrespeitando normas e regulamentos que eles próprios criaram para que o plano se viabilize. Aqueles que seguem e respeitam as normas do plano arcarão com o prejuízo, pois a fonte de receita é a contribuição dos associados acrescida da patronal ou da instituidora"**. (Resp 1121067/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 03/02/2012)

Faz-se os presentes esclarecimentos preliminares para que o Ilmo. Representante do Ministério Público da Paraíba dê o devido tratamento à AFRAFEP, não tratando esta Associação sem fins lucrativos como se fosse uma operadora de plano de saúde aberta ao público em geral, mas tratando-a como operadora na modalidade de AUTOGESTÃO, composta, administrada e dirigida pelos próprios associados/beneficiários, nos termos de seu Estatuto Social, de fácil acesso em www.afrafep.org.br e em anexo.

2. DA ASSISTÊNCIA PRESTADA PELA AFRAFEP AOS SEUS ASSOCIADOS. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

Inicialmente, é importante se destacar que o caso relatado na notícia de fato em questão, de **pessoa que não está internada em hospital (até porque não tem quadro clínico para internação), está em sua residência, e que necessita de uma dieta especial, alimentando-se por dieta enteral**, é algo extremamente pontual, específico, não se podendo considerar o caso com uma amplitude maior.

Ademais, o caso é bem semelhante àqueles em que uma criança recém-nascida tem alguma intolerância ao leite materno e por isso precisa de um tipo específico de nutrição, que tem custo alto, estando a criança em seu lar com seus pais. Nesses casos é bastante comum o Estado fornecer a nutrição especial para os pais ministrarem em sua residência.

Por que se diz que o caso acima é bem parecido com o ora em discussão? É que o Estado fornece, até mesmo administrativamente, a alimentação pleiteada na presente Reclamação, àqueles que não têm condições financeiras de custeá-la.

Na notícia de fato, fez-se o pedido de dieta enteral, para ser ministrada na residência da beneficiária (que está em seu domicílio), alegando-se na notícia de fato que a associada está *“precisando do auxílio de parentes para ter condições de comprar a dieta enteral”*.

Nesse cenário, se o pedido tivesse sido destinado ao Estado, a associada certamente já estaria recebendo a alimentação, posto que esse tipo de dieta é fornecido pelo Estado àqueles que não têm condições financeiras para a aquisição.

Infelizmente, o que se pede extrapola em muito a assistência que é prestada pela Associação ora demandada, conforme será melhor explicado em seguida, não se podendo atender à solicitação da associada, principalmente por ser a AFRAFEP uma Associação sem fins lucrativos que está vinculada inclusive à manifestação de vontade dos próprios associados, por seus órgãos deliberativos.

2.1. Detalhes sobre a assistência prestada pela AFRAFEP à associada MARIA DO ROSÁRIO DE OLIVEIRA RAMOS

Reitere-se que a AFRAFEP atua como operadora de plano de saúde na modalidade de **“autogestão”** (vide documento em anexo extraído do site da ANS), nos termos da RN 137/2006 da ANS, disponível em www.ans.gov.br, e justamente por isso não opera planos individuais, mas apenas **“planos coletivos”**, conforme § 1º do art. 2º da RN 137/2006: *“§1º A entidade de autogestão só poderá operar plano*

privado de assistência à saúde coletivo e restrito aos beneficiários mencionados nos incisos I, II e III deste artigo.”, onde cada beneficiário adere ao mesmo.

A Associação reclamada disponibiliza a seus beneficiários um único plano de saúde, hoje denominado AFRAFEP-SAÚDE *PLUS*, plano de saúde coletivo por adesão, cujo Regulamento do plano foi aprovado pelo Conselho Deliberativo da Associação e chancelado pelos associados por meio de Assembleia Geral. O referido plano de saúde está registrado no Sistema de Registro de Plano de Saúde da ANS (RPS) sob o nº 470.462/14-2, com segmentação assistencial ambulatorial + hospitalar com obstetrícia.

O Regulamento do plano de saúde coletivo por adesão AFRAFEP-SAÚDE *PLUS* está disponível a todos os beneficiários da AFRAFEP, inclusive em seu *site* para acesso em espaço reservado ao beneficiário (www.afrafep.org.br), seguindo em anexo a esta petição.

A cobertura assistencial disponibilizada aos beneficiários / associados **limita-se** ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, atualmente inserido na RN 428/2017 da Agência Reguladora, conforme consta de forma expressa no art. 9º do Regulamento do plano de saúde AFRAFEP-SAÚDE *PLUS* e em outros dispositivos (Regulamento em anexo). O Regulamento do plano **expressamente exclui** da cobertura assistencial tudo que não constar disposto de forma expressa no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, excluindo assim a assistência em domicílio pleiteada na notícia de fato, conforme se demonstrará.

Para demonstrar a expressa exclusão da assistência em domicílio solicitada na notícia de fato (dieta enteral em domicílio), veja-se os dispositivos do Regulamento do plano de saúde abaixo transcritos, *in verbis*:

DAS COBERTURAS E PROCEDIMENTOS GARANTIDOS

Art. 9º. O AFRAFEP-SAÚDE *PLUS* garante cobertura assistencial a todas as doenças da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, **limitada a cobertura assistencial exclusivamente ao que consta no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS vigente à época do evento.**

§ 1º. Ao beneficiário do AFRAFEP-SAÚDE *PLUS* é garantido:

(...)

VI - Cobertura de **internações hospitalares**, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. Havendo indisponibilidade de leito hospitalar nos estabelecimentos próprios ou credenciados pela AFRAFEP, é garantido ao beneficiário o acesso a acomodação, em nível superior, sem ônus adicional;

(...)



Art. 2º A Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12;” (NR)

“Art. 12.

I -

c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes;

II -

g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar;

§ 4º As coberturas a que se referem as alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II deste artigo serão objeto de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, revisados periodicamente, ouvidas as sociedades médicas de especialistas da área, publicados pela ANS.

§ 5º O fornecimento previsto nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II deste artigo dar-se-á, por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, diretamente ao paciente ou ao seu representante legal, podendo ser realizado de maneira fracionada por ciclo, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos reguladores e de acordo com prescrição médica.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.”

Confirmando tudo que já foi afirmado acima, veja-se o que dispõe o **Enunciado de nº 64 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, em sua II Jornada de Direito da Saúde, *in verbis*:

64 - Saúde Suplementar - A atenção domiciliar não supre o trabalho do cuidador e da família, **e depende de** indicação clínica **e da cobertura contratual**.

Conforme já se afirmou anteriormente, não existe previsão contratual / regulamentar e nem legal para a disponibilização por operadora de planos de saúde de dieta, seja enteral, seja parenteral ou de qualquer outro tipo, em domicílio. Assistência em domicílio além da já disponibilizada é ônus.



domicílio, logo, pode-se ver que desse dispositivo Regulamentar também se extrai a expressa exclusão desse tipo de assistência em domicílio pleiteada);

- f) **Inc. XI do art. 10:** exclui expressamente da cobertura assistencial do plano de saúde internações que não necessitem de cuidados médicos “em ambiente hospitalar”. Ora, a associada em questão está em seu domicílio (logo, fora do ambiente hospitalar);
- g) **Inc. XXI do art. 10:** expressamente exclui da cobertura assistencial do plano de saúde, mais uma vez, procedimentos não previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS (disponibilizado no Anexo I da RN 428/2017 da ANS).

Esclareça-se que esse Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, com as coberturas obrigatórias a serem observadas pelas operadoras e planos de saúde, para planos regulamentados pela Lei 9.656/98, é revisada a cada 02 (dois) anos pelo agente regulador, pelo menos, mantendo-se assim em constante atualização (rol dinâmico).

A RN 428/2017 da ANS, de fácil acesso em www.ans.gov.br, contém 04 (quatro) anexos. O Anexo I consta a lista com o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, com a cobertura assistencial assegurada pela Agência Reguladora; o Anexo II apresenta as Diretrizes de Utilização (DUT) de alguns procedimentos constantes no Anexo I; o Anexo III apresenta as Diretrizes Clínicas - DC que definirão critérios para a obrigatoriedade de cobertura de alguns procedimentos listados no Anexo I; e o Anexo IV apresenta o Protocolo de Utilização - PROUT para alguns procedimentos e eventos em saúde listados no Anexo I, conforme art. 2º da RN 428/2017.

Esclareça-se novamente que Serviço de Atenção Domiciliar não se trata de assistência imposta pela ANS às operadoras de plano de saúde (assistência obrigatória). A assistência domiciliar é obrigação dos familiares, que podem contratar serviços próprios específicos. Cabe obrigatoriamente às operadoras de planos de saúde a assistência hospitalar apenas, não em domicílio!

Por outro lado, buscando proporcionar melhor assistência a seus associados, a AFRAFEP presta alguns cuidados em domicílio através do seu Serviço de Atenção Domiciliar – SAD, composto por equipe multiprofissional que visita periodicamente o associado para avaliar seu quadro clínico. Essa atenção, cuidado com os beneficiários, não se trata de uma obrigação legal, regulamentar, contratual, mas sim de um *plus*, uma atenção diferenciada, onde a AFRAFEP acompanha de perto determinados beneficiários, buscando evitar que haja uma evolução do quadro clínico / patológico, ou identificando qualquer evolução que imponha tratamento médico. Mas, isso não significa uma transferência à Associação dos cuidados que devem ser dispensados aqueles que precisam de mais atenção, cuidados esses próprios e de responsabilidade dos familiares.

Mas essa assistência à saúde, por não ser uma obrigação legal, está limitada aos termos dispostos no Regulamento Técnico para o Funcionamento do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) do AFRAFEP SAÚDE – Modalidade Assistência Domiciliar, e que o beneficiário com alta hospitalar e com quadro clínico para o serviço pode aderir (como é o caso da associada em questão). Em hipótese alguma esse serviço inclui a assistência e os equipamentos próprios de uma internação hospitalar em domicílio, muito menos a alimentação / dieta que é disponibilizada ao paciente durante uma internação hospitalar.

Veja-se o que dispõe o item 12.2 do Regulamento Técnico para o Funcionamento do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) da AFRAFEP, *in verbis*:



12.2. O trabalho da EMAD (Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar) além da assistência é orientar o Cuidador e Familiares para lidar com as dificuldades do dia-dia do paciente crônico e não substituir cuidados que são obrigações dos familiares, tais como: higiene, alimentação, conforto, posicionamento, etc.;

Cumpra-se destacar, ainda, que até mesmo os medicamentos de uso domiciliar não constam na legislação aplicável às operadoras de plano de saúde como de cobertura assistencial obrigatória, havendo **EXCLUSÃO EXPRESSA** da obrigatoriedade do seu fornecimento prevista na Lei nº 9.656/98, em seu art. 10, VI. Senão vejamos:

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, **EXCETO:**

(...)

VI - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DOMICILIAR.

Nesse sentido, também é o entendimento da Jurisprudência Pátria, conforme Ementa abaixo, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer julgada procedente para determinar que a seguradora forneça fralda geriátrica para o tratamento domiciliar do autor **É LICITA A EXCLUSÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO DOMICILIAR INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, INCISO VI DA LEI Nº 9.656/98** Obrigação de assistência integral à saúde que cabe ao Estado Sentença reformada Recurso provido. (TJ-SP - APL: 1484511220108260100 SP 0148451-12.2010.8.26.0100, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 27/11/2012, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2012).

Ressalte-se que para alterar a exclusão da obrigatoriedade acima, foi preciso uma Lei Ordinária (Lei nº 12.880/2013), restrita ao fornecimento de medicamentos domiciliares aos casos específicos de tratamento oncológico, o que não é o caso em questão. Esse fato demonstra que fornecimento de produto / serviço domiciliar (que é o que se requer na notícia de fato) não está inserido na cobertura assistencial de uma operadora de plano de saúde, salvo medicamento para tratamento oncológico, e ainda nos termos das diretrizes fixadas pela ANS. Eis o que prescreve a referida Lei, *in verbis*:

Art. 1º. Esta Lei inclui entre as coberturas obrigatórias dos planos privados de assistência à saúde, em todo o território nacional, tratamentos antineoplásicos de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia.



XVIII- Cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e **alimentação, em casos de internação hospitalar;**

Art. 10°. **Além dos procedimentos e materiais não inseridos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS** vigente à época do evento, **exclui-se da cobertura assistencial:**

(...)

VI - fornecimento de medicamentos para **tratamento domiciliar**, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde;

(...)

XI - estabelecimentos para acolhimento de idosos e internações que não necessitem de cuidados médicos em ambiente hospitalar;

(...)

XXI - **procedimentos adicionais não previstos neste Regulamento ou não inseridos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS** vigente à época do evento;

Dos dispositivos do Regulamento do plano de saúde coletivo por adesão AFRAFEP-SAÚDE PLUS acima transcritos, pode-se concluir que:

- a) **Caput do art. 9º:** é expresso ao dispor que a cobertura assistencial do plano de saúde é “limitada” “exclusivamente” ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS (o que já seria suficiente para se compreender que há expressa exclusão da cobertura assistencial de tudo que não consta no referido Rol da ANS, como é o caso da dieta enteral em domicílio, que não está inserida no Rol da ANS);
- b) **Inc. VI do art. 9º:** expressamente limita a cobertura assistencial do plano de saúde, em caso de internações, a internações hospitalares, logo, não há cobertura assistencial para outras formas de internação (diz-se isso apenas a título de esclarecimento, embora não seja o caso da notícia de fato);
- c) **Inc. XVIII do art. 9º:** expressamente limita a cobertura assistencial do plano de saúde para fornecimento de alimentação (que é o que se requer na notícia de fato – dieta especial enteral), em caso de internação hospitalar, que não é o caso da associada, pois ela almeja consumir a alimentação / dieta solicitada em domicílio;
- d) **Caput do art. 10:** mais uma vez deixa expresso que estão expressamente excluídos da cobertura assistencial do plano de saúde os procedimentos não inseridos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS (e alimentação enteral para uso domiciliar não está inserida no Rol da ANS - Anexo da RN 428/2017 da ANS);
- e) **Inc. VI do art. 10:** expressamente exclui da cobertura assistencial do plano de saúde fornecimento de assistência em domicílio (a nutrição enteral está sendo solicitada para ser consumida em

6



responsabilidade dos familiares, e não da operadora de planos de saúde. Havendo internação hospitalar, aí sim a responsabilidade é da Associação reclamada.

2.2. Do Parecer técnico emitido pela ANS, enaltecendo que não a associada não tem direito à alimentação enteral em domicílio pleiteada

No site da ANS é possível se extrair Parecer técnico sobre assistência em domicílio em sentido amplo.

O referido Parecer foi emitido pelo Agente Regulador, transcrevendo-se alguns de seus trechos, *in verbis*:

**PARECER TÉCNICO Nº 05/GEAS/GGRAS/DIPRO/2018 COBERTURA:
ASSISTÊNCIA DOMICILIAR (HOME CARE)**

(...)

Cumprе assinalar que a Lei nº 9.656, de 1998, não inclui a assistência à saúde no ambiente domiciliar (...) entre as coberturas obrigatórias.

(...)

Insta frisar que a RN nº 428, de 2017, não prevê cobertura obrigatória para quaisquer procedimentos executados em domicílio.

(...)

Assim, as operadoras não estão obrigadas a oferecer qualquer tipo de atendimento domiciliar (...)

(...)

O referido Parecer técnico expedido pela ANS precisa ser considerado e evidencia que assistência em domicílio é situação extremamente excepcional quando se trata de obrigação imposta a operadora de planos de saúde, tanto que para se imputar a esses entes a obrigação de fornecer medicamento oncológico domiciliar, foi preciso lei em sentido formal para tanto, não se podendo imputar à operadora a obrigação de fornecer alimentação (seja enteral ou de qualquer outra forma), para ser ministrada em domicílio.

Se há a necessidade da dieta e a impossibilidade de aquisição, deve-se buscar essa dieta do Estado, quem tem dever de assistência bem mais amplo do que uma Associação sem fins lucrativos como a AFRAFEP.

3. DOS PEDIDOS

10



Prestados os esclarecimentos necessários, demonstrando-se as peculiaridades da AFRAFEP e do caso em questão, pede-se que o Ministério Pública archive o presente processo administrativo sem qualquer ônus a esta operadora de planos de saúde, tendo em vista que a Associação reclamada agiu exclusivamente no cumprimento do seu dever estatutário, garantindo a cobertura assistencial definida pelos próprios associados e seguindo o que estabelece a ANS para o caso em questão.

Termos em que,

Pede deferimento.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2018.


Nildeval Chianca Jr.
OAB/Pb. 12.765



COMPROVANTE DE SITUAÇÃO CADASTRAL DE OPERADORAS

Certificamos que a operadora de planos de assistência à saúde com razão social Associação dos Auditores Fiscais do Estado da Paraíba - Afrafep, CNPJ nº 09.306.242/0001-82, situada à Rua Conselheiro Henriques 45 Centro João Pessoa PB, registro nº 330281 e classificada na modalidade Autogestão, possui autorização de funcionamento concedida em 13/01/2017.

Código de Controle do Comprovante: 354979

Comprovante emitido as 13:47:35 do dia 03/04/2017 (hora e data de Brasília)

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS na internet, no endereço <http://www.ans.gov.br>
Conforme a IN 04/DIOPE de 02 de setembro de 2005



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA PARAÍBA - AFRAFEP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.306.242/0001-82, estabelecida na Rua Conselheiro Henriques, nº 45, Centro, Nesta Capital, CEP.: 58.010-690, por seu representante legal, o Diretor Presidente ALEXANDRE JOSÉ LIMA SOUSA, inscrito no CPF sob o nº 35886757449,

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui como seu procurador o Advogado **NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR**, inscrito na OAB/PB sob o nº 12.765, sócio da Sociedade de Advogados registrada na OAB/PB sob o nº 368 e denominada NILDEVAL CHIANCA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 18.908.556/0001-46, estabelecida na Av. Bahia, nº 530, Bairro dos Estados, João Pessoa, Paraíba, CEP: 58030-130, a quem confere os mais amplos poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra*, inclusive os de transigir, fazer acordos judiciais ou extrajudiciais, efetuar levantamentos de depósitos judiciais e/ou alvarás, representar o outorgante em qualquer juízo ou Tribunal, propor e contestar quaisquer ações cíveis, criminais, trabalhistas, comerciais, previdenciárias, tributárias, etc., bem como, representá-lo em quaisquer processo especiais ou acessórios e/ou quaisquer repartições públicas ou privadas, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, inclusive repartições públicas federais, estaduais ou municipais, de qualquer natureza, dentre elas a Receita Federal, acompanhando umas e outras, e em todos os seus atos, termos e incidentes, até final sentença/decisões/recursos e conseqüente execução, quer como autores, réus, assistentes, embargantes, oponentes ou intervenientes, desentranhando títulos e documentos, firmar termos, autos ou compromissos judiciais, apresentar execuções e reconvenções, interpor protestos, interpelações, notificações, requerer buscas, seqüestros, arrestos, vistorias, etc., enfim tudo quanto for útil e necessário à defesa dos direitos e interesses do outorgante, sem reserva de poderes, inclusive podendo substabelecer e nomear Preposto.

João Pessoa, 13 de julho de 2017.

OUTORGANTE: _____

TOSCANO DE BRITO
2º OFÍCIO DE NOTAS

Confere com o original

Nildeval Chianca Jr.
OAB/Pb. 12.765

TOSCANO DE BRITO
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAR

Rua Candido Pessoa, 31 - CEP 58010-400
Fone: (83) 3241-7177 - João Pessoa - PB
www.toscanoibrito.com.br

Reconheço, por semelhança, a(s) Firma(s) de:.....
ALEXANDRE JOSE LIMA SOUSA.....
Em test.da verdade, Joao Pessoa-PB 17/07/2017 14:18:46
Marcos Alfredo da Rocha Silva - Escrevente
[2017-0115657ENCL:RS 19,23 FARPEN:RS 0,27 FEPO:RS 1,85 ISS:RS 0,.....
SELO DIGITAL: AFF62181-0613
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tiob.jus.br>





Filiada à

AFRAFEF

Associação dos Auditores Fiscais do Estado da Paraíba.

Rua Conselheiro Henriques, nº 45 - Centro - João Pessoa - PB - CEP: 58.010-690
Telefones: (33) 3311-1111 - 3311-1112 - 3311-1113 - 3311-1114 - 3311-1115
FAX: (33) 3311-1116 - 3311-1117 - 3311-1118 - 3311-1119 - 3311-1120
E-mail: afrafef@uol.com.br - www.afrafef.com.br

Este documento foi assinado eletronicamente por **PRISCYLLA MIRANDA MORAIS MAROJA** em 13/01/2016 às 09:53.
O documento foi assinado em 13/01/2016 às 09:53.
ID DO DOCUMENTO: 822974120
Para a autenticidade consulte o link: <https://realizacao.tjpb.jus.br>

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ESPECIAL - Termo de posse - dos eleitos para a Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal da Associação dos Auditores Fiscais do Estado da Paraíba - AFRAFEF, para a gestão do triênio 2016/2018.

Aos 02 dias do mês de janeiro de 2016, com início às 10h00, na Sede Administrativa da AFRAFEF, localizada à Rua Conselheiro Henriques, nº 45, Centro, João Pessoa, Paraíba, sob a Presidência do Presidente da Comissão Eleitoral Zenildo Bezerra, foi realizada a Assembleia Geral Especial, de conformidade com o Artigo 28 do Estatuto Social, com a finalidade de a) empossar os integrantes da Diretoria Executiva com a seguinte composição: Alexandre José Lima Sousa - Presidente, Antônio Pereira Barbosa - 1º Vice-Presidente e Romualdo Mayer Bezerra - 2º Vice-Presidente; b) empossar os seguintes Membros do Conselho Deliberativo: João Rocha A. Sobrinho, José Pereira de Castro Filho, Wagner Lira Pinheiro, José Costa, Francisco Petrónio Rolim, Glauco Menezes Borges e Expedito Leite da Silva; c) empossar os seguintes Membros do Conselho Fiscal: Luiza Mariac Guazzi, Kennedy Costa Oliveira e Marcelo Damasceno Ferreira. Foram também empossados os Suplentes do Conselho Deliberativo: José Roberto Ribeiro Neves, Carlos Alberto M. Silva e Manoel S. Pinho Filho; os Suplentes do Conselho Fiscal: Manaira C. Dantas de Abrantes Melo, José Barbosa S. Filho e Jaimar Medeiros de Sousa, os quais foram proclamados eleitos no dia 26 de novembro de 2015, conforme ATA das eleições lida e aprovada na presente Assembleia e apenas no livro de Atas nº 2 às fls. 75 (frente) a 77 (frente). De conformidade com o Artigo 80 do Estatuto Social, no dia 06 de janeiro de 2016, às 18h00 no mesmo local, será realizada sessão

Rua Conselheiro Henriques, nº 45 - Centro - João Pessoa - PB - CEP: 58.010-690.



Filiada à

AFRAFEF

Associação dos Auditores Fiscais do Estado da Paraíba.

solene alusiva à posse dos eleitos com entrega dos diplomas. O mandato de todos os membros eleitos da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal da AFRAFEF, empossados nesta Assembleia, é de 03 (três) anos, conforme dispõe os art. 32 e 41 e Parágrafo único do art. 45 do Estatuto Social em vigor, iniciando-se os mandatos nesta data de 02 de janeiro de 2016 encerrando-se em 01 de janeiro de 2019. Para constar, eu, Edmir Dantas Dornelas, 1º Secretário da Comissão Eleitoral, lavrei a presente ata de Assembleia Geral Especial, que servirá como Termo de Posse, que vai por mim datado e assinado, pelo Presidente da Comissão Eleitoral, pelo Presidente empossado da Diretoria Executiva da AFRAFEF, pelos demais membros da Comissão Eleitoral, pelos demais empossados, e associados presentes a essa Assembleia. Declara, sob as penas da lei, que o presente documento representa a verdade e se encontra apenso no livro de atas nº 2 da AFRAFEF às fls. 77 (verso) a 79 (frente).

João Pessoa, 02 de janeiro de 2016

Zenildo Bezerra

PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL do Pleito de 2015

NACIONALIDADE - Brasileiro

ESTADO CIVIL - Casado

RG nº 148879 SSPB

CPF 111 521 334-20

Auditor Fiscal Tributário Estadual

ENDEREÇO - Rua João Marsicano 34 Bairro dos Ipês - J. Pessoa, PB

Alexandre José Lima Sousa
PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DA AFRAFEF
Gestão - janeiro de 2016 a dezembro de 2018
NACIONALIDADE - Brasileiro
ESTADO CIVIL - Casado

Rua Conselheiro Henriques, nº 45 - Centro - João Pessoa - PB - CEP: 58.010-690
Telefones: 3048-5640/5601/5604 - CNPJ/MF 09.305242/0001-82.
E-mail: afrafef@uol.com.br - home page: www.afrafef.com.br





AFRAFEF

Associação dos Auditores Fiscais do Estado da Paraíba.



ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA PARAÍBA - AFRAFEF

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, FINS, PRAZO DE DURAÇÃO E SEDE

Art. 1º A Associação dos Auditores Fiscais do Estado da Paraíba - AFRAFEF, fundada em 18 de setembro de 1982, é uma Associação de fins não econômicos, com sede e foro na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, localizada na Rua Conselheiro Henrique nº 45, Centro, prazo de duração indeterminado, que se regerá por este Estatuto, pelo Regimento Interno e pelos demais atos baixados por seus órgãos sociais colegiados.

Parágrafo único. O exercício social coincidirá com o ano civil.

Art. 2º A AFRAFEF é uma Associação congregadora das classes de Auditor Fiscal Tributário Estadual e Auditor Fiscal Tributário Estadual de Mercadorias em Trânsito, ativos e inativos.

Art. 3º A AFRAFEF compete:

- I - promover a união e a integração social, desportiva, cultural e profissional dos que a integram, por meio da criação, instalação e manutenção de locais para lazer e estudo;
- II - administrar planos privados de assistência à saúde, na modalidade autogestão, regiões por regulamentos específicos, a fim de prestar assistência médico-hospitalar aos sócios e seus respectivos dependentes;
- III - representar seus sócios administrativa e judicialmente no que concerne à atividade associativa;
- IV - manter intercâmbio com órgãos congêneres, nacionais e estrangeiros, incrementando a troca de informações técnicas relativas a assuntos de interesse mútuo, com objetivo de promover integração e congraçamento;
- V - colaborar com a administração pública, quando necessário;
- VI - contratar apólice coletiva de seguros de vida em grupo e acidentes pessoais e pecúlios em prol de seus sócios;
- VII - protestar e agir solidariamente, por todos os meios legais, contra fatos ou atos que firam, direta ou indiretamente, interesses dos sócios, independentemente de pedidos ou reclamações;

Priscylla Miranda
Nacional Câmara de
Gestão - 12.198



VIII - publicar ou contratar publicação de boletins informativos, revistas, jornais e outros meios de comunicação em defesa de direitos dos sócios, bem como aceitar a colaboração de trabalhos escritos e assinados por sócios de matéria concernente aos interesses da classe;

IX - pugnar, permanentemente, no sentido de que seja mantido entre seus sócios um ambiente de perfeita harmonia e congraçamento em torno dos ideais da classe;

X - manter biblioteca com destaque especial para obras e trabalhos de natureza fiscal;

XI - examinar as reivindicações da classe que lhe forem submetidas, interferindo, quando justas, por sua efetivação;

XII - criar, quando necessário, delegacias da AFRAFEF nas sedes das gerências regionais, obedecendo o inciso XIII, do art. 45;

XIII - manter locais agradáveis para recreio e lazer para seus sócios e dependentes.

Art. 4º A AFRAFEF abster-se-á de todas e quaisquer propagandas de caráter ideológico que tenham feição social, política ou religiosa e não tomará posições estranhas à sua natureza e finalidade, podendo, entretanto, prestigiar sócios em pleitos de que participem.

CAPÍTULO II

DOS SÓCIOS, CATEGORIAS, DIREITOS, DEVERES, DAS PENALIDADES E RECURSOS

Art. 5º Poderá ser sócio da AFRAFEF:

I - membros do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários - SFT do Estado, de que trata a Lei Estadual nº 8427/2007 e alterações posteriores;

II - o cônjuge supérstite do sócio patrimonial;

III - até 14/09/2014, pessoas do grupo familiar até o 3º grau de parentesco consanguíneo ou afim. A partir de 15/09/2014 (início da vigência da RIN 355/2014 da ANS), pessoas do grupo familiar até o 4º grau de parentesco por consanguinidade e até o 2º grau de parentesco por afinidade, ou outro grau de parentesco permitido pela ANS decorrente de alteração normativa, para operadoras de planos de saúde na modalidade de autogestão.

§ 1º As pessoas mencionadas neste artigo se investirão na qualidade de sócios da AFRAFEF, mediante o preenchimento e assinatura de formulário próprio dirigido ao Presidente por um sócio patrimonial.

Priscylla Miranda
Nacional Câmara de
Gestão - 12.198



§ 2º O desligamento voluntário produzirá seus efeitos a partir da data do protocolo mantendo-se o dever de quitar as obrigações estatutárias saldaídas.

§ 3º A obtenção da qualidade de sócio ficará condicionada à aceitação integral dos termos deste Estatuto e do Regimento Interno bem como no pagamento das mensalidades e demais obrigações financeiras, o que poderá ser feito mediante desconto em folha, pagamento em boleto bancário ou débito em conta.

Art. 6º A AFRAFEP é composta das seguintes categorias de sócios:

I - fundadores: os Auditores Fiscais que assinaram a Ata da Fundação;

II - patrimoniais:

a) os Auditores Fiscais ativos e inativos, que, admitidos na forma deste Estatuto, tenham adquirido e integralizado o título patrimonial;

b) o cônjuge ou companheiro(a) do Auditor Fiscal falecido;

III - contribuintes: até 14/09/2014, pessoas do grupo familiar do sócio patrimonial até o 3º grau de parentesco consanguíneo ou afim. A partir de 15/09/2014 (início da vigência da RN 355/2014 da ANS), pessoas do grupo familiar do sócio patrimonial até o 4º grau de parentesco por consanguinidade e até o 2º grau de parentesco por afinidade, ou outro grau de parentesco permitido pela ANS decorrente de alteração normativa, para operadores de planos de saúde na modalidade de autogestão.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea "b" do inciso II o cônjuge ou companheiro (a) do Auditor Fiscal falecido deverá quitar o título patrimonial quando for o caso.

Art. 7º São direitos dos sócios:

I - frequentar a sede social, áreas recreativas e culturais, tomando parte de todas as reuniões organizadas pela Associação, observadas as normas para esses fins estabelecidas, bem como apresentar sugestões para melhoria dos benefícios, atividades e serviços;

II - recorrer das penalidades a que forem impostas pela Diretoria Executiva, para o Conselho Deliberativo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados a partir do conhecimento da punição;

III - solicitar à Diretoria Executiva os esclarecimentos de que necessitar;

IV - denunciar à Diretoria Executiva irregularidade praticada por sócio, dependente ou convidado;

V - denunciar ao Conselho Deliberativo a falta, erro ou desobediência ao disposto neste Estatuto, no Regimento Interno e da legislação em vigor, cometidos pelos membros da Diretoria Executiva.


Priscylla Miranda Morais Maroja
OAB/DF, 12.768

3



§ 1º O direito assegurado aos sócios de frequentar as sedes, as subsedes e suas dependências é extensivo aos seus dependentes, sendo os titulares e os dependentes eles responsáveis junto à AFRAFEP.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, consideram-se dependentes dos sócios: o cônjuge, os pais, os filhos e os enteados menores de 21 ou até 24 anos de idade no caso de universitários.

§ 3º Os sócios patrimoniais têm direito ao pecúlio progressivo nos termos do art. 6º, inciso IV.

§ 4º O pagamento de pecúlio dar-se-á pela morte do sócio patrimonial, em pleno gozo de seus direitos sociais, até 30 (trinta) dias contados da data de protocolo do requerimento firmado pelo(a) beneficiário(a), legalmente constituído(a) na Secretaria da AFRAFEP.

§ 5º O pecúlio terá o valor equivalente a 08 (oito) contribuições mensais do sócio patrimonial, vigente na data do falecimento.

§ 6º Qualquer alteração no pecúlio decorrente de fatos supervenientes será submetida ao Conselho Deliberativo, mediante proposta da Diretoria Executiva.

§ 7º O pecúlio poderá ser substituído por seguro de vida em grupo, contratado com seguradora tradicional e com boa capacidade patrimonial, ouvido o Conselho Deliberativo, cujo prêmio não poderá ser inferior ao valor do pecúlio vigente à época.

Art. 8º Constituem direitos exclusivos dos sócios patrimoniais Auditores Fiscais:

I - votar e ser votado;

II - ser indicado para cargo de administrador;

III - propor a inclusão de sócios;

IV - participar do pecúlio progressivo;

V - requerer, de acordo com este Estatuto, a convocação de Assembleia Geral Extraordinária;

VI - participar das Assembleias Gerais e das eleições.

Art. 9º São deveres dos sócios:

I - pagar integralmente, independente de cobrança, qualquer contribuição fixada pela Diretoria Executiva, o que deverá ser feito mediante desconto em folha, pagamento em boleto bancário ou débito em conta bancária;

II - respeitar e cumprir este Estatuto, o Regimento Interno, os Regulamentos dos planos coletivos de saúde e as deliberações superiores;


Priscylla Miranda Morais Maroja
OAB/DF, 12.768

4



III - prestar as informações e esclarecimentos destinados à manutenção dos serviços informativos da AFRAFEP;

IV - respeitar e tratar com cortesia qualquer sócio ou funcionário da AFRAFEP;
V - zelar pela perfeita conservação dos bens da AFRAFEP;

VI - possuir e apresentar a sua carteira de sócio, sempre que a mesma for solicitada por qualquer autoridade da AFRAFEP ou pessoa credenciada;

VII - submeter-se a exame periódico, exigido pelo Departamento Médico, para a utilização das piscinas;

VIII - preservar sempre a sua idoneidade moral e conduzir-se com dignidade dentro das dependências da AFRAFEP;

IX - concorrer para completa realização dos fins sociais.

DAS PENALIDADES

Art. 10 - As infrações a este Estatuto, ao Regimento Interno e aos atos baixados pela Diretoria Executiva, serão punidas com:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão;

IV - exclusão.

Art. 11 - Os sócios sujeitos às penalidades previstas no artigo anterior serão punidos pelo Presidente, nos casos dos incisos I e II e pela Diretoria Executiva, nas hipóteses dos incisos III e IV, mediante processo em que se garanta a ampla defesa e o contraditório.

Art. 12 - O sócio suspenso não estará isento do pagamento da sua contribuição, mas ficará preterido dos direitos sociais até o término da penalidade.

Parágrafo único. Não se inclui na preterição de que trata este artigo o Pecúlio Progressivo ou Prêmio de Seguro em Grupo devido aos beneficiários do sócio, embora falecido no período de suspensão.

Art. 13 - Para a aplicação das penalidades, considerar-se-ão a gravidade, a natureza da infração e o dano que resultar para a AFRAFEP, obedecidos os seguintes critérios:

I - de advertência ou censura, pequenas faltas disciplinares, sem dolo, má fé ou prejuízo material;



II - de suspensão de 10 (dez) a 90 (noventa) dias, nos casos de reincidência de faltas punidas com advertência ou censura e violação das normas estatutárias não sujeitas a exclusão;

III - de exclusão, para os que:

a) voluntariamente atrasarem, suas contribuições sociais por período de 03 (três) meses consecutivos, ou 06 (seis) meses intercalados no período de 01 (um) ano;

b) praticarem atos que desabonem o nome da AFRAFEP;

c) dissiparem patrimônio ou danificarem quaisquer bens da AFRAFEP;

d) desrespeitarem os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e os demais servidores da AFRAFEP, quando no exercício de suas funções;

e) prestarem informações falsas, contrárias aos objetivos da AFRAFEP ou em detrimento de outro sócio.

DOS RECURSOS

Art. 14 - Das punições disciplinares caberá recurso:

I - para a Diretoria Executiva, quando a punição for aplicada pelo Presidente;

II - para o Conselho Deliberativo, quando impostas pela Diretoria Executiva.

Art. 15 - O sócio eliminado na forma deste Estatuto só poderá reingressar ao quadro social após o cumprimento da penalidade imposta, mediante requerimento ao Conselho Deliberativo e com aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 16 - O sócio patrimonial desligado a pedido do quadro social deverá readquirir o Título Patrimonial, por ocasião do seu reingresso.

CAPÍTULO III

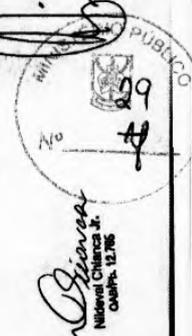
DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS CONSTITUTIVOS

Art. 17 - A AFRAFEP é constituída dos seguintes órgãos, com atribuições e poderes harmônicos e independentes entre si:

I - Assembleia Geral;

II - Conselho Deliberativo;

III - Conselho Fiscal;



III - prestar as informações e esclarecimentos destinados à manutenção dos serviços informativos da AFRAFEP;

IV - respeitar e tratar com cortesia qualquer sócio ou funcionário da AFRAFEP;
V - zelar pela perfeita conservação dos bens da AFRAFEP;

VI - possuir e apresentar a sua carteira de sócio, sempre que a mesma for solicitada por qualquer autoridade da AFRAFEP ou pessoa credenciada;

VII - submeter-se a exame periódico, exigido pelo Departamento Médico, para a utilização das piscinas;

VIII - preservar sempre a sua idoneidade moral e conduzir-se com dignidade dentro das dependências da AFRAFEP;

IX - concorrer para completa realização dos fins sociais.

DAS PENALIDADES

Art. 10 - As infrações a este Estatuto, ao Regimento Interno e aos atos baixados pela Diretoria Executiva, serão punidas com:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão;

IV - exclusão.

Art. 11 - Os sócios sujeitos às penalidades previstas no artigo anterior serão punidos pelo Presidente, nos casos dos incisos I e II e pela Diretoria Executiva, nas hipóteses dos incisos III e IV, mediante processo em que se garanta a ampla defesa e o contraditório.

Art. 12 - O sócio suspenso não estará isento do pagamento da sua contribuição, mas ficará preterido dos direitos sociais até o término da penalidade.

Parágrafo único. Não se inclui na preterição de que trata este artigo o Pecúlio Progressivo ou Prêmio de Seguro em Grupo devido aos beneficiários do sócio, embora falecido no período de suspensão.

Art. 13 - Para a aplicação das penalidades, considerar-se-ão a gravidade, a natureza da infração e o dano que resultar para a AFRAFEP, obedecidos os seguintes critérios:

I - de advertência ou censura, pequenas faltas disciplinares, sem dolo, má fé ou prejuízo material;





IV - Diretoria Executiva.

Parágrafo único. É vedada a participação simultânea de um mesmo sócio de parentes entre si até o terceiro grau ou afirm, nos órgãos sociais definidos nos incisos II, III e IV.

SEÇÃO I

DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 18 - A Assembleia Geral é o órgão soberano da AFRAFEF nos limites das leis vigentes, deste Estatuto e do Regimento Interno, composta por todos os sócios patrimoniais em pleno gozo de seus direitos sociais.

Parágrafo único. A Assembleia Geral poderá ser ordinária, extraordinária ou especial e reger-se-á por este Estatuto e pelo Regimento Interno.

Art. 19 - A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á com qualquer número de sócios, no último sábado do mês de abril de cada ano a fim de tomar conhecimento do Relatório Anual econômico/financeiro da Diretoria Executiva, do relatório do Conselho Deliberativo e apreciar e votar o parecer do Conselho Fiscal relativo às demonstrações contábeis da entidade.

Art. 20 - A Assembleia reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, pelo Presidente da Diretoria Executiva ou por um mínimo de 1/12 (um doze avos) dos sócios patrimoniais em pleno gozo de seus direitos sociais por meio de requerimento fundamentado dirigido à Diretoria Executiva.

Parágrafo único. A Assembleia Geral Extraordinária, quando convocada pelos sócios, necessita da presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos signatários do requerimento para se instalar, somente apreciando a matéria objeto de sua convocação, ficando vedada a representação por procuração.

Art. 21 - A Assembleia Geral Extraordinária, convocada nos termos do artigo anterior, somente poderá funcionar em primeira convocação com a presença mínima de 50 (cinquenta) sócios em pleno gozo de seus direitos sociais ou, em segunda convocação, com qualquer número, ressalvada a exigência prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 22 - No caso de convocação extraordinária por parte de sócios patrimoniais, se não for tomada em consideração o pedido no prazo de 10 (dez) dias pela Diretoria Executiva ou pelo Conselho Deliberativo, poderá a convocação ser feita diretamente pelos sócios que subscreverem o pedido.

Art. 23 - A Assembleia Geral Extraordinária será precedida de convocação dos sócios, por edital publicado 03 (três) vezes em dias seguidos na imprensa local escrita, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, dispensada a formalidade em caso da segunda convocação.


Nilvete Chianca Jr.
OAB/SP. 12.795



§ 1º A Juízo do Conselho Deliberativo poderá a convocação ser feita com prazo de 48 (quarenta e oito) horas quando se tratar de matéria urgente ou de maior importância.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando o assunto se referir a:

- I - reforma do Estatuto;
- II - perda de mandato de qualquer membro do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, do Presidente ou Vice-Presidentes da Diretoria Executiva;
- III - dissolução da Associação;
- IV - tomada de contas da Diretoria Executiva.

Art. 24 - A Assembleia Geral convocada extraordinariamente para dissolução da sociedade, quando se constatar insuperáveis dificuldades para sua manutenção ou perda de sua finalidade, somente poderá ser realizada com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos sócios patrimoniais, exigidos o voto concorde 2/3 dos presentes.

Art. 25 - Em se tratando de alteração do Estatuto Social ou destituição de administradores, a Assembleia Geral Extraordinária, convocada especialmente para este fim, somente poderá deliberar, em primeira convocação, com 1/6 dos sócios em pleno gozo de seus direitos, ou, em segunda convocação, com pelo menos 1/12, exigidos o voto concorde de 2/3 dos presentes.

Art. 26 - A Assembleia Geral será aberta pelo Presidente da Diretoria Executiva ou seu substituto, que exporá o motivo da convocação e solicitará que o plenário eleja, por aclamação ou votação, um dos sócios para presidir-la, o qual escolherá 02 (dois) sócios para secretariar os trabalhos.

Art. 27 - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por votação nominal, que poderá ser secreta, ou por aclamação, conforme preferir o plenário, e as resoluções adotadas por maioria de votos dos presentes no momento das votações serão transcritas em atas.

Art. 28 - A Assembleia Geral Especial se efetuará trienalmente, independente da convocação, no dia 02 de janeiro, para empossar os membros eleitos do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva.

Art. 29 - A Assembleia Geral, quando não atingido o quórum em segunda convocação, poderá ser instalada em caráter itinerante, observando-se os locais e as datas previstas no instrumento de convocação, para captação dos votos dos sócios nos municípios onde estejam instaladas as repartições fiscais do Estado de Paraitinga, cujas deliberações serão tomadas por votação nominal ou aclamação.

§ 1º A mesa diretora dos trabalhos encaminhará para aprovação do plenário três membros titulares e três suplentes para integrar uma comissão itinerante, que ficará as urnas, para cumprimento do disposto no parágrafo anterior.


Nilvete Chianca Jr.
OAB/SP. 12.795

§ 2º Encerrada a captação dos votos, a comissão itinerante encaminhará à mesa diretora da Assembleia Geral as urnas devidamente lacradas e apuração, proclamação do resultado e encerramento da sessão assemblear.

§ 3º A escolha das datas e locais de que trata o "caput" será definida no edital de convocação da Assembleia Extraordinária.

Art. 30 - São atribuições da Assembleia Geral:

- I - resolver, em definitivo, sobre todas as propostas que lhe forem submetidas;
- II - resolver assuntos que não estejam afetos ao Conselho Deliberativo, ao Conselho Fiscal e à Diretoria Executiva;
- III - alterar o Estatuto, respeitadas as normas estabelecidas no art. 25;
- IV - conhecer, anualmente, o relatório apresentado pelo Presidente do Conselho Fiscal sobre as contas da Diretoria Executiva, bem como, o relatório de atividades do Conselho Deliberativo, referente ao exercício findo;
- V - julgar recursos contra os atos ou deliberações do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal;
- VI - autorizar à Diretoria Executiva contrair empréstimos amortizáveis com os recursos da Associação e com garantia de seus bens;
- VII - deliberar sobre a dissolução da AFRAFEP, respeitadas as normas estabelecidas no art. 24;
- VIII - apreciar e deliberar sobre a renúncia coletiva da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, marcando nova eleição na forma estabelecida neste Estatuto;
- IX - destituir, por deliberação de sua maioria absoluta, após constatadas irregularidades apuradas por meio de processo devidamente fundamentado e conclusivo, o mandato de qualquer membro do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, observado o disposto no art. 23, § 2º, II;
- X - empessar os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal;
- XI - afastar os membros do Conselho Deliberativo nos casos das omissões previstas no art. 40, inciso XX, deste Estatuto;
- XII - dar posse aos suplentes do Conselho Deliberativo no caso de afastamento, previsto no inciso anterior.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO

9



Art. 31 - O Conselho Deliberativo deve garantir o cumprimento da missão, a organização, valorizando-a e buscando o equilíbrio entre os anseios das partes interessadas, zelando pelos valores e propósitos da organização a fim de que os interesses da AFRAFEP sempre prevaleçam, devendo prevenir e administrar situações de conflitos, bem como divergências de opiniões.

Art. 32 - Serão eleitos para o Conselho Deliberativo, simultaneamente com o Presidente e Vice-Presidentes da Diretoria Executiva, todos os candidatos, para o mandato de 03 (três) anos, sendo titulares os 07 (sete) mais votados e suplentes os candidatos restantes obedecendo à ordem de classificação por número de votos.

Art. 33 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente, sempre na última quinta feira de cada mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente ou pelo Presidente da Diretoria Executiva.

Art. 34 - Na primeira reunião serão escolhidos entre os seus membros o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, podendo a escolha ser feita por votação nominal ou por aclamação.

Art. 35 - Na ausência eventual do Presidente, o seu substituto será o Vice-Presidente e na sua falta o Conselheiro mais votado presente.

Parágrafo único. Quando a ausência for definitiva, o seu substituto eventual convocará o suplente habilitado e providenciará a escolha de novo ocupante para o cargo, na forma estabelecida no art.38 e, no que couber o art. 37.

Art. 36 - O Conselho Deliberativo somente se reunirá com a presença de no mínimo 05 (cinco) Conselheiros, sendo que suas deliberações serão sempre tomadas por maioria de votos cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 37 - Perderá automaticamente o mandato o membro que faltar, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no prazo de 01 (um) ano.

§ 1º Extingue-se o mandato dos membros do Conselho Deliberativo na ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - renúncia;
- II - decisão de Assembleia Geral Extraordinária, quando da comprovação de atos lesivos ao interesse da AFRAFEP;
- III - morte;
- IV - exclusão do quadro de sócios.

§ 2º A penalidade imposta no "caput" deste artigo, também se aplica no caso de exclusão por inadiplência.



10



Art. 38 - No caso de vacância ou perda de mandato de um dos membros Conselho Deliberativo será convocado para substituí-lo o suplente mais votado e, assim, sucessivamente.

Parágrafo único. A substituição se dará na primeira reunião mensal imediata ocorrência da vacância.

Art. 39 - Os membros do Conselho Deliberativo terão reembolsadas as despesas incorridas pelo conselheiro para o exercício de suas atribuições, desde que tenham sido comprovadas por documentação idônea, dentro de padrões razoáveis de custo.

Parágrafo único. Para fazer face ao custeio do funcionamento do Conselho Deliberativo será repassado, mensalmente, até o dia 25 do mês subsequente, a título de duodécimo, o percentual de 0,5% (meio por cento) da receita de mensalidade da AFRAFEF.

Art. 40 - São atribuições do Conselho Deliberativo:

I - apreciar, mensalmente, parecer do Conselho Fiscal sobre as contas da Diretoria Executiva do mês anterior e, anualmente, o parecer sobre as demonstrações contábeis da entidade;

II - opinar sobre assuntos administrativos, patrimoniais e financeiros que lhe sejam encaminhados pela Diretoria Executiva;

III - apreciar o orçamento da AFRAFEF, acompanhar a sua execução, além de conhecer da aplicação de recursos extraordinários propostos pela Diretoria Executiva;

IV - representar à Assembleia Geral, em documento instruído e justificado, contra atos praticados por qualquer membro da Diretoria Executiva, considerados danosos aos interesses da AFRAFEF;

V - homologar os nomes indicados para compor a Diretoria Executiva da AFRAFEF;

VI - convocar as eleições, por intermédio de edital, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do pleito e constituir a Comissão Eleitoral de que trata o art. 68;

VII - reunir-se com a Diretoria Executiva, quando por ela convocada;

VIII - convocar qualquer membro da Diretoria Executiva para prestar informações ou esclarecimentos;

IX - aprovar a criação de Departamentos Autônomos propostos pela Diretoria Executiva, bem como discutir, aprovar ou modificar o seu Regimento Interno;

X - fixar a quantidade e o valor dos Títulos Patrimoniais, mediante proposta da Diretoria Executiva;


Priscylla Miranda Morais Maroja
OAB/PA, 12.186

11



XI - aprovar, com base em proposta formulada pela Diretoria Executiva, o regulamento de plano coletivo de assistência à saúde, no âmbito do programa denominado AFRAFEF/SAÚDE;

XII - apreciar e emitir parecer sobre as resoluções baixadas pela Diretoria Executiva;

XIII - servir de órgão arbitral nas questões suscitadas entre os sócios e a Diretoria Executiva, quando esta ou a parte em litígio apelar para o seu pronunciamento;

XIV - julgar em grau de recurso as impugnações de que trata o art. 70, incisos IV e V;

XV - deliberar sobre os planos de cargos e salários dos funcionários integrantes do quadro da Associação, inclusive revisões, propostos pela Diretoria Executiva;

XVI - deliberar sobre contratação de empresa de auditoria independente por solicitação do Conselho Fiscal;

XVII - deliberar sobre a celebração de contrato que ultrapasse o valor total de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, considerando o período de vigência;

XVIII - deliberar em conjunto com a Diretoria Executiva sobre a alienação de bens patrimoniais imóveis, submetendo à Assembleia Geral;

XIX - elaborar, lavrar em livro próprio, registrar nos órgãos competentes e divulgar as atas das reuniões, por meio eletrônico, na forma da legislação aplicável, sempre após sua aprovação na reunião subsequente;

XX - deliberar, apontando as providências administrativas ou judiciais a serem tomadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência dos elementos, sob pena de omissão, sobre:

a) julgamento das contas da Diretoria Executiva;

b) denúncia formal de irregularidade apontada pelo Conselho Fiscal, pela Diretoria Executiva, ou sócio patrimonial.

XXI - deliberar sobre os casos omissos, de acordo com a analogia e a equidade.

Parágrafo único. O conselheiro responderá civil e penalmente por omissão ou excesso de exceção resultante de seus atos.

SEÇÃO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 41- Serão eleitos para o Conselho Fiscal, simultaneamente com o Presidente e Vice-Presidentes da Diretoria Executiva, todos os candidatos, para:


Priscylla Miranda Morais Maroja
OAB/PA, 12.186

12



o mandato de 03 (três) anos, sendo titulares os 03 (três) mais votados e suplentes os candidatos restantes obedecendo a ordem de classificação e número de votos.

§ 1º Extingue-se o mandato dos membros do Conselho Fiscal na ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - renúncia;
- II - decisão de Assembleia Geral Extraordinária, quando da comprovação de atos lesivos ao interesse da Associação;
- III - morte;
- IV - exclusão do quadro de sócios.

§ 2º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, sempre no último sábado, de cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou a pedido do Conselho Deliberativo ou da Diretoria Executiva, para examinar e emitir parecer a respeito do movimento financeiro do mês anterior, remetendo-o ao Conselho Deliberativo e a Diretoria Executiva. O relatório anual com o parecer sobre as demonstrações contábeis será encaminhado para apreciação e votação pela Assembleia Geral Ordinária.

§ 3º Ocorrendo vacância do cargo de Conselheiro, será empossado por seu Presidente, sucessivamente, o Conselheiro suplente mais votado, na ordem de classificação estabelecida na última eleição.

§ 4º A substituição se dará na primeira reunião mensal imediata à ocorrência da vacância.

Art. 42 - O Conselho Fiscal realizará, na primeira sessão, a escolha do seu Presidente a critério dos seus Conselheiros.

Art. 43 - Os membros do Conselho Fiscal terão reembolsadas as despesas incorridas pelo conselheiro para o exercício de suas atribuições, desde que tenham sido comprovadas por documentação idônea, dentro de padrões razoáveis de custo.

Art. 44 - São atribuições do Conselho Fiscal:

I - requisitar à Diretoria Executiva quaisquer livros, documentos ou informações contábeis, a fim de apreciar, analisar e fiscalizar a utilização das verbas orçamentárias;

II - analisar e emitir parecer pertinente aos balanços mensais para apreciação do Conselho Deliberativo no mês posterior, bem como, as demonstrações financeiras relativas ao exercício anterior, até o final do mês de abril, inclusive com as justificativas dos votos dos conselheiros;

III - na forma do Estatuto, sugerir providências cabíveis e denunciar ao Conselho Deliberativo qualquer irregularidade financeira cometida pela Diretoria Executiva ou por qualquer membro dos colegiados;

[Assinatura]
Názeul Chianca Jr.
OAB/PR. 12.706



IV - caso não sejam tomadas providências necessárias para a proteção dos interesses da AFRAFEP, no prazo de 60 (sessenta) dias, denunciar Assembleia Geral;

V - propor reunião conjunta com a Diretoria Executiva e o Conselho Deliberativo a fim de deliberar sobre questões urgentes e relevantes para a gestão da AFRAFEP, sem prejuízo das competências privativas da Assembleia Geral e do Conselho Deliberativo previstas neste Estatuto.

§ 1º O conselheiro responderá civil e penalmente por omissão ou excesso de atuação resultante de seus atos.

§ 2º Para fazer face ao custeio do funcionamento do Conselho Fiscal será repassado, mensalmente, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente, a título de diúciário o percentual de 0,5% (meio por cento) da receita de mensalidade da AFRAFEP.

SEÇÃO IV DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 45 - A Diretoria Executiva da AFRAFEP será constituída dos seguintes cargos:

- I - Presidente;
- II - 1º Vice-Presidente;
- III - 2º Vice-Presidente;
- IV - Diretor Administrativo e de Patrimônio;
- V - Diretor Financeiro;
- VI - Diretor Secretário;
- VII - Diretor Social de Relações Públicas, Turismo e Cultura;
- VIII - Diretor de Esportes;
- IX - Diretor de Aposentados e Pensionistas;
- X - Diretor de Comunicação e Marketing;
- XI - Diretor Administrativo da AFRAFEP - SAÚDE;
- XII - Ouvidoria;
- XIII - 05 (cinco) Delegados Regionais;
- XIV - Assistentes da Presidência.

Parágrafo único. O Presidente e os Vice-Presidentes serão eleitos, simultaneamente, com os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, estes em votação desvinculada, para mandato de 03 (três) anos, cabendo ao Presidente eleito a escolha dos demais membros da Diretoria Executiva, cuja homologação caberá ao Conselho Deliberativo.

Art. 46 - Os diretores citados nos incisos IV e de VII ao XIII do artigo anterior poderão, se houver necessidade, propor ao Presidente a designação de sócios para seus auxiliares na qualidade de Diretores Adjuntos.

[Assinatura]
Názeul Chianca Jr.
OAB/PR. 12.706



Art. 47 - Os Delegados Regionais serão, preferencialmente, escolhidos entre os sócios patrimoniais residentes nas sedes dos Núcleos Regionais da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba.

Art. 48 - Nos impedimentos eventuais do Presidente assumirá o exercício da Presidência o 1º Vice-Presidente e na ausência ou impedimento deste, o 2º Vice-Presidente.

Art. 49 - Vagando os cargos de Presidente e dos Vice-Presidentes da Diretoria Executiva, o Presidente do Conselho Deliberativo assumirá a presidência interinamente e convocará, para dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da abertura da última vaga, uma Assembleia Geral Extraordinária que escolherá os substitutos para dirigir a AFRAFEP, até as novas eleições.

Parágrafo Único. Havendo impedimento do Presidente do Conselho Deliberativo, assumirá o Vice-Presidente e, no impedimento deste, o Conselheiro mais votado sucessivamente.

Art. 50 - Compete à Diretoria Executiva da AFRAFEP:

I - dirigir suas atividades objetivando uma perfeita consecução de seus fins; II - administrar as rendas e os bens da Associação;

III - elaborar e submeter à apreciação do Conselho Deliberativo, até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano, a proposta orçamentária para o ano seguinte;

IV - propor ao Conselho Deliberativo a suplementação das dotações orçamentárias, bem como a abertura de crédito suplementares;

V - enviar mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, ao Conselho Fiscal o movimento financeiro do mês anterior;

VI - apresentar ao Conselho Fiscal até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, o relatório e as contas de sua gestão do exercício anterior;

VII - extinguir, modificar e criar departamentos, ouvido o Conselho Deliberativo;

VIII - propor ao Conselho Deliberativo o aumento da quantidade e o valor dos Títulos Patrimoniais e ratificá-lo após sua aprovação;

IX - admitir, advertir, suspender e proceder a eliminação de sócios;

X - elaborar o Regimento Interno da AFRAFEP, submetendo-o à apreciação do Conselho Deliberativo para aprovação em Assembleia Geral;

XI - convocar a Assembleia Geral;

XII - ouvido o Conselho Deliberativo, criar cargos no quadro de pessoal, fixando os salários e os pré-requisitos para seu preenchimento;

XIII - criar comissões de sindicâncias para apurar irregularidades;


Mival Chaves Jr.
OAB/PB. 12.186

15



XIV - aprovar despesas não previstas no orçamento, "ad referendum" do Conselho Deliberativo;

XV - propor ao Conselho Deliberativo regulamento de plano coletivo de assistência à saúde, no âmbito do programa denominado AFRAFEP SAÚDE;

XVI - cumprir e fazer cumprir este Estatuto, o Regimento Interno, as suas Resoluções e as do Conselho Deliberativo.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações contraídas em virtude de ato regular de gestão, mas responderão civil e criminalmente pelos prejuízos que causarem, quando procederem:

a) - com culpa, dolo, fraude ou simulação, dentro de suas atribuições ou poderes;

b) - com a violação da lei, deste Estatuto ou dos Regulamentos.

§ 2º A Diretoria Executiva reunir-se-á:

a) ordinariamente, a cada 30 (trinta) dias;

b) extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros, considerando-se legalmente reunida para deliberar quando estiverem presentes 4 (quatro) de seus membros.

§ 3º De cada reunião será lavrada ata, no livro próprio e assinada pelos membros presentes.

§ 4º Em caso de empate em votação o Presidente usará o voto de qualidade.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRETORES

Art. 51 - Ao Presidente da AFRAFEP compete:

I - representar a Associação nos atos de sua vida social, administrativa e jurídica;

II - presidir os trabalhos da Diretoria Executiva;

III - exercer a supervisão de todos os serviços da Associação, sem prejuízo das funções específicas dos demais membros da Diretoria Executiva;

IV - nomear assistentes da Presidência, recaindo a escolha dentre sócios patrimoniais, cuja atividade terá caráter voluntário e não remunerado;


Mival Chaves Jr.
OAB/PB. 12.186

16



V - determinar qualquer providência de caráter urgente, inclusive financeira, referendando o Conselho Deliberativo, quando este não puder se pronunciar prontamente;

VI - nomear, logo após a sua posse, os responsáveis para os diversos cargos da Diretoria Executiva, submetendo-os à homologação do Conselho Deliberativo;

VII - nomear, por proposta dos Diretores, os auxiliares respectivos;

VIII - decidir sobre requerimentos de sócios, nos casos de sua competência;

IX - aplicar as penas de advertência e de censura, previstas no art. 10;

X - autorizar o pagamento das despesas orçamentárias;

XI - assinar, em conjunto com o Diretor Financeiro, cheques, ordens de pagamento ou quaisquer documentos que envolvam assuntos financeiros;

XII - assinar atas de reuniões e correspondências oficiais;

XIII - delegar poderes a qualquer membro da Diretoria Executiva para representar a Associação em juízo ou fora dele;

XIV - assinar, com os diretores, no limite de suas atribuições, títulos de Sócios Patrimoniais, contratos, cartões de identidade social e convites oficiais; XV - convocar Assembleia Geral;

XVI - nomear, promover, conceder licença, suspender, demitir empregados, bem como contratar serviços eventuais de consultores técnicos, profissionais liberais, redatores e outros de qualquer natureza;

XVII - encaminhar mensalmente ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os balanços das atividades financeiras da Associação;

XVIII - encaminhar à Assembleia Geral, por intermédio do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, no final de cada exercício, o relatório da Diretoria Executiva, acompanhado das demonstrações contábeis;

XIX - encaminhar ao Conselho Deliberativo petições, reclamações e recursos dirigidos àquele Órgão;

XX - assinar contratos e convênios para a prestação de serviços especializados com associações públicas ou particulares, ouvido o Conselho Deliberativo;

XXI - a contratação ou demissão de empregados de acordo com a legislação pertinente, obedecendo-se o que se segue:

a) a contratação de empregados será efetuada por meio de processo seletivo com base em edital público que explicitará as atribuições e o perfil desejados para o cargo vago e cujo(a) candidato(a) será submetido(a) à análise de avaliação técnica e curricular por comissão especialmente designada e


Nelson Chianca Jr.
OAB/PR. 12.706

17



composta por um membro do Conselho Deliberativo, sendo contratado aquele(a) que obtiver a maior pontuação.

b) é vedada, sob pena de nulidade, a contratação de parentes até terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de sócios da AFRAFEF;

c) é vedada a contratação de ex-empregados da AFRAFEF;

XXII - administrar a Associação, cumprindo e fazendo cumprir este Estatuto e o Regimento Interno;

XXIII - comparecer, quando convocado, ao Conselho Deliberativo para prestar esclarecimentos de assuntos de sua competência;

XXIV - presidir a abertura de Assembleia Geral, observado o disposto no art. 26 deste Estatuto;

XXV - convocar Assembleia Extraordinária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência das omissões previstas no art. 40, inciso XX, para deliberar sobre o afastamento dos titulares do Conselho Deliberativo e posse dos suplentes, sob pena de sanção disciplinar;

XXVI - determinar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da realização da Assembleia, convocada nos termos do inciso anterior, abertura de procedimento investigatório para apurar a responsabilidade dos membros do Conselho Deliberativo, nos casos das omissões previstas no art. 40, inciso XX, sob pena de sanção disciplinar.

XXVII - resolver outros casos não previstos nos itens anteriores, que sejam de sua competência;

§ 1º O procedimento investigatório será realizado pelos membros do Conselho Fiscal, devendo ao final sugerir aplicação de penalidade prevista neste Estatuto.

§ 2º Excetue-se o disposto na alínea "c" do inciso XXI, quando a justificativa da Diretoria Executiva receber parecer favorável do Conselho Deliberativo.

Art. 52 - Compete ao 1º e 2º Vices-Presidentes auxiliar o Presidente e substituí-lo, nessa ordem, em suas faltas, licenças ou impedimentos.

Art. 53 - Compete ao Diretor Administrativo e do Patrimônio:

I - ter sob sua guarda os bens móveis e imóveis da Associação, zelar pela sua conservação, organizar e manter em dia o respectivo cadastro;

II - supervisionar os banheiros e os serviços de hospedagem, bar e restaurante;

III - supervisionar a construção de imóveis e seus respectivos serviços de reforma e manutenção;



18



IV - orientar e zelar pelo fiel cumprimento das determinações legais inerentes às suas atribuições;

V - incrementar, controlar e acompanhar os contratos de convênios com empresas e instituições diversas;

VI - executar outras tarefas inerentes ao seu cargo.

Art. 54 - Compete ao Diretor Financeiro:

I - dirigir e organizar o serviço da Diretoria Financeira da AFRAFEF, informando ao Presidente sobre as questões que digam respeito a assuntos da sua competência;

II - gerenciar a regularidade da arrecadação, mensalidades, juros, taxas e qualquer outra espécie de renda, bem como o pagamento de tributos, contas e demais despesas;

III - assinar, em conjunto com o Presidente, cheques, contratos e outros documentos que digam respeito à parte financeira da AFRAFEF;

IV - gerenciar os serviços contábeis sob sua responsabilidade e os saldos bancários da Associação;

V - apresentar à Diretoria Executiva, mensalmente, um balançado de receita e despesa e após aprovação, promover sua divulgação;

VI - ter sob sua guarda e inteira responsabilidade os livros de contabilidade e documentos do caixa;

VII - assinar os recibos, quando for o caso, das contribuições sociais;

VIII - preparar trimestralmente a relação dos sócios em atraso, submetendo-a à apreciação da Diretoria Executiva, para as devidas providências;

IX - levantar os dados necessários à elaboração da proposta orçamentária;

X - organizar, conferir e pagar, desde que autorizado pelo Presidente, as contas de responsabilidade da Associação;

XI - promover o incremento de agenciamento de seguros gerais;

XII - assinar, em conjunto com o Presidente e o Diretor Secretário, os Títulos de Sócios Patrimoniais;

XIII - executar outras atividades inerentes ao seu cargo.

Art. 55 - Compete ao Diretor Secretário:

I - dirigir os serviços da Secretaria;

II - manter em ordem, sob sua inteira responsabilidade, os documentos, arquivos e livros da Secretaria;


Nilvete Chaves Jr.
OAB/PB. 12.716

19



III - incumbir-se da organização do expediente da Diretoria Executiva;

IV - redigir os editais de convocação de competência da Diretoria Executiva;

V - manter em ordem o registro geral dos sócios admitidos, readmitidos e dos que tiverem sido punidos, classificando-os em categoria, com anotações circunstanciadas de dados que se fizerem necessários;

VI - fornecer à Diretoria Administrativa e de Patrimônio os nomes dos sócios, com a indicação de categoria, carteira social, família e outras indicações que facilitem a cobrança das contribuições e taxas devidas;

VII - assinar, em conjunto com o Presidente e o Diretor Financeiro os Títulos de Sócio Patrimonial;

VIII - assinar, em conjunto com o Presidente, as carteiras sociais;

IX - ter a seu cargo a direção e a guarda de toda a correspondência da Associação;

X - executar outras incumbências que lhes forem confiadas pelo Presidente ou inerentes ao seu cargo.

Art. 56 - Compete ao Diretor Social e de Relações Públicas, Turismo e Cultura:

I - planejar, coordenar e superintender eventos e festividades da AFRAFEF;

II - coordenar e executar projetos culturais e ocupacionais;

III - estabelecer intercâmbio com associações congêneres, para viabilizar projetos sociais e culturais;

IV - planejar, coordenar e executar atividades de turismo;

V - estabelecer intercâmbio com associações congêneres para realização de atividades de turismo.

VI - propor, em conjunto com o Diretor Administrativo e de Patrimônio, as medidas visando o bom funcionamento dos serviços de hospedagem, bar e restaurante;

VII - colaborar com a Revista do Fisco no sentido de prestar informações de interesse dos sócios;

VIII - colaborar na divulgação de todo o noticiário e publicações de interesse da Associação;

IX - assinar, em conjunto com o Presidente, os convites oficiais;

X - executar outras tarefas inerentes ao seu cargo.

Art. 57 - Compete ao Diretor de Esportes:


Nilvete Chaves Jr.
OAB/PB. 12.716

20



Associação dos Auditores Fiscais do Estado do Paraíba - AFRAPEP



§ 1º - A utilização de valores creditados no Fundo de Reserva será regulamentado por Resolução específica do Conselho Deliberativo da AFRAPEP.

Art. 35. O Fundo de Solidariedade, capitalizado nos termos do § 3º do art. 27 deste Regulamento, será regulamentado por Resolução específica do Conselho Deliberativo da AFRAPEP, onde se definirá a destinação de seus recursos.

Art. 36. Os recursos consignados para o AFRAPEP-SAÚDE PLUS serão movimentados em estabelecimentos de crédito, em contas separadas para aplicação e rendimentos, segundo as suas finalidades.

Art. 37. As disposições deste Regulamento serão complementadas pelos atos normativos que forem expedidos pelo Presidente da AFRAPEP, para fiel observância das finalidades do Plano de Assistência Médico-Hospitalar, e execução dos seus objetivos.

Art. 38. O presente Regulamento somente poderá ser modificado pelo Conselho Deliberativo da AFRAPEP, convocado especialmente para esse fim, obedecendo as normas do Estatuto social da Associação.

Art. 39. As dúvidas de interpretação e os casos omissos serão dirimidos pela Diretoria Administrativa da AFRAPEP (SAÚDE).

Parágrafo único. O beneficiário poderá formular requerimento por escrito à Diretoria Administrativa da AFRAPEP (SAÚDE), cabendo recurso para o Conselho Deliberativo da Associação, no prazo de 30 (trinta) dias após cientificado o beneficiário da decisão da Diretoria Administrativa da AFRAPEP (SAÚDE).

DA VIGÊNCIA DO REGULAMENTO

Art. 40. O presente Regulamento tem vigência por prazo indeterminado, iniciando em 30 de Janeiro de 2014.

ELEIÇÃO DE FORO

Art. 41. Com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, fica estabelecido o foro de onde se encontra sediada a AFRAPEP em João Pessoa, para a solução de eventuais litígios que se originem da assistência à saúde disponibilizada aos beneficiários, nos termos deste Regulamento.

UF
AFRAPEP
Associação dos Auditores Fiscais do Estado do Paraíba
Assessoria Jurídica
Priscylla Miranda Morais Maroja



TOSCANO DE BRITO
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO
R. T. DEB
Joaquim de Almeida
Rua da Paraíba, nº 100
João Pessoa - PB
CEP: 51010-000
Fone: (33) 3241-7177
E-mail: toscano@afrapep.org.br



TOSCANO DE BRITO
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO
R. T. DEB
Joaquim de Almeida
Rua da Paraíba, nº 100
João Pessoa - PB
CEP: 51010-000
Fone: (33) 3241-7177
E-mail: toscano@afrapep.org.br

REGISTRO CIVIL, IMÓVEIS, MORTUOS, INTERDIÇÃO, TUTELA, CURATELA, GUARDA, ADOÇÃO, AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIÇÃO, AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE, AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO, AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE, AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE, AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE, AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE, AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE.

Mário Alfredo da Rocha Silva
Escrivente





Associação dos Auditores Fiscais do Estado da Paraíba - AFRAFEP



d) 180 (cento e oitenta) dias para os demais casos;

§ 1º. Os períodos de carência serão contados a partir da data da adesão do beneficiário ao AFRAFEP-SAÚDE PLUS, contados individualmente para cada beneficiário, somente sendo computados os períodos contínuos, ininterruptos de vinculação ao plano de saúde.

§ 2º. Havendo o cancelamento do vínculo do beneficiário com o AFRAFEP-SAÚDE PLUS, independentemente do motivo, a posterior nova adesão ao plano de saúde repercutirá em novo período de carência a ser cumprido.

§ 3º. Não será exigido o cumprimento de prazos de carência caso o beneficiário ingresse no AFRAFEP-SAÚDE PLUS em até 30 (trinta) dias contados do início da vigência deste Regulamento.

§ 4º. A cada aniversário do Regulamento do AFRAFEP-SAÚDE PLUS, será permitida a adesão de novos beneficiários sem o cumprimento de prazos de carência, desde que a adesão ao plano de saúde seja formalizada em até 30 (trinta) dias contados da data do aniversário do Regulamento.

§ 5º. A inclusão de beneficiário no AFRAFEP-SAÚDE PLUS no período indicado nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, não exclui eventual Cobertura Parcial Temporária decorrente Doenças ou Lesões Preexistentes (DLP), nos termos definidos neste Regulamento.

DOENÇAS E LESÕES PREEXISTENTES

Art. 12. Não haverá cobertura assistencial pelo AFRAFEP-SAÚDE PLUS, por um período ininterrupto de 24 (vinte e quatro) meses, para Procedimentos de Alta Complexidade (PAC), leitos de alta tecnologia e procedimentos cirúrgicos, relacionados exclusivamente às Doenças ou Lesões Preexistentes (DLP) à data da adesão do beneficiário ao plano de saúde, sendo disponibilizado por esse período uma Cobertura Parcial Temporária (CPT).

§ 1º. Consideram-se Doenças ou Lesões Preexistentes (DLP) aquelas que o beneficiário ou seu representante legal saiba ser portador ou sofredor, no momento da adesão ao AFRAFEP-SAÚDE PLUS.

§ 2º. O coordenador médico responsável pela AFRAFEP poderá exigir exames do pretenso beneficiário, para avaliação de Doenças ou Lesões Preexistentes (DLP), podendo a solicitação prévia desses exames ser objeto de regulamentação específica.

§ 3º. Para aderir ao AFRAFEP-SAÚDE PLUS, o beneficiário deverá preencher Declaração de Saúde, nos termos da regulamentação específica da ANS, informando o conhecimento prévio de Doenças ou Lesões Preexistentes (DLP). A omissão na Declaração de Saúde de Doenças ou Lesões Preexistentes (DLP) caracterizará fraude.

§ 4º. Constatada suspeita de omissão por parte do beneficiário de Doenças ou Lesões Preexistentes (DLP), a AFRAFEP enviará Termo de Comunicação ao Beneficiário, podendo:

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page.



Associação dos Auditores Fiscais do Estado da Paraíba - AFRAFEP



I. Oferecer Cobertura Parcial Temporária (CPT) ao beneficiário pelos meses restantes, a partir da data de recebimento do Termo de Comunicação, até completar o período máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de adesão ao AFRAFEP-SAÚDE PLUS;

II. Solicitar abertura de processo administrativo junto à ANS, quando da identificação do indicio de fraude, ou após recusa do beneficiário à CPT.

§ 5º. Havendo a formal solicitação de abertura de processo administrativo perante a ANS, para julgamento do mérito da alegação de suspeita de omissão de conhecimento prévio de Doença ou Lesão Preexistente (DLP) por parte do beneficiário, na Declaração de Saúde, não haverá, salvo por motivo diverso, negativa de cobertura assistencial, suspensão ou rescisão unilateral do vínculo do beneficiário com o AFRAFEP-SAÚDE PLUS, até a publicação pela ANS do encerramento do processo administrativo.

§ 6º. Não poderá ser alegada omissão de informação de Doenças ou Lesões Preexistentes (DLP) quando for realizado exame ou pericia no beneficiário pela AFRAFEP, com vistas à sua admissão no plano de saúde.

ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

Art. 13. É assegurado ao beneficiário do AFRAFEP-SAÚDE PLUS atendimento de urgência e emergência, após as primeiras 24 (vinte e quatro) horas contadas da adesão ao plano de saúde.

§ 1º. Considera-se procedimento de emergência os que implicarem risco imediato à vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; e procedimentos de urgência os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

§ 2º. Depois de cumprido o prazo de carência de 24 (vinte e quatro) horas, é garantida a cobertura assistencial aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão até a alta, ou que sejam necessários para a preservação da vida, órgãos e funções.

Art. 14. Após realizados os atendimentos classificados como urgência e emergência, nos termos do artigo anterior, a AFRAFEP se compromete a garantir a cobertura de remoção para outra unidade hospitalar integrante de sua rede credenciada, quando caracterizada, pelo médico assistente, a falta de recurso oferecidos pela unidade para continuidade da atenção ao paciente; ou a remoção para unidade do SUS (Sistema Único de Saúde) que disponha dos recursos necessários a garantir a continuidade do atendimento, quando não houver cobertura assistencial pelo AFRAFEP-SAÚDE PLUS para continuidade do tratamento, a exemplo dos casos em que haja necessidade de internação e o beneficiário esteja em período de carência e não opte por custear as despesas médico-hospitalares, negociando, nesse caso, diretamente com o prestador de serviços.

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page.



Associação dos Auditores Fiscais do Estado da Paraíba - AFRAPEP



§ 1º. Na impossibilidade de remoção para unidade do SUS por risco à vida do paciente, o beneficiário e o prestador do atendimento deverão negociar entre si a responsabilidade financeira da continuidade da assistência, desobrigando-se, assim, a AFRAPEP, desse ônus.

§ 2º. Nos casos de remoção de responsabilidade da AFRAPEP, será disponibilizada ambulância (transporte terrestre) com os recursos necessários a garantir a manutenção da vida, ao cessando a responsabilidade da AFRAPEP sobre o paciente quando efetuado seu registro na unidade do SUS.

§ 3º. Nos casos de remoção do paciente para unidade do SUS, conforme especificado nos parágrafos anteriores, optando o paciente ou seu responsável pela continuidade do atendimento em unidade diferente das unidades do SUS, mediante assinatura de termo de responsabilidade, a AFRAPEP ficará desobrigada da responsabilidade médica e do ônus financeiro da remoção.

Art. 15. Havendo necessidade de atendimento em casos de urgência ou emergência antes do prazo de carência para esse tipo de atendimento, a cobertura assistencial será garantida por no máximo 12 (doze) horas de atendimento ambulatorial.

§ 1º. Caso seja necessário, para a continuidade do atendimento de urgência ou emergência, a realização de procedimentos exclusivos da cobertura hospitalar, ainda que na mesma unidade prestadora de serviços e antes das 12 (doze) horas estabelecidas no caput deste artigo, a cobertura assistencial pelo AFRAPEP-SAUDE PLUS cessará a partir da necessidade de internação, passando a ser do beneficiário a responsabilidade financeira pela assistência prestada, não cabendo qualquer ônus à AFRAPEP;

§ 2º. Em caso de necessidade de assistência médica-hospitalar decorrente da condição gestacional, durante o cumprimento dos períodos de carência, serão cobertas as despesas efetuadas com a realização de atendimentos caracterizados como de urgência/emergência que demandem atenção continuada, pelo período de até 12 (doze) horas. Cessadas as 12 (doze) horas do atendimento prestados ou sendo necessária a internação hospitalar antes de esgotado esse prazo, a responsabilidade pelo custeio será automaticamente transferida para o beneficiário titular, garantido o traslado para a rede pública, coberto pela AFRAPEP, nos limites da abrangência geográfica do plano.

ACESSO A LIVRE ESCOLHA DE PRESTADORES

Art. 16. Aos beneficiários do presente plano de saúde é permitida a livre escolha de prestadores não participantes da rede assistencial, própria ou contratualizada da AFRAPEP, nas seguintes condições e termos:

- a) A livre escolha de prestadores, restrita aos eventos e procedimentos com cobertura assistencial prevista neste Regulamento, é permitida apenas nas seguintes coberturas abaixo elencadas, sendo vedada em qualquer outra:

1 - Consultas Médicas;

2 - Exames Complementares;

Handwritten signature and stamp of AFRAPEP, with the number 11.



Associação dos Auditores Fiscais do Estado da Paraíba - AFRAPEP



4 - Terapias;

5 - Atendimento Ambulatorial.

b) O beneficiário será reembolsado do valor custeado por si, decorrente do acesso a livre escolha de prestadores, limitado o reembolso ao valor praticado pela operadora com sua rede assistencial para o evento/procedimento realizado, conforme tabela registrada em cartório de registro de título e documentos, onde constará todos os valores praticados pela operadora com sua rede assistencial, para cada um dos eventos/procedimentos citados no item anterior, ficando as atualizações da referida tabela disponibilizadas no site da AFRAPEP na internet para acesso exclusivo dos beneficiários. A tabela (e suas atualizações) será ainda disponibilizada na sede da AFRAPEP, para consulta dos beneficiários e, em caso de dúvida, os beneficiários poderão receber os devidos esclarecimentos por meio do setor de Atendimento da operadora, por telefone.

§ 1º. Fica garantido que o reembolso ao beneficiário das despesas médicas provenientes do sistema de livre escolha, não será em valor inferior ao praticado diretamente na rede credenciada, atendendo assim ao Inc. IX, art. 2º, da Resolução CONSU 08/1998.

§ 2º. A análise para o reembolso previsto nos termos deste Regulamento será efetuada mediante a apresentação dos seguintes documentos originais pelo beneficiário:

- 1) Prescrição médica e ou relatório completo do médico assistente, em letra legível, com a especialidade e o CRM do mesmo, declarando o diagnóstico e CID, data do início do evento, tratamento efetuado, data do atendimento e, se o caso exigir, as condições de urgência/emergência relatadas;
- 2) Conta detalhada, constando diárias, taxas, serviços auxiliares de diagnóstico e terapêuticos, relação individualizada de materiais e medicamentos utilizados, representados por nota fiscal ou recibo;
- 3) Recibos de honorários e ou procedimentos realizados referentes aos médicos, auxiliares, assistentes e assistentes, descrevendo as funções, os eventos a que se referem, data de realização do procedimento, bem como carimbo com o número do CRM e do CPF;

4) Nota fiscal do serviço/procedimento, quando os valores tiverem sido pagos a pessoa jurídica.

§ 3º. No caso de pagamento parcelado, o reembolso também será efetuado em parcelas. Uma vez atingido o limite do valor reembolsável, conforme especificado neste Regulamento, não será exigida a documentação referente às demais parcelas, quando houver.

§ 4º. Caso o custo real da despesa seja inferior aos valores fixados na tabela de reembolso, o reembolso se dará com base no valor efetivamente pago pelo beneficiário.

§ 5º. Dos valores a serem pagos pela operadora de plano de saúde a título de reembolso, serão descontados os valores referentes à coparticipação devidas pelo beneficiário, nos termos deste Regulamento.

Handwritten signature and stamp of AFRAPEP, with the number 12.



Associação dos Auditores Fiscais do Estado da Paraíba - AFRAFEP



§ 6º. Somente será efetuado o reembolso de despesas comprovadas com documentos originais, e quando solicitado o reembolso no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após o evento.

§ 7º. Após a aceitação dos documentos apresentados pelo beneficiário, o pagamento do reembolso das despesas será efetuado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias.

§ 8º. Não ocorrerá reembolso de despesas realizadas através de prestadores participantes da rede assistencial da AFRAFEP.

AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS, MECANISMOS DE REGULACÃO E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 17. Salvo os casos de urgência e emergência, os eventos e procedimentos cobertos pelo AFRAFEP-SAÚDE PLUS necessitam de prévia autorização da AFRAFEP, nos termos da legislação própria da ANS, atendendo sempre às normas regulamentares específicas quanto à troca de informação entre operadora de plano de saúde e sua rede credenciada.

§ 1º. A avaliação da solicitação de procedimentos que dependem de autorização prévia, será analisada no prazo máximo de 01 (um) dia útil, a partir do momento da solicitação, ou em prazo inferior quando caracterizada a urgência, sendo que em alguns casos poderá ser solicitada complementação das informações e/ou adotado procedimento de negociação para aquisição de produtos que serão utilizados pelos prestadores na execução dos serviços.

§ 2º. Os procedimentos realizados em caráter de urgência ou emergência deverão ser comunicados à AFRAFEP no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, subsequentes à data da realização do procedimento, mediante o histórico do caso, fundamentado em declaração do médico assistente, a fim de que seja emitida a correspondente autorização, sob pena da não cobertura das despesas resultantes do atendimento.

Art. 18. A AFRAFEP poderá, a qualquer tempo, solicitar relatório médico sobre a necessidade do tratamento proposto.

Art. 19. O médico assistente poderá solicitar a prorrogação do tempo de internação, por intermédio de laudo fundamentado.

Art. 20. O beneficiário titular responderá integralmente por eventual obrigação financeira contraída por si ou por seus dependentes, perante médicos ou estabelecimentos de saúde, principalmente quando:

- Omitir a sua condição de inscrito no AFRAFEP-SAÚDE PLUS, ou deixar de providenciar junto à AFRAFEP a necessária autorização para realização do procedimento, quando lhe couber;
- Utilizar-se de prestadores ou profissionais não credenciados, em localidade onde houver pessoa física ou jurídica credenciada que tenha disponibilidade para prestar o serviço especializado necessário.

UF AFRAFEP
Mônica J. de S. Soares
Presidente

[Handwritten signature]



Associação dos Auditores Fiscais do Estado da Paraíba - AFRAFEP



Art. 21. A efetiva utilização dos serviços assistenciais assegurados pelo presente Regulamento, nos termos do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS vigentes à época do evento, encontra-se condicionada à participação financeira dos beneficiários titulares e dependentes, que pagará à AFRAFEP coparticipação nos seguintes moldes:

- Coparticipação de 30% (trinta por cento) do valor global do procedimento, nas seguintes hipóteses:
 - Consultas médicas, dispensando-se a coparticipação das 06 (seis) primeiras consultas realizadas no período de Janeiro a Dezembro de cada ano, contando-se individualmente para cada beneficiário;
 - Fisioterapia, quando não decorrente de acidente ou de reabilitação pós-operatória, dispensando-se a coparticipação das 30 (trinta) primeiras sessões realizadas no período de Janeiro a Dezembro de cada ano, contando-se individualmente para cada beneficiário;
 - Fonoaudiologia, dispensando-se a coparticipação das 24 (vinte e quatro) primeiras sessões realizadas no período de Janeiro a Dezembro de cada ano, contando-se individualmente para cada beneficiário;
 - Psicoterapia e Psicologia, dispensando-se a coparticipação das 40 (quarenta) primeiras sessões realizadas no período de Janeiro a Dezembro de cada ano, contando-se individualmente para cada beneficiário;
 - Eslereose de varizes, dispensando-se a coparticipação das 10 (dez) primeiras aplicações realizadas no período de Janeiro a Dezembro de cada ano, contando-se individualmente para cada beneficiário;
 - Pet-scan oncológico, dispensando-se a coparticipação do primeiro exame realizado no período de Janeiro a Dezembro de cada ano, contando-se individualmente para cada beneficiário;
 - Consulta com Nutricionista, dispensando-se a coparticipação das 12 (doze) primeiras consultas realizadas no período de Janeiro a Dezembro de cada ano, contando-se individualmente para cada beneficiário;
 - Terapia ocupacional, dispensando-se a coparticipação das 12 (doze) primeiras consultas/sessões realizadas no período de Janeiro a Dezembro de cada ano, contando-se individualmente para cada beneficiário;
 - Teste ergométrico, dispensando-se a coparticipação do primeiro procedimento realizado no período de Janeiro a Dezembro de cada ano, contando-se individualmente para cada beneficiário;
 - Prova de holer, dispensando-se a coparticipação do primeiro procedimento realizado no período de Janeiro a Dezembro de cada ano, contando-se individualmente para cada beneficiário;

UF AFRAFEP
Mônica J. de S. Soares
Presidente

[Handwritten signature]





Associação dos Auditores Fiscais do Estado da Paraíba - AFRAFEP

R. T. DPJ
Tel. 3241-7177
João Pessoa
Paraíba
10600-000

- k) Ciniilografia, dispensando-se a coparticipação do primeiro procedimento realizado no período de Janeiro a Dezembro de cada ano, contando-se individualmente para cada beneficiário;
- l) Ecocardiograma, dispensando-se a coparticipação do primeiro procedimento realizado no período de Janeiro a Dezembro de cada ano, contando-se individualmente para cada beneficiário;
- m) Densitometria óssea, dispensando-se a coparticipação do primeiro procedimento realizado no período de Janeiro a Dezembro de cada ano, contando-se individualmente para cada beneficiário;
- n) Angiografia, dispensando-se a coparticipação do primeiro procedimento realizado no período de Janeiro a Dezembro de cada ano, contando-se individualmente para cada beneficiário;
- o) Ressonância magnética, quando não decorrente de acidente ou de reabilitação pós-operatória, dispensando-se a coparticipação do primeiro procedimento realizado no período de Janeiro a Dezembro de cada ano, contando-se individualmente para cada beneficiário;
- p) Acupuntura, dispensando-se a coparticipação das 20 (vinte) primeiras sessões/aplicações realizadas no período de Janeiro a Dezembro de cada ano, contando-se individualmente para cada beneficiário;
- q) Exames de diagnóstico decorrentes das consultas médicas, dispensando-se a coparticipação dos 06 (seis) primeiros exames realizados no período de Janeiro a Dezembro de cada ano, contando-se individualmente para cada beneficiário;
- r) Tomografia, quando não decorrente de acidente ou de reabilitação pós-operatória, dispensando-se a coparticipação do primeiro procedimento realizado no período de Janeiro a Dezembro de cada ano, contando-se individualmente para cada beneficiário;
- s) Litrotipsia ultrassônica, dispensando-se a coparticipação de 02 (dois) procedimentos realizados no período de Janeiro a Dezembro de cada ano, contando-se individualmente para cada beneficiário;
- t) Ultra-sonografia, dispensando-se a coparticipação de 03 (três) procedimentos realizados no período de Janeiro a Dezembro de cada ano, entendendo-se a dispensa da coparticipação para até 06 (seis) procedimentos quando realizados para exame pré-natal, contando-se individualmente para cada beneficiário;
- u) Endoscopia, dispensando-se a coparticipação do primeiro procedimento realizado no período de Janeiro a Dezembro de cada ano, contando-se individualmente para cada beneficiário;
- v) Laser terapia, dispensando-se a coparticipação dos 02 (dois) primeiros procedimentos realizados no período de Janeiro a Dezembro de cada ano, contando-se individualmente para cada beneficiário;

AFRAFEF
Associação dos Auditores Fiscais do Estado da Paraíba
15



Associação dos Auditores Fiscais do Estado da Paraíba - AFRAFEP

R. T. DPJ
Tel. 3241-7177
João Pessoa
Paraíba
10600-000

- w) Internação em decorrência de transtornos mentais, necessitando de cuidados psiquiátricos, dispensando-se a coparticipação de 30 (trinta) dias de internação no período de Janeiro a Dezembro de cada ano, contando-se individualmente para cada beneficiário;
 - x) Colonoscopia, dispensando-se a coparticipação do primeiro procedimento realizado no período de Janeiro a Dezembro de cada ano, contando-se individualmente para cada beneficiário;
- § 1º. O percentual de coparticipação incidirá sobre o valor total pago pela AFRAFEP ao prestador de serviços, em decorrência do procedimento com cobertura assistencial.
- § 2º. Os valores devidos a título de coparticipação são individualizados para cada beneficiário, sob a responsabilidade financeira do beneficiário titular, não se incluindo no rateio das despesas assistenciais, conforme dispõe este Regulamento.
- § 3º. Os valores devidos a título de coparticipação serão cobrados ao beneficiário juntamente com a mensalidade do segundo mês posterior à realização do correspondente procedimento.
- § 4º. A coparticipação de cada beneficiário fica limitada ao valor máximo, por mês, de 02 (duas) cotas do mês imediatamente anterior à realização do procedimento.
- Art. 22. Os serviços de diagnósticos, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais podem ser solicitados pelo médico assistente ou cirurgião-dentista, não podendo haver restrição aos não pertencentes à rede própria ou credenciada da AFRAFEP, desde que observadas as disposições contidas na Súmula Normativa da Diretoria Colegiada da ANS nº 11/2007, nos termos do art. 12, I, "b" da Lei 9.656/98 e do art. 2º, VI da Resolução CONSU nº 8/98, ou outros atos normativos que venham a substituí-los.
- Art. 23. Eventual alteração na rede hospitalar do AFRAFEP-SAÚDE PLUS, por decisão da operadora de plano de saúde, observará o disposto no art. 17 e seus parágrafos da Lei 9.656/98, que se resume nos seguintes termos:
- I- É facultada à AFRAFEP a substituição de entidade hospitalar, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos beneficiários e à ANS com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor;
 - II- Na hipótese de substituição do estabelecimento ocorrer por vontade da AFRAFEP, durante período de internação do beneficiário, a entidade hospitalar obriga-se a manter a internação, e a AFRAFEP a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato/Regulamento;
 - III- Executam-se do previsto no item anterior os casos de substituição do estabelecimento hospitalar por infração às normas sanitárias em vigor, durante período de internação, quando a AFRAFEP arcará com a responsabilidade pela transferência imediata para outro estabelecimento equivalente, garantindo a continuidade da assistência, sem ônus adicional para o beneficiário;

AFRAFEF
Associação dos Auditores Fiscais do Estado da Paraíba



Associação dos Auditores Fiscais do Estado da Paraíba - AFRAFEF

R. I. DRJ,
Tel.: 3241-7177
João Pessoa
Paraíba
CASA DO SERVIDOR
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAR

IV- Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, a AFRAFEF solicitará à ANS autorização expressa para tanto, informando:

- nome da entidade a ser excluída;
- capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão;
- impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e
- justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o beneficiário.

Art.24. Ficam disponibilizadas para os beneficiários as informações atualizadas dos prestadores de serviços integrantes da rede credenciada da AFRAFEF, por meios de divulgação eletrônica no sítio eletrônico da operadora de plano de saúde.

Art. 25. A AFRAFEF custeará, nos termos dispostos neste Regulamento, materiais para complementação, auxílio ou substituição de função, órgão ou tecido, como órteses, próteses, materiais especiais e de síntese (OPMES) utilizados, exclusivamente, nos procedimentos cirúrgicos, cabendo ao médico assistente requisitante determinar as características (tipo, matéria-prima, dimensões) das OPMES, bem como o instrumental compatível necessário e adequado à execução do procedimento, justificando clinicamente sua indicação, observando-se as práticas cientificamente reconhecidas e a legislação vigente no país, sendo-lhe vedado exigir fornecedor ou marca comercial exclusivos.

§ 1º. Previamente à autorização, cabe à Auditoria Médica da AFRAFEF a análise da solicitação do médico assistente requisitante, inclusive fazendo uso, quando julgar necessário, de consultoria à entidade especializada em Medicina baseada em Evidências Científicas.

§ 2º - Deliberando a Auditoria Médica da AFRAFEF pela compatibilidade da solicitação com a patologia e situação do beneficiário, será autorizado o(s) procedimento(s), sendo disponibilizado ao médico assistente requisitante e ao beneficiário, por escrito, os detalhes da autorização.

§ 3º. Julgando inadequado ou deficiente o material implantável autorizado pela Auditoria Médica da AFRAFEF, bem como o instrumental disponibilizado, o médico assistente requisitante poderá recusá-los, justificando a recusa por escrito, devendo oferecer à AFRAFEF pelo menos 03 (três) marcas de produtos de fabricantes diferentes, quando disponíveis, regularizados junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e que atendam às características da OPMES necessárias ao procedimento (tipo, matéria-prima e dimensões).

§ 4º. Caso persista a divergência entre o médico assistente requisitante e a Auditoria Médica da AFRAFEF, deverá ser escolhido um médico especialista na área, de comum acordo, que decidirá a questão no prazo de 05 (cinco dias) úteis, prazo esse com início a partir do momento em que o médico especialista responsável pela arbitragem tomar conhecimento da divergência e aceitar o encargo.

AFRAFEF
Associação dos Auditores Fiscais do Estado da Paraíba
Presidente

[Handwritten signature]

17



Associação dos Auditores Fiscais do Estado da Paraíba - AFRAFEF

Serviço Notarial e Registrari
R. I. DRJ,
Tel.: 3241-7177
João Pessoa
Paraíba
CASA DO SERVIDOR
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAR

§ 5º. Cabe arbitragem, nos termos dos parágrafos anteriores, mesmo nas situações de emergência, quando não for possível pré-autorização e tenha sido usado OPMES.

§ 6º. Havendo divergência entre o médico assistente requisitante e a Auditoria Médica da AFRAFEF, as OPMES não serão cobertas pela operadora de plano de saúde antes de concluídos os procedimentos especificados nos parágrafos anteriores.

Art. 26. Quando o beneficiário estiver sob cuidados do médico responsável pela internação, a AFRAFEF não responde pelos honorários de outro médico, mesmo que da mesma especialidade, os quais, no caso, serão de responsabilidade direta do beneficiário.

FORMAÇÃO DE PREÇO, MENSALIDADE E FAIXAS ETÁRIAS

Art. 27. A contraprestação pecuniária devida pelo beneficiário à AFRAFEF, decorrente da cobertura assistencial do AFRAFEF-SAÚDE PLUS, denomina-se mensalidade, na modalidade de preço pós-estabelecido, ou seja, calculado após a realização das despesas com as coberturas assistenciais e despesas administrativas.

§ 1º. As despesas assistenciais e administrativas são rateadas, dividindo-se o valor total dessas despesas entre todos os beneficiários vinculados ao AFRAFEF-SAÚDE PLUS, na proporção das respectivas cotas, independentemente da utilização da cobertura.

§ 2º. O valor unitário de cada cota será apurado até o dia 10 (dez) de cada mês, considerando-se:

- O valor total das despesas assistenciais do mês anterior ao que antecede a apuração do valor unitário da cota;
- O valor total da previsão das despesas administrativas do mês de apuração do valor unitário da cota;

§ 3º. Ao valor total das despesas apurado nos termos do § 2º, será acrescido o percentual de até 8% (oito por cento) para capitalização do Fundo de Reserva, e de até 4% (quatro por cento) destinado ao Fundo de Solidiedade, nos termos deste Regulamento.

§ 4º. O valor total apurado nos termos dos §§ 2º e 3º acima será dividido pelo total de cotas existentes.

§ 5º. O valor unitário da cota será divulgado no sítio eletrônico da AFRAFEF (www.afrafef.org.br), bem como encaminhado ao beneficiário titular através do extrato de utilização do AFRAFEF-SAÚDE PLUS.

§ 6º. A AFRAFEF divulgará, periodicamente, demonstrativo das despesas e receitas do mês apurado, informando, ainda, a quantidade de quotas consideradas para o rateio.

Art. 28. A atribuição de cotas será feita, por pessoa, em conformidade com a tabela de cotas abaixo:

AFRAFEF
Associação dos Auditores Fiscais do Estado da Paraíba
Presidente

[Handwritten signature]

18



Associação dos Auditores Fiscais do Estado da Paraíba - AFRAFEF



Faixas Etárias	Nº de Cotas
0 a 18 anos	0,43
19 a 23 anos	0,51
24 a 28 anos	0,62
29 a 33 anos	0,73
34 a 38 anos	0,89
39 a 43 anos	1,06
44 a 48 anos	1,39
49 a 53 anos	1,73
54 a 58 anos	2,11
59 anos ou mais	2,46

Parágrafo primeiro. Havendo mudança na faixa etária do beneficiário, será devido à AFRAFEF o valor da mensalidade destinada a partir do mês subsequente do aniversário do beneficiário.

Parágrafo segundo. Será devida, por cada beneficiário, taxa de adesão ao AFRAFEF-SAÚDE PLUS, nos termos e valores regulamentados pelo Conselho Deliberativo da AFRAFEF, por meio de Resolução específica.

Art. 29. O pagamento da mensalidade e dos demais valores devidos à AFRAFEF pelo beneficiário, poderá ser realizado, a critério da Diretoria Administrativa da AFRAFEF (SAÚDE):

- I - mediante débito em conta bancária;
- II - por meio de boleto bancário;
- III - através de consignação em folha de pagamento.

§ 1º Independente da forma de pagamento, as mensalidades e demais encargos financeiros dos beneficiários, de responsabilidade do beneficiário titular, devem ser pagos até o dia 07 de cada mês.

§ 2º O não pagamento da mensalidade e dos demais encargos financeiros, nos seus vencimentos, acarretará anulação monetária do débito, utilizando-se o índice oficial da inflação acumulado durante o período de atraso, além da imposição de juros de 1% ao mês (0,033 ao dia) e multa de 2% sobre o valor total do débito em atraso.

§ 3º Não haverá distinção quanto ao valor da mensalidade entre os beneficiários que vierem a ser incluídos no AFRAFEF-SAÚDE PLUS e aqueles já vinculados ao plano de saúde.

CONDIÇÕES DE PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO

Art. 30. Caberá à AFRAFEF suspender ou excluir o beneficiário do AFRAFEF-SAÚDE PLUS, nas hipóteses definidas neste Regulamento.

Art. 31. A AFRAFEF só poderá excluir o beneficiário do AFRAFEF-SAÚDE PLUS, sem sua anuência, nas seguintes hipóteses:

- I - fraude;

AFRAFEF
Associação dos Auditores Fiscais do Estado da Paraíba
Presidente

19



Associação dos Auditores Fiscais do Estado da Paraíba - AFRAFEF



II - perda do vínculo associativo do beneficiário com a AFRAFEF, respeitado os critérios de elegibilidade estabelecidos no art. 7º deste Regulamento;

III - perda da condição da dependente, ressalvadas situações excepcionais impostas por atos normativos da ANS;

III - falecimento do beneficiário;

IV - quando da existência de quaisquer débitos não quitados de responsabilidade do beneficiário, não pagos há mais de 60 (sessenta) dias consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vinculação ao plano de saúde, desde que a exclusão do beneficiário seja precedida de notificação extrajudicial escrita destinada ao beneficiário titular ou seu responsável, até o 5ºº (quinagésimo) dia de inadimplência.

§ 1º. É considerado inadimplente o beneficiário que possuir quaisquer débitos para com a AFRAFEF, referente ao AFRAFEF-SAÚDE PLUS, mesmo que esteja em dia com o pagamento da mensalidade.

§ 2º. Falecendo o beneficiário titular, os seus dependentes já inscritos perante o AFRAFEF-SAÚDE PLUS poderão permanecer com seus planos ativos, com assunção das obrigações decorrentes, desde que atendidas as demais disposições constantes neste Regulamento, no Estatuto Social da AFRAFEF e nos atos normativos da ANS.

DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS ASSISTENCIAIS

Art. 32. Após o trigésimo dia de inadimplência, consecutivos ou não, a AFRAFEF poderá automaticamente suspender a cobertura assistencial do beneficiário titular e de todos seus dependentes, notificando-o para imediato adimplemento do débito, com a advertência de que a continuidade da mora repercutirá na perda da qualidade de beneficiário, nos termos dos arts. 30 e 31 deste Regulamento.

Art. 33. O encerramento da operação do plano de saúde pela AFRAFEF, em caráter definitivo e para todos os beneficiários, só poderá ocorrer com a observância do que dispuser o Estatuto Social da Associação, respeitada a instância decisória competente e os atos normativos da ANS.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

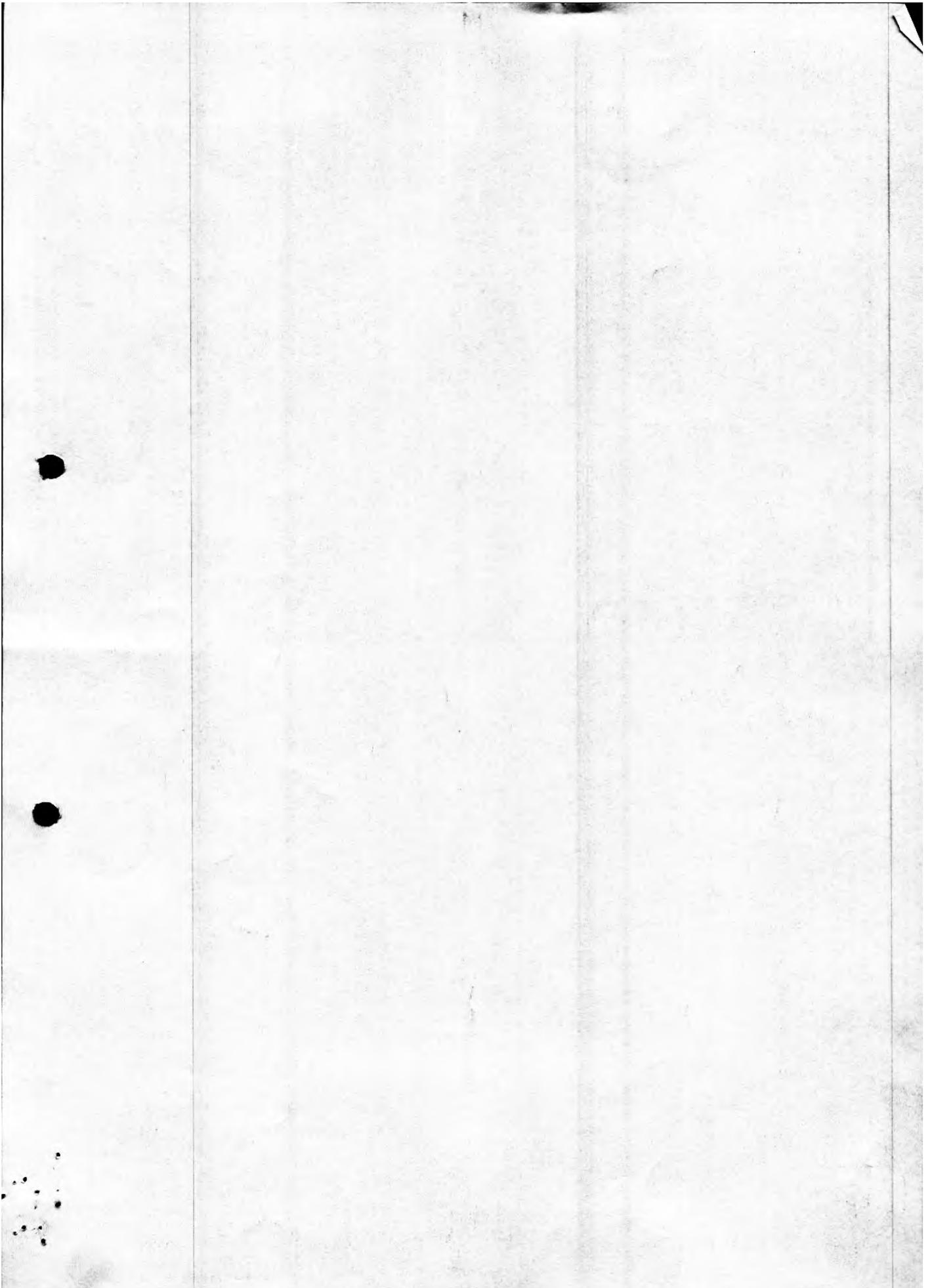
Art. 34. Para manutenção das reservas garantidoras da assistência à saúde prestada pelo AFRAFEF-SAÚDE PLUS, a AFRAFEF constitui Fundo de Reserva, com a seguinte fonte de receita:

I - o percentual de até 8% (oito por cento) estabelecido no §3º do artigo 27 deste Regulamento;

II - doações.

AFRAFEF
Associação dos Auditores Fiscais do Estado da Paraíba
Presidente

20





I - planejar, promover, executar, supervisionar e avaliar as atividades desportivas de interesse da Associação;

II - elaborar e apresentar ao Presidente da Diretoria Executiva relatório anual das atividades executadas;

III - executar outras atividades inerentes ao seu cargo.

Art. 58 - Compete ao Diretor de Aposentados e Pensionistas:

I - coletar material informativo de interesse dos aposentados e pensionistas e a eles dar conhecimento;

II - promover, junto com o Diretor Social e de Relações Públicas, Turismo e Cultura atividades sociais e recreativas para os sócios;

III - executar outras tarefas inerentes ao seu cargo;

Art. 59 - Compete ao Diretor de Comunicação e Marketing:

I - coordenar, controlar e organizar publicações da Associação;

II - escolher, entre os sócios, colaboradores para compor o quadro redacional da Revista do Fisco;

III - dirigir, coordenar, fazer publicar e circular periodicamente a Revista do Fisco, bem como informativos, em meio impresso, com tiragem mínima nunca inferior ao número de sócios, ou eletrônico;

IV - solicitar ao Presidente a contratação de profissional especializado, devidamente regularizado junto ao Ministério do Trabalho;

V - executar outras tarefas inerentes ao seu cargo.

Parágrafo único. A Revista do Fisco, criada para os fins previstos no inciso VIII do art. 3º, constitui patrimônio da Associação;

Art. 60 - Compete ao Diretor Administrativo do AFRAFEP-SAÚDE:

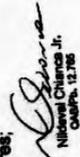
I - designar o responsável técnico pela área de saúde da AFRAFEP e o coordenador médico pelo fluxo de informações em saúde;

II - dimensionar ou redimensionar rede credenciada ou contratada de prestadores de serviços;

III - examinar e dar parecer sobre instrumentos jurídicos referentes à oferta de benefícios de assistência médica e hospitalar;

IV - examinar e dar parecer sobre a formalização de convênios e contratos com outras operadoras de planos de saúde;

V - autorizar a realização de procedimentos médico-hospitalares;


Nelson Chamma Jr.
OAB/PB. 12.785



VI - acompanhar e controlar o desempenho financeiro e técnico dos planos de assistência à saúde;

VII - opinar sobre pedido de inscrição de sócios interessados em participar como beneficiários de planos de assistência à saúde;

VIII - instruir e emitir pareceres sobre processo e recursos interpostos pelos beneficiários contra penalidades aplicadas no âmbito do programa AFRAFEP-SAÚDE;

IX - executar qualquer outra tarefa inerente ao seu cargo.

Art. 61 - Compete ao Ouvidor:

I - receber as reclamações dos sócios ou grupos de sócios apresentadas quando entenderem como irregularidade os procedimentos da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal;

II - encaminhar as reclamações recebidas aos competentes Diretores, objetivando solucioná-las;

III - exercer outras tarefas inerentes ao seu cargo.

Art. 62 - Compete aos Delegados Regionais:

I - levar ao Presidente as reivindicações dos sócios lotados nas repartições fiscais que representem sede regional do órgão da receita estadual;

II - fazer com que os sócios interioranos tomem conhecimento das atividades desenvolvidas pela Associação;

III - receber e encaminhar ao Diretor Administrativo e de Patrimônio os pedidos de reserva de apartamentos no Balneário da Praia da Penha e na Colônia de Férias de Campina Grande;

IV - administrar as subseções;

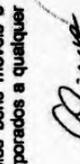
V - indicar nomes de sócios patrimoniais para exercerem as funções de Delegados Regionais Adjunto, na forma do art. 46;

VI - executar qualquer outra tarefa inerente ao seu cargo.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 63 - O patrimônio da Associação será constituído pelos bens móveis e imóveis que o integram e por outros que vierem a ser incorporados a qualquer título.


Nelson Chamma Jr.
OAB/PB. 12.785





Art. 64 - Os bens patrimoniais somente poderão ser utilizados para os fins previstos neste Estatuto.

Art. 65 - Os bens imóveis da Associação somente poderão ser alienados gravados de ônus real, parcial ou totalmente, por autorização da Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, observada a regra do art. 20, c/c art. 28, exigidos o voto concorde 2/3 dos presentes.

Art. 66 - As receitas da AFRAFEP serão constituídas:

- I - de contribuições mensais, taxas e rendas de títulos patrimoniais;
- II - rendas de serviços de hospedagem, festas, diversões, bar e de aluguel;
- III - subvenções, auxílios, doações e legados de entidades públicas, privadas ou de particulares;
- IV - de seguros, comissões, juros de aplicações e de poupança;
- V - pagamento das quotas, coparticipações e franquias pelos beneficiários dos planos coletivos de saúde do programa AFRAFEP SAÚDE;
- VI - eventuais.

Art. 67 - O valor da contribuição mensal dos sócios patrimoniais será equivalente ao percentual de 0,01 (um centésimo) calculado sobre a retribuição mensal da classe inicial de Auditor Fiscal Tributário Estadual.

§ 1º A contribuição mensal do sócio contribuinte será o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do que contribuir o sócio patrimonial.

§ 2º A taxa de administração no valor mensal correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do que contribuir o sócio patrimonial, a título de copatrocinio para os filiados de entidades conveniadas.

CAPÍTULO V
DAS ELEIÇÕES, IMPEDIMENTOS, POSSE,
MANDATOS E COMISSÃO ELEITORAL

Art. 68 - A eleição para os cargos de Presidente, Vice-Presidentes e membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal será feita trienalmente, na última quinta-feira do mês de novembro, na sede social, nas repartições fiscais da Capital e do interior ou em outros locais, a critério da Comissão Eleitoral, pelo voto direto e secreto dos sócios patrimoniais auditores fiscais em pleno gozo de seus direitos sociais.

§ 1º As eleições serão convocadas pelo Presidente do Conselho Deliberativo por edital em jornal de circulação em todo o Estado, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do pleito.

Priscylla Miranda Morais Maroja
Nilcéval Chianca Jr.
OAB/PA, 12.786



§ 2º O direito de candidatura somente será deferido ao sócio patrimonial Auditor Fiscal, em pleno gozo de seus direitos sociais, com mais de 12 (doze) meses no quadro social.

§ 3º As eleições poderão ser processadas por meio de sistema eletrônico, cujo disciplinamento caberá à Comissão Eleitoral.

§ 4º O Presidente e os vice-presidentes poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 5º O Vice-Presidente poderá candidatar-se a outros cargos, preservando o seu mandato respectivo, desde que, nos últimos 2 (dois) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 6º Os eleitores poderão votar em, apenas, um dos candidatos registrados para o cargo de presidente, em até 04 (quatro) ao conselho deliberativo e, no máximo, 02 (dois) para o conselho fiscal.

Art. 69 - As eleições serão processadas por uma Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Deliberativo, constituída de 05 (cinco) membros, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das eleições, sendo vedada a participação dos candidatos.

§ 1º A Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Deliberativo será composta de 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e de 03 (três) secretários, escolhidos entre os sócios patrimoniais em pleno gozo de seus direitos.

§ 2º Os membros da Comissão Eleitoral poderão ser substituídos a qualquer tempo se fatos supervenientes assim recomendarem.

Art. 70 - Compete à Comissão Eleitoral elaborar as instruções para o pleito, obedecido as normas estatutárias, devendo, para este fim, dentro de até 15 (quinze) dias, após sua designação expedir normas para o bom andamento da eleição, cabendo-lhe ainda:

- I - providenciar todo material e estrutura necessários à realização das eleições;
- II - receber, registrar e fazer publicar as chapas eleitorais;
- III - nomear sócios, que estejam em pleno gozo dos seus direitos sociais, como membros das mesas receptoras, que serão compostas de 01 (um) presidente, 01 (um) mesário e 01 (um) secretário;
- IV - receber e julgar as impugnações e recursos relacionados com o processo eleitoral, no prazo sucessivo de 24 (vinte e quatro) horas;
- V - proceder a recontagem dos votos, quando requerida e julgada necessária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após promulgado o resultado;
- VI - instalar mais de uma seção eleitoral, quando julgar necessário a providência;

Priscylla Miranda Morais Maroja
Nilcéval Chianca Jr.
OAB/PA, 12.786

VII - apurar os votos, proclamar os eleitos e marcar a posse, de acordo com o art. 30, X, deste Estatuto.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva fornecerá à Comissão Eleitoral, em até 40 (quarenta) dias antes do pleito, relação dos sócios Patrimoniais Auditores Fiscais em pleno gozo dos seus direitos sociais.

Art. 71 - Das decisões da Comissão Eleitoral de que tratam os incisos II, IV, V e VII do artigo anterior caberá, em cinco dias da ciência, recurso ao Conselho Deliberativo.

Art. 72 - O pedido de registro dos candidatos a Presidente e seus Vice-Presidentes, formando uma chapa e será dirigida à Comissão Eleitoral mediante petição subscrita pelos interessados, até 30 (trinta) dias antes do pleito, no horário normal do expediente da sede social da Associação.

Parágrafo único - A inscrição de candidaturas para membros dos Conselhos far-se-á perante a Comissão Eleitoral de forma individual, no mesmo prazo, local e horário do "caput", não se vinculando a nenhuma chapa de candidatos à presidência.

Art. 73 - Do registro das candidaturas, a Comissão Eleitoral expedirá edital, que será afixado em lugar visível, na sede social, em até 5(cinco) dias após o prazo final do registro.

Art. 74 - Serão proclamados eleitos:

I - para Presidente da Diretoria Executiva, o candidato nominalmente mais votado;

II - para Vice-Presidentes, os candidatos registrados na chapa do Presidente eleito;

III - os candidatos ao Conselho Deliberativo, sendo titulares os 07 (sete) mais votados e suplentes os candidatos restantes em ordem decrescente por classificação de número de votos;

IV - os candidatos ao Conselho Fiscal, sendo titulares os 03(três) mais votados e suplentes os candidatos restantes obedecendo a ordem de classificação por número de votos.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, considerar-se-á eleito o candidato mais idoso.

Art. 75 - São inelegíveis à presidência e vice-presidências da AFRAPEP os ocupantes de cargos comissionados na administração pública direta ou indireta, ou equivalente, salvo se desincompatibilizarem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias antes das eleições.

§ 1º É incompatível o exercício da presidência e vice-presidências, cumulativamente, com cargos comissionados na administração pública direta ou indireta.

25


Nilzeval Chianca Jr.
OAB/PA. 12.116

§ 2º É inelegível o sócio que, em havendo exercido cargo ou função, não for AFRAPEP, tenha suas contas rejeitadas em parecer do Conselho Fiscal, expedido pelo Conselho Deliberativo ou pela assembleia geral nos últimos 3 (três) anos.

§ 3º É inelegível por dois pleitos seguintes o conselheiro que tenha o mandato cassado.

§ 4º O sócio condenado em sentença transitada em julgado nas esferas administrativa e judicial, não poderá ser candidato enquanto estiver cumprindo a pena, ressalvando-se a hipótese do art. 77.

§ 5º É inelegível o sócio que não residir no Estado da Paraíba.

Art. 76 - O candidato deverá, no ato da inscrição de sua candidatura, apresentar à Comissão Eleitoral, certidões públicas emitidas nos últimos 60 (sessenta) dias, que comprovem as informações referidas no artigo anterior.

Art. 77 - No caso de indeferimento da inscrição de qualquer chapa da Diretoria Executiva ou candidato a membro dos Conselhos Deliberativo e Fiscal por parte da Comissão Eleitoral, devidamente justificado, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. O pedido de que trata o "caput" será encaminhado à Comissão Eleitoral que, deliberará sobre o mesmo de forma terminativa.

SEÇÃO ÚNICA DA APURAÇÃO

Art. 78 - Encerrada a votação, os membros das mesas receptoras designadas pela Comissão Eleitoral procederão a imediata contagem e apuração dos votos, no local das seções, ou naquele previamente designado, comunicando o resultado, de imediato ao Presidente da Comissão Eleitoral que proclamará os eleitos.

Parágrafo único. Será lavrada ata circunstanciada, em cada mesa receptora, de todos os trabalhos, contendo o resultado das eleições.

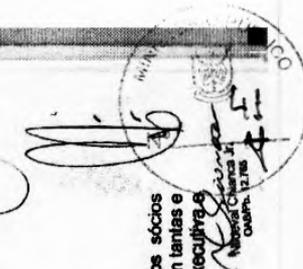
Art. 79 - No caso de empate será proclamado eleito o candidato o mais idoso.

Art. 80 - A solenidade de posse dos eleitos se dará no terceiro dia útil do mês de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

CAPÍTULO VI DOS TÍTULOS PATRIMONIAIS

Art. 81 - Os Títulos Patrimoniais constituem direitos exclusivos dos sócios reconhecidos no artigo 6º, II, e poderão ter suas séries aumentadas em tantas e quantas unidades se fizerem necessárias, por proposta da Diretoria Executiva.

26


Nilzeval Chianca Jr.
OAB/PA. 12.116



aprovação do Conselho Deliberativo, de acordo com as necessidades de expansão do patrimônio da Associação.

Art. 82 - Na emissão de novos títulos, os seus valores serão indenizados observando-se o disposto neste Estatuto.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 83 - Dissolvida a AFRAFEPE, o patrimônio líquido será restituído aos sócios portadores de Títulos Patrimoniais, pelo valor do Patrimônio Líquido.

Art. 84 - A infração das normas estatutárias por parte da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, ou de qualquer dos seus integrantes, implicará na apuração de responsabilidades e no ressarcimento do prejuízo ou dano causado à Associação.

§ 1º Ao Conselho Deliberativo compete apurar responsabilidade da Diretoria Executiva ou dos Diretores, individualmente.

§ 2º Caberá à Assembleia Geral apurar responsabilidades do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal e dos seus integrantes, sendo que, em qualquer caso, funcionará como instância final do julgamento.

Art. 85 - Constituem símbolos de AFRAFEPE:

- I - a Bandeira;
- II - o Símbolo;
- III - o Hino.

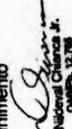
Art. 86 - A Bandeira da AFRAFEPE, obedecendo às normas da heráldica, terá a forma retangular, de cor branca, contendo um símbolo na parte superior esquerda, correspondente a 1/8 do campo.

Art. 87 - O símbolo terá o desenho de uma roda dentada, de cor azul real, circundando um conjunto composto de cornúpcia vermelha, uma pena de cor verde, um livro aberto com o termo LEX em amarelo-ouro sobre fundo em forma de circunferência amarelo-gema, encimado por uma torre marrom com três saliências e uma tocha simbólica e, por baixo, a sigla AFRAFEPE.

Parágrafo único. O símbolo servirá como sinete para os timbres nos documentos da AFRAFEPE e, em escultura, servirá como troféu para homenagear autoridades, sócios e pessoas gratas, a critério do Conselho Deliberativo.

Art. 88 - O Hino, composto de música e letra, enaltecera a AFRAFEPE e será apresentado nos atos solenes da Associação.

Art. 89 - A AFRAFEPE poderá manter, desde que haja reciprocidade de tratamento, ajustos ou convênios com entidades congêneras para acolhimento de seus sócios, em trânsito ou em permanência no Estado de Paraíba.



Art. 90 - As disposições deste Estatuto serão complementadas pelo Regimento Interno, resoluções e outros atos que forem expedidos pelo Conselho Deliberativo para a fiel observância das finalidades sociais da AFRAFEPE e consecução de seus objetivos.

Art. 91 - As eleições gerais da AFRAFEPE, no exercício de 2012, serão realizadas na última quinta-feira do mês de setembro e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 28 de outubro deste ano.

Art. 92 - Os candidatos eleitos em 27 de setembro de 2012, presidente, vice-presidentes e conselheiros, terão, excepcionalmente, o término dos seus mandatos em 31 de dezembro de 2015.

Art. 93 - Os diretores de que tratam os incisos IV e V, do art. 45, excepcionalmente, só exercerão suas atribuições a partir do dia 1º de janeiro de 2013.

Art. 94 - Fica instituído Conselho Consultivo, composto de ex-presidentes da AFRAFEPE que exerceram o cargo em caráter efetivo, assim entendido os que foram eleitos em pleito normal.

Parágrafo único - O Conselho Consultivo reunir-se-á sempre que convocado pelo Presidente da Diretoria Executiva, para opinar sobre assuntos de interesse da associação.

Art. 95 - Fica eleito o Foro de João Pessoa, Estado da Paraíba, para dirimir eventuais controvérsias oriundas deste Estatuto, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Art. 96 - Este Estatuto entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o registro da ata da Assembleia Geral realizada em 21 de janeiro de 2012, em cartório competente, no que concerne as suas alterações.

Art. 97 - Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 21 de janeiro de 2016.

Antonio Pereira Barbosa

Presidente da Assembleia Geral Extraordinária

Zenilda Bezerra

Secretária da Assembleia Geral Extraordinária

Assessor da Assembleia Geral Extraordinária

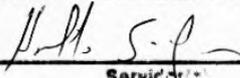
Nádia Chianca Jr.

OAB/PB. 12.765



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
CONCLUSÃO

Aos 30 de 07 de 20 17, faço estes autos
conclusos ao Exmo Sr. Promotor do Consumidor da
Capital, e para constar assino o presente termo.



Servidor(a)



Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
2ª Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor

Autos nº 3935/2017

DESPACHO

Trata-se de reclamação proferida pelo Sr. Zeneide da Silva Oliveira, contra o Plano de saúde AFRAFEP, alegando negativa de autorização de fornecimento de dieta enteral para paciente em atendimento domiciliar.

OFICIE-SE a ANS, via e-mail e físico para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, parecer acerca do presente caso. (enviar cópias da Reclamação em anexo)

João Pessoa, 30 de janeiro de 2018

Francisco Bergson Gomes Formiga Barros
Promotor de Justiça em substituição

T



Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
2ª Promotoria de Justiça do Consumidor



Ofício nº 71/2018/PEDCons/1ºCAOP
Procedimento nº 3935/2017

João Pessoa, 30 de janeiro de 2018

Ao (a) Senhor (a)
Representante Legal da
ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
Rua General Joaquim Inácio, 830 – 10º andar
Empresarial The Plaza – Bairro Paissandu
CEP: 50070-495
Recife – Pernambuco

Ilustre Senhor ;

NOTIFICO a Vossa Senhor ia com arrimo no art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, "b", da Lei nº. 8625/93 e art. 53, II, da Lei Complementar Estadual nº.97/2010, a fim apresentar parecer sobre o caso em tela, consoante segue cópia do despacho e reclamação em anexo.

Consigna-se o prazo de 10(dez) dias úteis, para atender a presente notificação nos termos do art. 8º, &1º da Lei Federal, nº. 7.347/85.

Atenciosamente,

Francisco Bergson Gomes Formiga Barros
Promotor de Justiça em substituição

Recebido
Procuradoria Geral de Justiça
Marta Izabel Soares Ferreira
Promotor V de Apoio
20 02 18

TH



Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor

Autos nº 3935/2017

CERTIDÃO

CERTIFICO que dei cumprimento ao despacho exarado,
conforme cópia do e-mail em anexo. O referido é verdadeiro e dou fé.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2018.

Natália Fernandes Oliveira Navarro
Servidora Pública

Zimbra

natalia.navarro@mppb.mp.br

Solicitação de análise - AFRAFEP (Associação dos Auditores Fiscais do estado da Paraíba)

De : NATALIA FERNANDES OLIVEIRA NAVARRO
<natalia.navarro@mppb.mp.br>

Ter, 20 de fev de 2018 15:31

2 anexos

Assunto : Solicitação de análise - AFRAFEP (Associação dos Auditores Fiscais do estado da Paraíba)

Para : adenor filho <adenor.filho@ans.gov.br>

Cc : ruth santos <ruth.santos@ans.gov.br>

Boa tarde,

Solicitamos análise da situação da Senhora Zeneide da Silva Oliveira, que necessita de fornecimento de dieta enteral para sua mãe, uma vez que não pode se alimentar de outra forma, e este tipo de alimentação foi negado pelo Plano de saúde da AFRAFEP. Gostaríamos de Parecer sobre o caso em tela. Seguem em anexo cópia da reclamação, ofício e resposta da AFRAFEP para análise.

Att,

Natália Oliveira.

2ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor de João Pessoa - PB
(83) 32225743

— **Resposta AFRAFEP 3935 2017.pdf**

1 MB

— **3539.2017.pdf**

258 KB



JUNTADA

Nesta data, faço juntada dos documentos
encaminhados por Alexandra
João Pessoa, 12/03/2018
Servidor(a)

Alessandra Pereira do O
Matricula nº 702.215-8
Chefe de Cartório MPPB



Rua General Joaquim Inácio, 830-Empresarial The Plaza, 10º andar - Bairro Paissandu, Recife/PE, CEP
50070-495
Telefone: (81)3216 2125 - <http://www.ans.gov.br>

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FERNANDO BERGSON GOMES FORMIGA BARROS
PROMOTOR DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PARQUE SOLON DE LUCENA, 300 - 1º ANDAR
CENTRO - JOAO PESSOA/PB
CEP: 58.013-130**

Ofício nº: 15/2018/NÚCLEO-PE/NÚCLEOS DA ANS/SEGER/DICOL

Recife, 27 de fevereiro de 2018.

Assunto: Ref. Ofício nº 71/2018/PEDCons/1ºCAOP - Procedimento nº 3935/2017

Senhor Promotor de Justiça,

1. Cumprimentando Vossa Excelência, reporto-me ao Ofício em epígrafe, recebido neste Núcleo da ANS Pernambuco em 27/02/2018, que notifica esta Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para apresentar respostas a questionamentos formulados.
2. Cumpre-me informar que, em cumprimento à deliberação da Direção desta ANS, encaminhou-se a demanda em questão para a área técnica competente quanto a matéria, que efetivará a resposta à Vossa Excelência. Vigora a determinação nesta ANS de que todos os expedientes recebidos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, Polícia Judiciária e/ou órgãos assemelhados sejam encaminhados à área técnica competente para apreciação e, em continuidade, à Procuradoria Federal junto à ANS, que funciona na Sede da ANS no Rio de Janeiro, para apresentação da correspondente resposta desta Agência Reguladora.
3. Caso seja necessário o envio de outros expedientes sobre o referido Ofício, favor citar o número do processo SEI n.º 33910.005650/2018-75.
4. À disposição para esclarecimentos adicionais e colaboração.

Atenciosamente,

OBS.: Atenção - Antes de assinar verifique se possui autoridade no Regimento interno da ANS para assinar este tipo de documento.

https://sei.ans.gov.br/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem... 27/02/2018



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

CONCLUSÃO
Aos 12 de 03 de 2018, faço estes autos
conclusos ao Exmo Sr. Promotor do Consumidor da
Capital, e para constar assino o presente termo.

Servidor(s)

Alessandra Pereira do O
Matrícula nº 702.215-8
Chefe de Contorno (PPA)



JUNTADA

Nesta data faço juntada dos documentos _____
laudos médicos
encaminhados por _____
Reclamante
João Pessoa, 11/04/18.
[Assinatura]
Servidor(a)

Alessandra Pereira do O
Matricula nº 702.211
Chefe de Cartório M



UNICENTER
CENTRO MÉDICO MAURUS HOLANDA

Dr. João Dehon Leandro França
GERIATRA - CRM 4446

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM GERIATRIA PELA SOCIEDADE
BRASILEIRA DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA / AMB
ESPECIALIZAÇÃO EM GERIATRIA PELA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA



Mãe do Sr. João de Aquino Barros
solteiro dos Jrs. Sena

① ISSO SOURCE 200A F. 1000

Fogão 1.000 ml em dia
alternado

At: [Dr. Dehon
- Geriatria

03-3222-7167
www.unicenter.com.br

Rua Borja Peregrino, 191 - Torre - João Passos / PB
Fones: (53) 3222-8997 / 99166-6248
e-mail: dehonfranca@hotmail.com

06/04/2019



UNICENTER
CENTRO MÉDICO MAURUS HOLANDA

Dr. João Dehon Leandro França

GERIATRA - CRM 4448

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM GERIATRIA PELA SOCIEDADE
BRASILEIRA DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA / AMB
ESPECIALIZAÇÃO EM GERIATRIA PELA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA.



*Mano do Inverno do Oliveira Moura
seu filho João da Silva*

① ISOSORBIDE 1-5

*Fogor 1-000 mil unidades
alt. Bunde*

*V.D. D. Perkinin
Gastrite*

*Dr. João Dehon França
CRM 4448*

Seu médico
está registrado

33-3222-7167
www.unicenter.com.br

Rua Boa Peregrino, 191 - Torre - João Pessoa / PB
Fones: (83) 3222-8997 / 99156-6248
e-mail: dehonfranca@hotmail.com

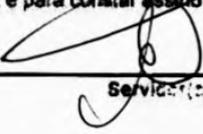
06/04/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

CONCLUSÃO

Aos 23 de 07 de 2018, faço estes autos conclusos ao Exmo Sr. Promotor do Consumidor de Capital, e para constar assim o presente termo.



Servidora,

Alessandra Pereira do Ó
Matricula nº 702.215-8
Chefe de Cartório MPPB



Poder Judiciário da Paraíba

5ª Vara Cível da Capital

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0830650-87.2018.8.15.2001

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, através de seu representante, ajuizou a presente ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada contra a AFRAFEP SAÚDE ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA PARAÍBA, objetivando apurar a negativa do fornecimento de dieta enteral para a *Sra. Maria do Rosário de Oliveira Ramos*, sogra da parte reclamante, que utiliza o Serviço de Atendimento Domiciliar.

Argumenta, em seu arrazoado, que a consumidora *Maria do Rosário de Oliveira Ramos* possui expressa determinação médica acerca da dieta enteral (ID 14845483), contudo, com a negativa do plano AFRAFEP SAÚDE em solucionar o problema, não restou outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação de consumo, considerando que a noticiada transgressão representou violação do direito de saúde à comunidade consumidora na órbita difusa, pois um número indeterminado de consumidores estão expostos à má-prestação de serviços pelos planos de saúde, especialmente em se tratando de negativa de fornecimento de dieta enteral com indicação expressa do especialista.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Numa visão, mesmo que preliminar, verifica-se, pelo teor da exordial e dos documentos que a acompanham, que assiste razão ao promovente, no que concerne ao pedido liminar.

O deferimento de liminar em ação civil pública é possível, com ou sem justificação prévia, quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano/risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no art. 294 e art. 300 do NCPC.

A tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar), nos termos do art. 300, caput do NCPC, tem cabimento, quando presentes os seguintes requisitos:

- a) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição sumária, a partir dos elementos de prova apresentados;
- b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.

O art. 300 do CPC reza o seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na hipótese, estão presentes os requisitos inerentes à concessão da tutela antecipada, nos termos da Lei 9.656/98 e art. 51 da Lei nº 8.078/1990 (CDC), diante da negativa imposta pela promovida (ID 14845237), que fatalmente agravaria o quadro de saúde não só da consumidora, mas de todos os usuários que estiverem submetidos à dieta enteral.

Demais disso, a expressa determinação médica acerca da dieta enteral, para a paciente *Maria do Rosário de Oliveira Ramos*, demonstra a real necessidade a sua melhora. Assim, o tratamento denota circunstância de urgência, a justificar a antecipação da tutela.

Vejamos:

Ementa: Embargos de declaração. Seguros. Plano de saúde. Prestação do serviço de home care. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro. Paciente que ficou internada desde o nascimento. Pedido cobertura de tratamento domiciliar. Indicação médica. Necessidade de cuidados 24 horas, inclusive com ventilação mecânica e dieta enteral via gastrostomia, atestada pelo médico assistente. Necessidade pelo autor de utilização dos serviços domiciliares sob pena de restar indefinidamente hospitalizado. Desdobramento da internação. Orientação contida em recente julgado do STJ - REsp nº 1.378.707. O prequestionamento pleiteado não se justifica, visto que a matéria foi totalmente analisada na decisão recorrida. Deve o julgador fundamentar de forma adequada sua decisão, não sendo imprescindível a apreciação de todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Embargos opostos com fins exclusivos de prequestionamento. Descabimento. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração Nº 70076231570, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 29/03/2018)

Considerando o que consta do caderno eletrônico e dos princípios do direito aplicáveis à espécie, conforme o art. 12 da Lei nº 7.347/85, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, para compelir a promovida AFRAFEP SAÚDE a autorizar o fornecimento, *imediatamente*, da dieta enteral da paciente *Maria do Rosário de Oliveira Ramose de qualquer outro segurado* que, eventualmente, tenha sido negado o tratamento, sempre que obtiverem a expressa indicação do médico para tal tratamento, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais). Deverá, ainda, a promovida se ABSTENHER de aplicar, nos novos contratos a serem celebrados ou naqueles já entabuados, cláusulas que, de qualquer forma, excluam a cobertura de fornecimento de dieta enteral, *desde que haja expressa indicação médica*, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vintemil reais), a cada contrato avençado, para o caso de descumprimento da ordem judicial, cujo valor deverá ser recolhido ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Tendo em vista o caráter “*erga omnes*” da presente ação, para conhecimento de terceiros interessados e da coletividade,
PUBLIQUE-SE EDITAL nos termos do art. 94 do CDC.

Remetam-se cópias dessa decisão ao PROCON Municipal e Estadual.

Expeça-se, *com urgência*, o competente mandado, para o cumprimento efetivo da liminar.

Cite-se a promovida, na forma da lei.

P.I.

JOÃO PESSOA, data e assinatura eletrônicas.

Juiz(a) de Direito